

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM
CONTABILIDADE E CONTROLADORIA

MARTHA DUTRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

**ANÁLISE DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO TCE-AM
NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DOS EXECUTIVOS
MUNICIPAIS:** uma abordagem ao controle externo.

MANAUS
2016

MARTHA DUTRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

**ANÁLISE DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO TCE-AM
NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DOS EXECUTIVOS
MUNICIPAIS:** uma abordagem ao controle externo.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Contabilidade e Controladoria da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Contabilidade e Controladoria.

Orientador: Prof. Dr. Milanez Silva de Souza

MANAUS
2016

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

A345a Albuquerque, Martha Dutra Gadelha de
Análise das inconsistências apontadas pelo TCE-AM nas
prestações de contas anuais dos executivos municipais : uma
abordagem ao controle externo / Martha Dutra Gadelha de
Albuquerque. 2016
144 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Milanez Silva de Souza
Dissertação (Mestrado Profissional em Contabilidade e
Controladoria) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Auditorias. 2. Controle e Análise. 3. Impropropriedades. 4.
Executivos Municipais. I. Souza, Milanez Silva de II. Universidade
Federal do Amazonas III. Título

MARTHA DUTRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

**ANALISE DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO TCE/AM NAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DOS EXECUTIVOS
MUNICIPAIS: Uma abordagem ao controle externo**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Contabilidade e Controladoria da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Contabilidade e Controladoria, área de concentração Controladoria.

Aprovado em 28 de julho de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Milanez Silva de Souza, Presidente.
Universidade Federal do Amazonas

Prof. Dr. Luiz Augusto de Carvalho Francisco Soares, Membro.
Universidade Federal do Amazonas

Prof. Dr. Ricardo Jorge da Cunha Costa Nogueira, Membro.
Universidade Federal do Amazonas

Prof. MSc. André Ricardo Reis Costa, Membro Externo
Universidade Federal do Amazonas

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, Marina Dutra Gadelha (*in memoriam*) e Guilherme dos Santos Gadelha (*in memoriam*), de quem recebi as raízes da minha personalidade e as asas da minha formação moral. Ao meu anjinho, Rafaela Cristina (*in memoriam*), que lá do céu ora por mim, e torce pelas minhas vitórias. Às minhas filhas Marcela Cristina e Marília Carolina, como incentivo a perseguirem seus ideais, e jamais se deixarem estancar na constante trilha do conhecimento. Aos meus amados netinhos Rafael Vinicius e Gustavo Henrique, como exemplo de dedicação e perseverança em busca do saber.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, suprema soberania sobre toda a terra e provedor de todas as coisas na minha vida.

Ao meu esposo José Mauricio de Albuquerque, por todo incentivo, pela força e, principalmente pela abstinência da minha presença nas intensas noites de luta.

Às minhas filhas, pela compreensão, pelos ensinamentos, pelo carinho e entusiasmo nas horas de fraqueza.

À Presidência da Assembleia Legislativa na pessoa do então Presidente Deputado Ricardo Sarmento Nicolau, pela iniciativa ao projeto do Mestrado, abrindo essa porta de oportunidade aos servidores da ALE-AM, e na pessoa do Deputado Josué Claudio de Souza Neto, Presidente atual, por ter confiado no projeto, dando inicio ao curso, permitindo que chegássemos até aqui.

À Escola do Legislativo na pessoa da Diretora, Sra. Jaqueline Ferretti e equipe, como idealizadores deste projeto, e aos demais servidores dessa instituição, que se empenharam para fazer acontecer o curso nas instalações da Escola, dando todo o suporte logístico.

Ao então Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas, Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho, pela permissão à pesquisa no arquivo eletrônico do TCE.

Ao Ilustre Sr. Lúcio Guimarães de Góis, Diretor do DICAMI-TCE e equipe, pelo apoio que me foi dado no período da pesquisa.

Aos meus familiares, irmãos e irmãs, sobrinhos e sobrinhas, que sempre estiveram ao meu lado me incentivando a essa conquista, em especial ao Afonso Gabriel, por sua valiosa parcela de contribuição.

Aos amigos em geral, pelas palavras de ânimo e incentivo.

Aos ilustres Professores Doutores do CCPGCC, que dispuseram de seus preciosos tempos para dedicarem um pouco de seus conhecimentos e experiência conosco.

Ao Prof. Dr. Luiz Augusto C. F. Soares, pelo nobre trabalho junto à Coordenação do Mestrado e pelo grande empenho às oportunidades para que todos pudessem concluir.

A todos os colegas da turma do mestrado, em especial àqueles que souberam compreender as lutas que passei nos momentos difíceis com minha mãe, e que me empurraram e incentivaram a prosseguir.

Lucia Cauper você foi demais, companheira inseparável desde o início, com a sua ajuda pude acompanhar as aulas e tomar ciência das atividades diárias as vezes que precisei ficar ausente, quando acompanhava minha mãe no leito de enfermidade.

Socorro Siqueira, amiga dos últimos tempos, obrigada pela força que demos uma à outra quando corríamos atrás do inglês. Aquele momento tão difícil nos uniu e nos fez as amigas que somos hoje.

Ao Secretário do Mestrado Rubens Felipe, pela paciência com a turma e dedicação em nos ajudar a fechar as lacunas pendentes no decorrer do curso.

Ao então Diretor de Finanças da ALE-AM, Ilustre Sr. José Alves Neto e à Gerência de Contabilidade, pela compreensão e permissividade para a minha ausência no serviço, quando me empenhava na construção deste trabalho.

Outras pessoas que por falta de memória não citei os nomes, mas que me apoiaram na realização deste trabalho, minhas desculpas e agradecimentos.

“Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for. O êxito está em ter êxito, e não em ter condições de êxito. Condições de palácio tem qualquer terra larga, mas onde estará o palácio se não o fizerem ali?”

(Fernando Pessoa)

RESUMO

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em 2000, acreditou-se em uma nova postura nas práticas e na cultura da gestão pública. Entretanto, mediante apreciação da atuação do controle externo do TCE-AM no sítio eletrônico desta Corte de Contas, observou-se um corrente índice de rejeição das contas anuais dos Executivos Municipais no intervalo 2006 – 2013. Este fato despertou o interesse pelo estudo das causas que influenciaram os resultados, tendo em vista que, mesmo com a implantação da LRF a mais de dez anos, os órgãos de gestão municipal ainda incorrem com rejeição das suas contas anuais. Balizando-se no estudo de Kronbauer *et al* (2011), que abordaram este tema, achou-se relevante aplicar a pesquisa com os municípios amazonenses. O Estudo realizado neste trabalho analisou o controle externo do Tribunal de Contas do Amazonas frente aos Executivos Municipais. Traçou como objetivo, a análise dos apontamentos emitidos pelas auditorias desta Corte nas prestações de contas não aprovadas, do exercício de 2012. A finalidade desta análise foi identificar as impropriedades apontadas e buscar relacioná-las com indicadores sociais e econômicos, para verificar se estes têm influência nos resultados, haja vista que, hoje, além do dispositivo constitucional, a Administração Pública está cercada de normas e regulamentos que procuram controlar e inibir os abusos no gasto do dinheiro público. As técnicas de análise de dados aplicadas envolvem estatística descritiva e análise de variância. Os resultados revelaram que no período estudado, numa amostra de 15 municípios com contas rejeitadas, foram apontadas 746 impropriedades, que se distribuem nos grupos: envio eletrônico de dados e de prestações de contas; controle interno; execução da receita; execução da despesa; licitações e contratos de obras e serviços; administração de pessoal; administração de patrimônio e outros. Destes grupos o de maior incidência foi o de licitações e contratos com obras e serviços, o segundo é o grupo referente ao envio eletrônico de dados. A análise de variância mostrou que os indicadores apontados não constituem em fator diferenciador na qualidade de gestão. Diante dos resultados, pode-se concluir que as reprovações continuadas das contas municipais podem ser atribuídas à ausência do órgão de controle interno na Administração Municipal. Faltam transparência, responsabilidade e governabilidade na gestão pública, assim como, má conduta de dignidade e decoro do cargo através da prática de infração político-administrativa dos prefeitos. Como sugestão, é interessante se fazer um novo estudo quando se tiver fechado o ciclo de julgamento do exercício de 2012, a fim de que se possa extrair o resultado de um estudo com maior abrangência.

Palavras Chaves: Auditorias; Controle; Análise; Impropriedades; Executivos Municipais.

ABSTRACT

With the advent of the Fiscal Responsibility Law (FRL) in 2000, it was believed in a new position in the practices and public management culture. However, by assessing the performance of the external control of the TCE-AM in electronic site of this Court of Auditors, there was a current rejection rate of the annual accounts of the Municipal Executive between 2006 and 2013. This fact aroused interest in the study of causes that have influenced the results, considering that, even with the implementation of the FRL for more than ten years, municipal management bodies still incur with rejection of its annual accounts. Based on Kronbauer et al (2011) studies, which addressed this issue, the research was applied in Amazon towns. The study conducted in this study analyzed the External Control of Amazonas Court front of the Municipal Executive. The objective outlined is the analysis of notes issued by this Court audits in the supply of unapproved accounts in 2012. The purpose of this analysis was to identify the pointed inadequacies and seek to relate them to social and economic indicators to see if they influence on the results, considering that, today, in addition to the constitutional provision, the public Administration is surrounded by rules and regulations that seek to control and inhibit abuses in the spending of public money. The applied data analysis techniques involve descriptive statistics and analysis of variance. The results revealed that in a sample of 15 towns with rejected bills, there were 746 improprieties during the period of study. They are distributed in groups: electronic submission of data and audit services; internal control; implementation of revenue; implementation of expenditure; tenders and works and services contracts; personnel management; wealth management and others. The group with the higher incidence was the bidding and contracts of works and services, the second was the group regarding the electronic submission of data. The analysis of variance showed that the previously mentioned indicators do not constitute a differentiating factor in the quality management. Given the results, it can be concluded that the continued failures of municipal accounts are due to the absence of the internal control body in the Municipal Administration. It lacks transparency, accountability and governance in public management, as well as misconduct of dignity and decorum of the office through the practice of political-administrative violation of Mayors. As a suggestion, it would be interesting to do a new study when the trial cycle of 2012 comes to an end in order to extract results of a study with a larger scope.

Key Words: Audits; Control; Analysis; improprieties; Municipal Executive.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Competências por esfera de governo e âmbito de administração	46
Quadro 2 - Alcance da Prestação de Contas/Tribunal	50
Quadro 3 - Legislação TCE/AM.....	60
Quadro 4 - Competências do TCE/AM.....	61
Quadro 5 - Visão Estratégica TCE/AM.....	62
Quadro 6 - Municípios jurisdicionados	64
Quadro 7 - Normas e orientações da auditoria de conformidade.....	78
Quadro 8 - Distribuição dos municípios por área geográfica de auditoria	81

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Relação Controle + Fiscalização - Auditor	48
Figura 2 - Principais finalidades da LRF.....	53
Figura 3 - Trecho inicial da 1ª Lei Orgânica	58
Figura 4 - Organograma TCE.....	65
Figura 5 - Organograma Corpo Deliberativo	68
Figura 6 - Localização dos Municípios por área de auditoria	82

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População e amostra.....	90
Gráfico 2 - Inconformidades apontadas pelo TCE.....	96

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Composição da amostra por distribuição de área geográfica.....	91
Tabela 2 – Inconformidades apontadas pelo TCE-AM no exercício de 2012.....	95
Tabela 3 – Análise de diferenças de médias de variáveis explicativas por área.....	97
Tabela 4 – Estatística descritiva das irregularidades apontadas pelo TCE-AM.....	99
Tabela 5 – Análise de variância das irregularidades apontadas pelo TCE	99
Tabela 6 – Análise de apont. considerando área e população dos municípios	100
Tabela 7 – Análise dos apontamentos considerando PIB e RCL dos municípios ..	101
Tabela 9 – Análise dos apontamentos considerando a Idade dos municípios	102
Tabela 8 – Análise das inconsistências considerando PIB relativo dos municípios	102
Tabela 10 – Análise dos apontamentos considerando IDH dos municípios.....	103
Tabela 11 – Análise dos apontamentos considerando a instrução dos prefeitos	103
Tabela 12 – Análise dos apont. considerando a Densidade Demográfica dos municípios	104
Tabela 13 – Análise dos apontamentos considerando a deficiência de CI	105

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	REFERENCIAL TEÓRICO	18
2.1	A contextualização do controle na Administração Pública	18
2.1.1	Conceito e finalidade de controle.....	21
2.1.2	Definição de controle pelos órgãos normatizadores do exterior e do Brasil ...	25
2.1.2.1	<i>Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission [Comitê das Organizações Patrocinadoras] – COSO.....</i>	<i>26</i>
2.1.2.2	<i>American Institute of Certified Public Accountants [Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados] – AICPA.....</i>	<i>27</i>
2.1.2.3	<i>International Federation of Accountants (Federação Internacional de Contadores) – IFAC</i>	<i>28</i>
2.1.2.4	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions [Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores] – INTOSAI.....</i>	<i>28</i>
2.1.2.5	<i>Conselho Federal de Contabilidade – CFC.....</i>	<i>29</i>
2.1.2.6	<i>Instituto dos Auditores Independentes do Brasil– IBRACON.....</i>	<i>29</i>
2.1.2.7	<i>Instituto dos Auditores Internos do Brasil – IIA BRASIL.....</i>	<i>30</i>
2.1.3	O controle interno na Administração Pública	31
2.1.4	O controle externo na Administração Pública	33
2.2	O Tribunal de Contas no Brasil e suas competências constitucionais	38
2.2.1	O Tribunal de Contas quanto à sua natureza	38
2.2.2	O Tribunal de Contas quanto à sua atuação	42
2.2.3	A evolução histórica do Tribunal de Contas nas Constituições brasileiras	48
2.2.4	As competências infraconstitucionais do Tribunal de Contas	51
2.2.4.1	<i>A competência do Tribunal de Contas junto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).....</i>	<i>51</i>
2.2.4.2	<i>A competência do Tribunal de Contas junto à Lei de Licitações e Contratos Públicos – Lei nº 8.666/93.....</i>	<i>54</i>
2.2.4.3	<i>A competência do Tribunal de Contas junto à Lei nº 4.320/64</i>	<i>56</i>
2.3	O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas	57
2.3.1	História.....	57
2.3.2	O Tribunal de Contas do Amazonas contemporâneo	59
2.3.3	A visão estratégica e a organização administrativa do TCE-AM	62

2.3.3.1 <i>Visão estratégica</i>	62
2.3.3.2 <i>Jurisdição</i>	63
2.3.3.3 <i>Organização administrativa</i>	64
2.3.4 O Campo de Atuação e os procedimentos de auditoria do TCE - AM.....	75
2.3.4.1 <i>Os procedimentos de auditoria</i>	75
2.3.4.2 <i>Os mecanismos de controle</i>	82
3 MÉTODO	86
3.1 Classificação da pesquisa	86
3.2 Coleta de dados e período de análise	88
3.3 População e amostra	90
3.4 Técnicas de análise dos dados	91
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	94
4.1 Análises das inconformidades considerando as áreas de sua ocorrência	94
4.2 Análises das inconformidades considerando o conjunto de municípios da amostra	98
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO	106
5.1 Considerações finais	106
5.2 Conclusão	111
5.3 Sugestões a novas pesquisas	112
REFERÊNCIAS	113
ANEXO A – Termo de Anuência	122
ANEXO B – Ofício Presidente do TCE-AM	123
ANEXO C – Ofício PPGCC - UFAM	124
ANEXO D – Extrato do Termo de Adesão	125
ANEXO E – Controle de contas anuais	126

1 INTRODUÇÃO

Os artigos 70 e 71 da Constituição da República estão entrelaçados com a obrigação de prestar contas e com a atribuição de controlar, fiscalizar, apreciar e julgar as contas prestadas. A obrigação é devida por todo aquele ente, independente da natureza física ou jurídica, de direito público ou privado, que de alguma forma tenha tido acesso, manuseio ou gerenciado dinheiro, bens e valores públicos, já a tomada de contas, do ponto de vista técnico, compete ao Tribunal de Contas (TC).

Partindo da afirmação acima, acredita-se ser de interesse social o estudo sobre o controle da Administração Pública, especificamente do controle externo voltado para as ações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), e dentro deste contexto, o presente trabalho se propôs a analisar as inconsistências apontadas pelas auditorias dessa Corte de Contas nas prestações de contas anuais dos Executivos Municipais, tomando por base o trabalho de Kronbauer *et al* (2011), que realizaram semelhante estudo aplicado aos municípios do Rio Grande do Sul.

O Estado brasileiro é dotado de um conjunto de leis e princípios que norteiam a Administração Pública, é sabido que depois do dispositivo constitucional de 1988 o controle dos gastos do dinheiro público passou a ser um instrumento de sustentação à correta e eficaz aplicação desses recursos.

Para tanto, é imperativo dizer que os Tribunais de Contas (TCs) são peças fundamentais, o que se comprova com a visão de Lopes *et al* (2008, p. 61) a despeito da importância dos TCs ao afirmarem “os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas sobre as contas municipais, refletem o juízo do controle externo sobre a adequação de legalidade, eficiência e efetividade dos atos de gestão”. Na concepção de Meirelles (2010, p. 741) o controle externo “é por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira” reservado a comprovar a moralidade, regularidade e fidelidade na gestão pública.

Rocha (2013, p. 902) sustenta que, atualmente as atribuições dos TCs vão muito além da simples apreciação da gestão orçamentária, patrimonial e financeira. O atual texto constitucional ampliou o significado da missão da Corte de Contas, conferindo-lhe a competência para fiscalizar aspectos operacionais e patrimoniais, inclusive no tocante à legitimidade e a economicidade das despesas realizadas.

Malafáia (2011, p. 47) elegeu a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de 2000, como o grande marco divisor das ações estratégicas dos TCs, acreditando

que a partir desta lei, se estabeleceu uma nova ordem ao regime fiscal no Brasil, e com isso se inseria uma nova postura nas práticas e na cultura da gestão pública, tais como a responsabilidade, o equilíbrio, o planejamento e a transparência, com a respectiva responsabilização pela inobservância de tais regras.

Não obstante a atuação dos tribunais de contas no exercício das suas funções fiscalizatórias, a realidade da administração pública brasileira ainda é deficitária em relação a esse novo ordenamento fiscal, tendo em vista que a corrupção tem sido o tema mais polemizado na mídia nacional devido aos escândalos de desvios de dinheiro público que se rompe em todas as esferas de governo. Fatos que tomam proporções tão grandes, chegando a despertar o anseio social por maior transparência na gestão pública.

Não se esgotam comentários como o que escreveu Martins (2014), em suas anotações, a impunidade que permeia os agentes públicos e as lideranças políticas e sociais da Nação brasileira deixa criar a imagem de uma política altamente corrupta, transpassando as fronteiras internacionais. Este pensamento negativo circunda a mente do povo brasileiro há décadas, contribuindo para um conformismo social, influenciando a noção equivocada de que a corrupção deve ser aceita de forma quase natural.

Entretanto, aos poucos essas novas práticas vão tornando-se efetivas, tal qual a transparência na gestão pública, que nos permitiu enxergar no sítio eletrônico do Tribunal de Contas as informações que deram sustentação a este trabalho. Assim sendo, mediante atuação do controle externo, observou-se no quadro de prestação de contas dos Executivos Municipais, um corrente índice de rejeição das contas no intervalo 2006 – 2013, com imputação de débitos e multas por improbidade administrativa. Este fato despertou o interesse pelo estudo das causas que influenciaram os resultados, incorporando outros fatores explicativos além dos índices contábeis para a explicação do nível de falhas na gestão municipal.

Diante do exposto, levantou-se o seguinte questionamento: “como se explicam as rejeições das contas anuais dos Executivos Municipais do Estado do Amazonas, considerando todo o ordenamento jurídico que norteia o controle interno na Administração Pública, o qual tem por finalidade garantir a legitimidade e eficácia da fiscalização do patrimônio comum, considerando ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF/2000), que prima pela responsabilidade e transparência da gestão fiscal, a fim de promover o equilíbrio das contas públicas”?

Para responder ao questionamento levantado, este trabalho traçou como objetivo geral a análise dos apontamentos emitidos por esta Corte de Contas em seus Relatórios de Auditorias referentes às contas dos executivos municipais não aprovadas, correlacionando-os com variáveis quantitativas e qualitativas. No sentido de dar direcionamento ao estudo, como objetivos específicos propôs-se levantar os métodos utilizados pelo TCE-AM para a realização das auditorias; averiguar os mecanismos de controle interno adotados pelos executivos municipais; e por fim, identificar e contextualizar as variáveis que pudessem explicar a rejeição das prestações de contas.

A pesquisa se concentrou nas contas municipais rejeitadas no exercício de 2012, por se tratar do último ano de mandato dos prefeitos eleitos em 2008. A escolha do tema se deu pela relevante contribuição que poderá dar ao delineamento histórico evolutivo da qualidade da gestão dos municípios amazonenses, identificando os aspectos que melhor caracterizam os executivos municipais com maiores problemas de gestão.

A estrutura desta dissertação está organizada em cinco partes textuais, a saber: na primeira, será apresentada a introdução, onde se contextualiza o tema a ser investigado e apresenta os objetivos e o problema de pesquisa; a segunda parte se concentra no referencial teórico, que tem como objetivo sustentar a pesquisa realizada; a terceira parte contempla o método, onde expomos a metodologia aplicada na presente pesquisa, divulgando os dados e informando como os mesmos foram coletados e analisados; a quarta parte refere-se à apresentação dos resultados e discussão; e por fim, na quinta parte se apresentam as considerações finais e conclusão.

Desta forma, o trabalho assumiu a configuração de uma pesquisa descritiva, fundada em um método indutivo, tendo-se utilizado para a coleta de dados o procedimento técnico documental.

Assim, com este trabalho não se tem a pretensão de esgotar o tema, mas despertar atenção para o assunto, propiciar reflexão a seu respeito, e quiçá, colaborar para um melhor encaminhamento da problemática no âmbito municipal. Podendo ainda, servir de base para futuras auditorias dos órgãos fiscalizadores, bem como, abre perspectivas para novas investigações abrangendo os demais municípios.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo trata das categorias de apoio ao estudo. Na primeira parte o destaque é para a contextualização geral do controle, apresentando conceitos e finalidade do controle na administração pública, focando especificamente o controle interno e o controle externo. A segunda parte trata do Tribunal de Contas e suas competências constitucionais e infraconstitucionais, partindo da sua natureza jurídica à evolução histórica nas Constituições brasileiras. A terceira parte trata especificamente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, iniciando com um breve relato de sua criação e focando suas competências e atribuições legais, tratando a seguir sobre a visão estratégica do TCE-AM e a organização administrativa, destinando um tópico para explicar os procedimentos de auditorias praticados pela Corte Contas do Amazonas.

2.1 A contextualização do controle na Administração Pública

“As necessidades humanas de qualquer natureza, sejam materiais ou imateriais, constituem o pressuposto de toda a atividade econômica de uma sociedade”. (KRONBAUER *et al*, 2011, p. 50).

É de conhecimento geral que uma sociedade legalmente constituída é dotada de um Governo, que tem por função primordial atender as necessidades comuns do povo. Entretanto, somente o governo não conseguiria suprir todas essas necessidades. Segundo Kronbauer *at al* (2011, p. 50), há dois meios de se promover a satisfação social, uma parte é realizada por meio da atividade privada e outra parte é atendida por intermédio da atividade desenvolvida pelas entidades públicas. Em fim, para atingir os objetivos sociais, o Estado tende a organizar-se como um sistema de funções que disciplinam e coordenam os meios de realizá-los, de modo que possam cumprir o seu papel, promovendo o bem-estar social.

Para o eficaz desempenho de suas atividades jurisdicionadas, o Estado mediante as funções coordenadas, deve subordinar-se a princípios que possam exercer o controle das ações governamentais.

Esses princípios estão bem ordenados no texto escrito por Costa (2005, p. 30),

A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, a saber, os princípios da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade, economicidade, razoabilidade, legitimidade. Muitos deles plasmados expressamente na própria Constituição Federal. Em certas circunstâncias, o controle abrange também os aspectos de oportunidade e conveniência, ou seja, os aspectos políticos ou discricionários do ato.

A corrente doutrinária do Direito, desde os primórdios, se verga para a ideia de que o Estado de Direito é inseparável da ideia de controle. “Para que haja Estado de Direito é indispensável que haja instituições e mecanismos hábeis para garantir a submissão à lei” (COSTA, 2005, p. 30).

Neste sentido, Kronbauer *et al* (2011, p. 49) anotam que o controle dos atos governamentais está intimamente vinculado ao Estado Democrático de Direito, onde se vê a supremacia do interesse coletivo sobrepor-se ao interesse particular, o que concorre para dar sustentação à correta e eficaz aplicação dos recursos públicos no atendimento às demandas sociais, substancialmente, quanto à transparência da gestão pública.

Desde o seu surgimento, quando da implantação do Estado de Direito, no período da Revolução Francesa, a função de fiscalização sempre constituiu tarefa básica dos parlamentos e assembleias legislativas. Essa atribuição lhes foi imputada a partir do sistema de separação dos poderes, que facultou ao Poder Legislativo, a responsabilidade de criar as leis, logo, coube a ele a função de fiscalizar o seu cumprimento pelo Executivo. (SILVA, 2005, p.749).

O controle da Administração Pública no Estado brasileiro encontra balizas em diversos dispositivos da Lei Maior, entre os quais se destacam: o art. 70, a estabelecer o controle interno de cada Poder, e o externo, exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas, o art. 74, prevendo que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem manter controle interno de forma integrada, atribuindo a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas (BRASIL, Senado Federal, 1988).

Dentro desse contexto pode-se destacar a anotação do jurista José Afonso da Silva.

O princípio pelo qual a Administração se subordina à lei – o princípio da legalidade – revela-se como uma das conquistas mais importantes da evolução estatal. Seria, contudo, ineficaz, se não previssem meio de fazê-lo valer na prática. A *função de fiscalização* engloba esses meios que preordenam no sentido à Administração o respeito à lei, quando sua conduta contrasta com esse dever, ao qual se adiciona o *dever de boa administração*, que fica também sob a vigilância dos sistemas de controle (SILVA, 2005, p.749, grifo do autor).

Cury Neto (2012, p. 14) traz à luz a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e comenta o seu art. 15, que continha o seguinte preceito: “*A sociedade tem o direito de pedir conta, a todo agente público, quanto à sua dominação*”. Para o autor, o texto evidencia que a preocupação com o controle sobre a atividade da Administração Pública é bastante antiga, e observa também, que a participação popular já era privilegiada na época.

Na visão de Cury Neto (2012, p. 14) o controle está ligado à questão da visibilidade ou transparência no exercício do poder estatal, sobretudo na Administração, e há uma profunda relação com o tema da improbidade. Ele acredita que um mecanismo de controle eficiente evitaria o elevado índice de corrupção e vantagens ilícitas.

Na concepção de Carvalho (2014, p. 4) “as ações estatais que envolvem a Administração Pública dos patrimônios e as aplicações do dinheiro público são atos praticados pelo poder político governamental”. Partindo dessa premissa, o citado autor entende que o exercício do poder da autoridade estatal pode induzir abusos, daí a criação de controles reguladores. Assim, no atendimento à exigência da lei, torna-se imperativo o controle na Administração Pública para verificar, constatar e impor o seu cumprimento, evitar esses abusos de poder e defender o interesse público.

É o que vem acrescentar Lima (2015, p. 34).

Na Administração Pública o controle é corolário do Estado Democrático de Direito, obstando o abuso de poder por parte da autoridade administrativa, fazendo com que esta pautar a sua atuação em defesa do interesse coletivo, mediante uma fiscalização orientadora, corretiva e até punitiva.

Bem oportuno acentuar a menção de Alice Gonzáles Borges trazendo à baila os ensinamentos de Montesquieu.

Já afirmava MONTESQUIEU, ainda no século XVIII, “temos a experiência eterna de que todo homem que tem em mãos o poder é sempre levado a abusar dele, e assim irá seguindo, até que encontre algum limite. E, quem o

diria, até a própria virtude precisa de limites". Ora, para que tal não acontecesse, recomendava, será preciso que "*le pouvoir arrête le pouvoir*" (que o poder detenha o poder). (BORGES, 1993, p. 51).

Quando se trata de controle, Cury Neto (2012, p. 15) comenta, sobre o ordenamento jurídico brasileiro, definindo-o como rico e farto no que diz respeito à criação e aprimoramento dos sistemas de controle. Nesta anotação o autor se refere à submissão dos três Poderes ao controle interno instituído no art. 74 da Constituição brasileira. Esse sistema consiste em:

O Poder Executivo tem suas funções fiscalizadas pelos demais poderes e pelo Tribunal de Contas e Ministério Público; O Judiciário, por sua vez, submete-se à fiscalização seja da sociedade, seja Tribunal de Contas, seja do Ministério Público (CURY NETO 2012, p. 15).

Acrescenta ainda, "Também o Legislativo sofre igual ingerência e tutela. Cada Poder, por sua vez, submete-se a mecanismos de controle interno". Ele destaca no texto que essa submissão também se dobra à nova modalidade de controle inserida no texto constitucional a partir de 1988, que é o controle social, exercido pela imprensa, população, entidades não governamentais e partidos políticos.

2.1.1 Conceito e finalidade de controle

"*Controle*, em tema de administração pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro" (MEIRELLES, 2010 p. 697).

Estudioso da matéria, o Professor Lino Martins (2012) traça o perfil étimo da palavra controle, "Etimologicamente, [...] tem origem no francês '*contrôle*' ou '*contre role*' que significa literalmente '*contra-livro*', mas sua matriz é latina e advém de '*contrarotulos*'". Para complementar o estudo, acrescentamos a nota de Meirelles (2010 p. 697) sobre a origem do controle:

"[...] e, por isso, sempre encontrou resistências entre os cultores do vernáculo. Mas, Por ser intraduzível e insubstituível no seu significado vulgar ou técnico, incorporou-se definitivamente em nosso idioma, já constando dos modernos dicionários da Língua Portuguesa nas suas várias acepções. E, no Direito pátrio, o vocábulo *controle* foi introduzido e consagrado por Seabra Fagundes desde a publicação de sua insuperável monografia *O Controle dos atos Administrativos pelo Poder Judiciário* (1ª ed. 1941)".

Para entender o conceito e a finalidade do controle, é imprescindível se buscar essa introdução à origem e significado do termo. Assim, Cury Neto (2012, p. 15) anota, “a palavra *controle* era associada à arrecadação de recursos para a coroa, ou seja, para o príncipe”. Mas com o passar dos anos sofreu modificações, quando houve a separação entre o tesouro do príncipe e os recursos do Estado.

Atualmente, a ideia de controle está relacionada com a defesa do patrimônio público, pois o Estado sendo o legítimo proprietário de todos os bens que integram seu patrimônio, detém não somente o poder sobre ele, mas também lhe é facultado o dever de defendê-lo (CURY NETO, 2012, p. 15).

Ora, partindo desse entendimento, observa-se que o escrito acima se relaciona com a finalidade do controle, daí poder associar a ideia à adequada aplicação dos recursos públicos, pois, compreende-se que sobre o Estado está o dever de cumprir uma função social, e como proprietário dos bens e valores que constituem o patrimônio, paira sobre si a responsabilidade da gestão orçamentária desses recursos. Portanto, é dever do Estado, planejar e organizar seus orçamentos, procurando alocar adequadamente os recursos disponíveis nas ações de maior prioridade e necessárias ao bom exercício de suas atividades (CURY NETO, 2015, p. 15).

Na questão propriedade, Ribeiro (2009, p. 24) acentua, “o controle na administração pública reside no fato que o patrimônio público é de totalidade, única e exclusivamente, do povo e não dos administradores”. Esse fato consubstancia que a atuação do gestor público tenha como base, sem exceção, o princípio da indisponibilidade do interesse público, procurando pautar seus atos de gestão na mais ampla transparência.

Para conceituar o controle, não se poderia deixar de citar os escritos de Di Pietro (2012, p. 792), que assim define controle:

O controle na Administração Pública é o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.

Carvalho Filho (2013, p. 953) assim conceitua o controle da administração pública:

[...] O conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de poder.

Como já foi descrito, a finalidade do controle é garantir que a administração atue de acordo com os princípios explícitos e implícitos na Constituição Federal que são: legalidade, moralidade, finalidade pública, motivação, impessoalidade, publicidade e, mais recente, o princípio da eficiência (introduzido pela EC 19 de 1998).

Carvalho Filho (2014, p. 954), assenta sobre o objetivo do controle.

A função de controle tem intrínseca relação com o instituto da garantia jurídica.

De fato, embora caiba à Administração a tarefa de gerir o interesse coletivo, não é ela livre para fazê-lo. Deve atuar sempre em conformidade com os padrões fixados na lei e buscar, a toda a força, o interesse da coletividade.

Carvalho *et al* (2014, p. 4) descrevem, o controle é aplicado com o intuito de assegurar a lisura dentro do processo administrativo, é do Estado, a responsabilidade de captar e distribuir os recursos, tendo sempre como destino final as ações que contemplem a sociedade.

Carvalho Filho (2014, p. 954) sustenta.

É exatamente através do controle que os administrados e a Administração podem aferir a legitimidade ou a conveniência das condutas administrativas, e por essa razão essa possibilidade espelha, sem a menor dúvida, uma garantia para ambos.

De acordo com a Constituição Federal existem duas instâncias de controle, quais sejam: o controle interno, exercido no âmbito do ente ou órgão controlado, e o controle externo, exercido por agentes fora do âmbito do ente ou órgão objeto do controle. Conforme expõe Carvalho Filho (2014 p. 956), esta separação do controle é atribuída ao controle da legalidade dos atos da administração, o qual pode ser processado pelos órgãos da mesma administração ou por órgão de Poder diverso.

Costa (2005, p. 33) faz lembrar que o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, já previu, em seu art. 13, o controle das atividades da Administração Federal. O dispositivo determinava o seu exercício em todos os níveis e em todos os órgãos, dando ênfase principalmente à ideia de controle sob o viés de limitação e vigilância para com a realização dos gastos públicos, a execução dos programas de governo e a observância das normas atreladas à gestão da coisa pública.

Os controles podem atuar de forma integrada, mas não possuem subordinação hierárquica. Numa breve descrição, utiliza-se o conceito citado por Carvalho *et al* (2014, p. 7) para diferenciá-los:

Controle externo: realizado por órgão estranho à administração pública responsável pelo ato controlado (ex. Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas). Compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente federado;

Controle interno: realizado pelo próprio órgão executor no âmbito da sua própria administração, praticado de forma apropriada, pode garantir que os objetivos e metas sejam alcançados com eficácia, eficiência e proporcionando economia para a instituição.

No que tange o controle social, Carvalho *et al* (2014 p. 7), apontam como aquele que é provocado pelo próprio particular em defesa dos interesses da coletividade, e destaca:

A Constituição Federal, no art. 1º dispõe sobre o controle social, o princípio fundamental: Cidadania (conjunto de direitos e deveres ao qual cada indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive), e o exercício da cidadania incentiva o controle praticado diretamente pela sociedade, ou seja, o controle social. Ainda o mesmo artigo, em seu parágrafo único diz que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

Ainda neste sentido, Carvalho *et al* (2014, p. 7) prosseguem afirmando que até a instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal, em 2000, todo e qualquer direito do cidadão de participar dos planos de governo eram restritos somente ao ato de votar. Mas, a referida Lei veio determinar o cumprimento de toda legislação existente no que diz respeito ao Sistema de Controle. A transparência da gestão fiscal, prevista no Art. 48, foi entre todas as exigências elencadas, o maior propulsor da participação popular na elaboração do plano de governo.

Desta forma, o autor complementa:

O controle interno não se sobrepõe ao controle externo, e sim desempenha atividades que servem de apoio a este, obrigando, além disso, que seus agentes deem conhecimento ao Tribunal de Contas correspondente, sobre a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária (CARVALHO *et al*, 2014, p. 7).

2.1.2 Definição de controle pelos órgãos normatizadores do exterior e do Brasil

Falar de controle é buscar a essência da organização. O controle em toda sua essência está fundamentado nos órgãos reguladores dessa função, portanto, nesta seção selecionamos aqueles que mais se destacam como precursores e guardiões dos princípios concernentes ao controle e auditoria, para conhecermos a percepção de cada um a despeito do tema.

Os órgãos selecionados foram: *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission – COSO*, *American Institute of Certified Public Accountants – AICPA*, *International Federation of Accountants – IFAC*, *International Organization of Supreme Audit Institutions – INTOSAI*, Conselho Federal de Contabilidade – CFC, Instituto dos Auditores Internos do Brasil– IIA BRASIL , Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON,

As organizações normatizadoras entraram em ação a partir da Revolução Industrial, na segunda metade do Século VIII, quando novas diretrizes às técnicas de contabilidade e de auditoria foram inseridas no contexto empresarial. Com o surgimento de grandes empresas, nasce também a necessidade de controlar e fiscalizar (CGE-MG, 2012, p. 28). A história relata que desde 1845, quando a contabilidade penetrou nos domínios científicos, o *Railway Companies Consolidation Act*, criou a obrigatoriedade da verificação anual dos balanços, que deveria ser feita por auditores (CGE-MG, 2012, p. 28).

Conforme afirma D’Avila (2002, p. 15), outrora o controle baseava-se apenas na centralização do caixa nas mãos do dono da empresa, mas esse perfil começou a mudar a partir do crescimento industrial, com o acelerado aumento da produção e a consequente entrada de mais recursos. Novos setores foram surgindo dentro das organizações, e isso demandou novas práticas gerenciais, daí a necessidade de controlar a atuação dos empregados.

Então, segundo D’Avila (2012 p, 16), “a partir de 1940, as organizações de auditores e de controles internos dos Estados Unidos e da Europa começaram a publicar estudos e normas sobre o impacto dos controles internos nas auditorias”. Os grandes escândalos que implodiram nos Estados Unidos a partir da década de setenta, no século passado, como o da *Watergat*, que envolveu o governo americano, levaram os órgãos reguladores darem maior atenção aos controles

internos, aprimorando a legislação para coibir práticas ilegais e ampliando as responsabilidades dos auditores independentes.

Esses acontecimentos provocaram grandes movimentos em torno dos órgãos normatizadores, e vários eventos foram sendo promovidos para apresentar melhorias às normas daquelas funções. Dentre estes podemos citar a Comissão *Cohen (1978)*, formada pela AICPA, que recebeu o apoio de *Financial Executives Institutes (FEI)*, em 1979, o apoio da *Securities and Exchange Commission (SEC)*, e logo em seguida, o Comitê *Minahan*. Já nos anos 80, a AICPA emite as Normas de Auditoria e o Instituto de Auditores Internos (*Institute of Internal Auditors-IIA*) publica em 1983 normas sobre a natureza de controles. Em 1984, a AICPA publica normas adicionais. Em 1985, em decorrência da crescente fase de falências e alegadas falhas de auditoria, órgãos diversos se reuniram e formaram uma grande comissão, que ficou conhecida como a *Treadway Commission*, para discutirem as causas da existência de informes financeiros fraudulentos e fazerem recomendações para reduzir tais ocorrências (D'AVILLA, 2002, p. 18-20).

Os escritos de Kronbauer *et al (2011, p.52)* afirmam, a “INTOSAI constitui-se em um dos mais importantes órgãos no estabelecimento de premissas e princípios inerentes ao controle externo”, acrescentando ainda que, no Congresso Internacional da INTOSAI, em 1977, a “Declaração de Lima sobre Preceitos de Auditoria” é reconhecida como a Carta Magna da auditoria governamental, tendo em vista que fornece as bases filosóficas e conceituais dos trabalhos desenvolvidos por esta instituição.

De acordo com a Controladoria Geral do Governo de Minas, os diversos órgãos normatizadores nacionais e internacionais efetuaram definições de controles internos baseadas no escopo de suas atribuições. Segundo o autor, uns tratam do controle interno voltado para os sistemas contábeis, enquanto outros tratam de maneira mais generalizada das atividades administrativas.

2.1.2.1 *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission [Comitê das Organizações Patrocinadoras] – COSO*

Este comitê é uma iniciativa conjunta de organizações do setor privado, dedicada ao fornecimento de liderança de pensamento através do desenvolvimento

de quadros e orientações sobre gerenciamento de riscos corporativos, controle interno e dissuasão de fraude (COSO 2015).

É formado por cinco grandes associações profissionais com sede nos Estados Unidos: *American Accounting Association (AAA)*, *American Institute of Certified Public Accountants (AICPA)*, *Financial Executives International (FEI)*, *Institute of Internal Auditors (IIA)* e *Institute of Management Accountants (IMA)*.

Segundo D'Ávila e Oliveira (2002, p. 24-25), na década de 1990, preocupado com os diferentes significados e variedades de interpretações a respeito do controle interno, o COSO através de entrevistas com executivos de grandes empresas, e pesquisas envolvendo pessoas das diferentes áreas de atuação, assim como diferentes organizações, procurou chegar a um entendimento comum sobre a matéria, com o objetivo de integrar vários conceitos em uma única estrutura, na qual se pudesse estabelecer uma definição comum e identificar os componentes de controle.

Com este feito, após a análise das respostas alcançadas, eles chegaram a este conceito:

Controle interno é um processo, executado pelo conselho de administração, gerência e outras pessoas de uma organização, desenhado para fornecer segurança razoável sobre o alcance de objetivos nas seguintes categorias:

- ✓ Eficácia e eficiência operacional;
- ✓ Mensuração de desempenho e divulgação financeira;
- ✓ Proteção de ativos;
- ✓ Cumprimento de leis e regulamentações.

2.1.2.2 *American Institute of Certified Public Accountants [Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados] – AICPA*

O AICPA estabelece padrões éticos para a profissão e normas de auditoria dos Estados Unidos da América (EUA), para auditorias de empresas privadas, organizações sem fins lucrativos e governos federal, estadual e local.

A definição de controle interno emitida pelo AICPA pode ser conferida nos registros de Attie (2006, p. 110):

O controle interno compreende o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos e medidas, adotados pela empresa, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a adesão à política traçada pela administração.

2.1.2.3 *International Federation of Accountants (Federação Internacional de Contadores) – IFAC*

A IFAC é uma organização global para a profissão contábil, contribui para elevados padrões de qualidade internacional, e ajuda a construir fortes organizações profissionais de contabilidade e empresas de contabilidade. Dispõe sobre questões de interesse público, onde a especialização da profissão de contabilista é a mais relevante, e também incentiva a responsabilização e a transparência dos governos em todo o mundo.

Pereira (2004, p. 37) expõe a definição de sistema de controles internos pela IFAC:

O termo “sistema de controles internos” significa todas as políticas e procedimentos (controles internos) adotados pela administração de uma entidade para ajudá-la a atingir o objetivo de assegurar, tanto quanto for praticável, um modo ordenado e eficiente de conduzir seus negócios, incluindo (a) o cumprimento de políticas administrativas, (b) a salvaguarda de ativos, (c) a prevenção e detecção de fraude ou erro, (d) a precisão e integridade dos registros contábeis, (e) e a preparação oportuna de informações financeiras confiáveis (FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE CONTADORES, 1988. P. 399, grifo do autor).

2.1.2.4 *International Organization of Supreme Audit Institutions [Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores] – INTOSAI*

A INTOSAI tem como objetivo promover o desenvolvimento e transferência de conhecimentos, aprimorar a auditoria governamental em todo o mundo e aperfeiçoar as capacidades profissionais.

De acordo com a INTOSAI, conforme tradução inserida na cartilha de orientações sobre o controle interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais,

Controle interno é um processo integrado efetuado pela direção e corpo de funcionários, e é estruturado para enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão da entidade os seguintes objetivos gerais serão alcançados:

- execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
- cumprimento das obrigações de accountability;
- cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano.

2.1.2.5 Conselho Federal de Contabilidade – CFC

De acordo com a apresentação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC. 2016), este conselho tem como finalidade principal, orientar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão contábil, por intermédio dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), cada um em sua base jurisdicional, nos Estados e no Distrito Federal; decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais, além de regular acerca dos princípios contábeis, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada, bem como editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

No que tange ao controle interno para o CFC, pode-se destacar a definição contida no item 2 da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 16.8 – Controle Interno (aplicado ao setor público), de 21 de novembro de 2008:

2. Controle interno sob o enfoque contábil compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, com a finalidade de:

- ✓ salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- ✓ dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- ✓ propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- ✓ estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- ✓ contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- ✓ auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

De acordo com Ferreira (2012, p.37), “o CFC considerou o conceito de controle do COSO, a partir da norma acima, em virtude do processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais”.

2.1.2.6 Instituto dos Auditores Independentes do Brasil– IBRACON

De acordo com a descrição institucional no portal web do IBRACON, pode-se dizer que esta instituição “é a voz e a face da auditoria independente no Brasil que busca orientar e apoiar seus associados nos assuntos emergentes e relevantes”. Tem por missão: manter a confiança da sociedade na atividade de auditoria independente e a relevância da atuação profissional, salvaguardando e promovendo os padrões de excelência em contabilidade e auditoria independente.

Como visão, quer ser reconhecido como: O órgão representativo dos interesses políticos, profissionais e educacionais dos auditores independentes; Agente participante da regulação da atividade de contabilidade e auditoria independente em convergência com as demais entidades reguladoras; Difusor do papel e responsabilidade dos associados; de referência técnica e educacional em assuntos ligados à auditoria independente e contabilidade; Organização voltada para a proteção do interesse público.

O IBRACON deixou de emitir normas de auditoria e atualmente, como a entidade autorizada a traduzir o Livro das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB (*International Accounting Standards Board*), desenvolve juntamente com o (CFC) o trabalho de tradução e revisão das normas internacionais de auditoria emitidas pela IFAC para serem adotadas no Brasil, mediante aprovação e emissão pelo CFC.

A Norma e Procedimento de Auditoria (NPA), de 17 de dezembro de 1985, NPA 02, – Procedimentos de Auditoria Independente de Instituições Financeiras e Entidades Equiparadas, revogada em 28 de maio de 2012, faz a abordagem ao controle interno com a seguinte definição:

O controle interno compreende o plano de organização e o conjunto ordenado dos métodos e medidas, adotados pela entidade para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e o grau de confiança de seus dados contábeis.

A avaliação do sistema de controle interno compreende duas fases:

- a) conhecimento e compreensão dos procedimentos e métodos estabelecidos; e.
- b) um grau razoável de segurança de que estes estão sendo aplicados e funcionando conforme o previsto.

2.1.2.7 Instituto dos Auditores Internos do Brasil – IIA BRASIL

O IIA Brasil é uma entidade civil sem fins econômicos que tem como objetivo proporcionar informações que agreguem valor à carreira dos seus associados. Está afiliada ao IIA Global (*The Institute of Internal Auditors*) e juntos têm como compromisso, a preocupação de promover o valor dos auditores internos nas organizações, proporcionar condições para o desenvolvimento e a capacitação dos executivos do setor e, ainda, disseminar o papel deste profissional no mercado.

A definição de controle por esse instituto pode ser extraída das Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna do IIA BRASIL (2012, p.19 e p. 20), tendo a seguinte interpretação:

Qualquer ação tomada pela administração, conselhos ou outras partes para gerenciar os riscos e aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos serão alcançados. A administração planeja, organiza e dirige a execução de ações suficientes para prover razoável certeza de que os objetivos e metas serão alcançados.

2.1.3 O controle interno na Administração Pública

O controle interno da administração pública é a fiscalização que a mesma exerce sobre os atos e atividades de seus órgãos e das atividades que lhes são vinculadas. Tal controle tende a conter a ação dos órgãos no âmbito da competência de cada um, a estimular a própria ação e a mantê-la nos limites da legalidade e dos princípios da boa administração (COSTA 2005, p. 40).

Nobre (2010, p. 74) traduz o controle interno como a busca de um padrão para o alcance máximo da proteção ao patrimônio público à verificação da conformidade da atuação da Administração Pública. É o controle da administração exercido sobre seus órgãos, e decorre do poder de autotutela, que encontra fundamento, em especial, nos princípios da legalidade e da predominância do interesse público.

Em seus comentários, Costa (2005, p. 42) assevera, tais controles tendem a conter a ação dos órgãos no âmbito da competência de cada um, a estimular a própria ação a mantê-la nos limites da legalidade e dos princípios de boa administração.

Ferraz (1999) citado por Costa (2005, p. 43) toma por base o pensamento de Conti para a definição de controle.

A fiscalização que a Administração exerce sobre seus próprios atos, incluindo os órgãos que compõem a Administração Direta (controle cêntrico) e também aqueles que integram a Administração Indireta (controle excêntrico), objetivando verificar "a regularidade dos atos realizados e controlando as operações financeiras, além de prestar auxílio ao controle externo quando necessário".

Compreende-se que o controle interno tem como função primordial administrar a coisa pública com zelo e confiabilidade, assegurando o cumprimento

das normas que o rege, de forma que os objetivos dos órgãos e entidades da administração sejam alcançados. Logo, Carvalho *et al* (2014, p. 9) confirmam que “toda a ação direcionada ao controle interno diz respeito às Leis e normas que devem ser seguidas, a fim de se ter maior clareza nos resultados. O objetivo do controle interno é cuidar para dar sempre veracidade às ações administrativas”.

A finalidade do evidente no texto constitucional, conforme o artigo 74 da CF (BRASIL, 1988), depreende-se que todos os órgãos que constituem a Administração Pública direta ou indiretamente estão obrigados a manter o sistema de controle interno integrado.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Assim, podemos dizer que o controle interno é uma ferramenta da administração que serve para manter o domínio sobre a ação estatal, assegurando a lisura dos processos administrativos,

Para Albuquerque, Medeiros e Silva, (2008, p. 391), controle interno é:

Aquele realizado por estruturas organizacionais instituídas no âmbito da própria entidade controlada, compreendendo um conjunto de atividades, planos, métodos, e procedimentos estruturados e integrados. Tem como propósito garantir que os objetivos organizacionais sejam alcançados, assim como evidenciar desvios e indicar as correções e ajustes que se mostrem necessários ou oportunos.

A concepção de Di Pietro (2012 p. 791) se harmoniza com a afirmação acima no que concerne a integração dos controles internos, “a Administração Pública, no exercício de suas funções, se sujeita ao controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os seus próprios atos”. A autora entende que esse controle constitui-se em poder-dever dos órgãos a que a lei

atribui essa função, devido à sua finalidade corretiva, o controle não pode ser renunciado nem procrastinado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu.

A seguir, a clássica definição de controle interno por Helly Lopes Meirelles.

É todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração. Assim, qualquer controle efetivado pelo Executivo sobre seus serviços ou agentes é considerado interno, como interno será também o controle do Legislativo ou do Judiciário, por seus órgãos de administração, sobre seu pessoal e os atos administrativos que pratique (MEIRELLES, 2010 p. 699).

Wassally (2008, p. 30) descreve, “o Controle interno pode ser compreendido, por um lado, como aquele que tenta garantir que a administração realize uma determinada atividade corretamente e, por outro, que logre determinados resultados”. Do ponto de vista da citada autora, de um lado vê-se a concepção negativa do controle à medida que se apresenta como sinônimo de fiscalizar, supervisionar, exercer uma ação de controle sobre pessoas. Do outro lado, depara-se com a concepção sob o aspecto positivo, ou seja, o controle como a capacidade de fazer com que as ações de governo alcancem os fins planejados.

2.1.4 O controle externo na Administração Pública

Tomando por base os ensinamentos de Di Pietro (2010. p. 792-793), podemos assegurar que o controle externo é uma espécie do gênero controle da Administração Pública, previsto de forma imperativa no Art. 71 da Constituição Federal brasileira. Compreende o controle que um dos poderes exerce sobre o outro, e, de acordo com o órgão que o exerce pode ser administrativo, legislativo ou judiciário. Em matéria concernente à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, a Carta Magna prevê o controle externo a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Segundo a doutrina, a dicotomia é vertente em duas acepções relativas ao controle externo: a primeira refere-se ao sentido amplo do termo, encampa o controle jurisdicional (exercido pelo Poder Judiciário), o controle pelo Ministério Público e o controle popular ou democrático, além do controle atribuído ao Poder Legislativo. Este último, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, corresponde à segunda acepção, qual seja controle externo em sentido estrito.

No *stricto sensu*, segundo Meirelles (2010, p. 741) “o controle externo visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento”. Acentua ainda, “é, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira”.

Conforme Ferreira (2012, p. 53) um grande marco na evolução do controle na Administração Pública foi a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabeleceu grandes progressos no sentido de padronização dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Prosseguindo, Ferreira (2012, p. 53) descreve os feitos da Lei, acentuando em primeiro lugar a definição (dada pela Lei) da universalidade do controle, ou seja, sua abrangência sobre todos os atos da Administração, sem exceção, quer se trate da receita quer da despesa. O segundo feito em destaque, foi estabelecer a incidência do controle sobre cada agente da Administração, individualmente, desde que responsável por bens e valores públicos. A grande novidade apareceu ao ordenamento à verificação do cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos físico-financeiros.

Para a autora, pela primeira vez pensava-se em controle de resultados na Administração Pública, além do meramente legalístico.

Sobre o controle externo, a Lei nº 4.320/64, estabelece em seus artigos 81-82 e parágrafos:

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

Embora as Leis infraconstitucionais se posicionem na normatização do controle no âmbito do Poder Estatal, indiscutivelmente a importância do controle externo na Administração Pública está fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no nos Art. 70 e 71 e parágrafos, e por decorrência, nas demais Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios.

Assim sendo, Silva (2005, p. 751), assinala sob a ótica do Direito Constitucional o conceito sobre o controle externo.

O controle externo é, pois *função do Poder Legislativo*, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das assembleias Legislativas nos Estados, Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas.

Dentro do contexto de controle externo Silva (2005, p. 751) acrescenta, “consiste na atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes”.

À compreensão de Fulgêncio (2007, p. 167) controle externo é conceituado como,

Atividade permanente de fiscalização de competência do Poder Legislativo, exercida com o auxílio (não confundir com órgão auxiliar) do respectivo Tribunal de Contas, que visa promover a fiscalização da execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, verificando a integridade (probidade) da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, assim como o cumprimento da Lei de Orçamento. Dentro as competências constitucionais a serem exercidas pelo controle externo, destaca-se a apreciação da prestação de contas de gestão financeira do Poder Executivo, mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Do ponto de vista da corrente doutrinária do Direito, ao se posicionar sobre o controle externo, Cury Neto (2012, p. 22) se assegura de que em um Estado Democrático de Direito há “a necessidade de conscientizar quanto aos seus direitos e dividir o poder político em funções, como forma de exigir prestações estatais e de vê-las, adequadamente, controladas”.

E assim prossegue o autor em seu raciocínio.

Neste teor de ideias, a Constituição Federal de 1988 visou conter os desvios e desmandos na Administração Pública e, para tanto, dedicou especial atenção aos Princípios Fundamentais, Republicano e Federativo, aos vetores arrolados no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, aos concernentes à Administração Pública, à Ordem Econômica e Financeira e à Ordem Social, objetivando, assim, construir uma sociedade justa, pluralista e participativa. (CURY NETO 2012, p.22).

“Era, pois inevitável que o Estado sofresse condicionalmente de modo a amoldar-se à nova vestimenta alinhavada pelo legislador constitucional: o guardião do bem comum a serviço do povo e para o povo” (CURY NETO 2012, p. 22).

A respeito da nova roupagem estatal podemos assinalar.

Redefinido o papel do Estado, fez-se necessário definir também o papel da Administração Pública, adotando-se oito princípios básicos como estratégias predominantes: desburocratização, com a finalidade de dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração, descentralização, transparência, *accountability*, ética, profissionalismo, competitividade e enfoque no cidadão. No plano da cidadania, propagam-se os direitos difusos, caracterizados pela pluralidade indeterminada de seus titulares e pela indivisibilidade de seu objeto, nesses se inclinam a proteção ao consumidor (GROTTI, 2006, p. 2).

Cury Neto (2012, p. 23) acentua, a partir dessa nova roupagem é que se dá “a criação do mecanismo de controle e aprimoramento dos existentes na busca da garantia da legitimidade e eficácia da fiscalização do patrimônio comum”. Para tanto, acrescenta, “necessário, então, que o poder detivesse o poder desalinhado com os objetivos para os quais se voltara: os do bem comum”.

Segundo a classificação do controle desenhada por Carvalho Filho (2014, p. 956), o controle externo está enquadrado sob o aspecto da extensão, e assim ele o define.

Ocorre o controle externo quando o órgão fiscalizador se situa em Administração diversa daquela de onde a conduta administrativa se originou. É o controle externo que dá bem a medida da harmonia que deve reinar entre os Poderes, como o impõe o art. 2º da CF. Por envolver aspectos que de alguma forma atenuam a independência entre eles, esse tipo de controle está normalmente contemplado na Constituição. É o caso do controle do Judiciário sobre atos do Executivo em ações judiciais. Ou do Tribunal de Contas sobre atos do Executivo e do Judiciário.

Em suma, a definição acima, harmoniosamente se associa a percepção de Guerra (2005, p. 10) quando entende que o controle externo é aquele que será efetuado por órgão alheio à administração, ou seja, o controlador não pertence à estrutura do responsável pelo ato controlado na busca de efetivar mecanismos com vistas a garantir a plena eficácia das ações de gestão governamental.

Assim podemos acrescentar consoante o art. 71 da Carta Magna (BRASIL, 1988), controle externo é a função do Poder Legislativo, sendo da competência do Congresso Nacional no âmbito Federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios, com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas, e compreende dentre outras atividades, a apreciação das contas do chefe do executivo, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Outra prerrogativa que se pode atribuir ao controle externo é a fiscalização de que trata o Art. 70 da Constituição (contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta), admitindo a percepção de Guerra (2005, p. 101) sobre a administração pública, a qual deve ser fiscalizada na gestão dos interesses da sociedade, por órgão de fora de suas partes, assegurando atuação em consonância com os princípios impostos pelo ordenamento jurídico.

Giacomoni (2008. p. 334), aponta os itens abaixo como principais competências do órgão de controle externo – Congresso Nacional.

- Julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.
- Fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Alexandrino e Paulo (2011, p. 298) também expõem exemplos de atos de controle externo:

- a) A sustação, pelo Congresso Nacional, de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (CF, art. 49, V);
- b) A anulação de um ato do Executivo por decisão judicial;
- c) O julgamento anual, pelo Congresso Nacional, das contas prestadas pelo Presidente da República (CF, art. 49, IX);
- d) A auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre despesas realizadas pelo Executivo Federal.

Para Citadini (1995, citado por Ferreira 2012, p. 54) a existência dos órgãos de controle externo é característica dos países democráticos:

[...] o controle externo da gestão pública é presença em todas as nações, excetuando-se os países de organização rudimentar do Estado ou sob regimes autoritários. A existência de um órgão de controle externo é um indicador seguro do grau de democracia em que vive o país, e quanto mais estáveis forem as instituições do Estado, melhor será o desempenho do órgão de controle.

Para complementar a exposição sobre o controle externo, fazemos assentamento das anotações de Malafaia (2011, p. 25) que evidencia os benefícios alcançados com o avanço da democracia e o desenvolvimento do estado de direito, na percepção do autor, “o controle externo é fortalecido, sendo ampliadas as relações entre os entes públicos e privados e as relações entre o Estado e o

cidadão, com justo reequilíbrio de forças e obrigações”. O referido autor tem convicção de que a modernização das técnicas do controle externo favoreceu a administração pública, promovendo melhores níveis de probidade administrativa, com significativa redução dos abusos.

2.2 O Tribunal de Contas no Brasil e suas competências constitucionais

No Brasil, a corte de conta federal é denominada Tribunal de Contas da União (TCU). De acordo com a Constituição Federal de 1988, é o órgão de controle externo do Governo Federal designado para auxiliar o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade. Para isso, tem como meta ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável. Pode-se acrescentar também que o Tribunal é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade (TCU, 2016).

As competências constitucionais e privativas do TCU estão estabelecidas nos artigos 33, §2º, 70, 71, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Convém destacar que além do imperativo constitucional, outras leis específicas trazem em seu texto atribuições conferidas ao Tribunal. Entre essas estão a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a Lei de Licitações e Contratos (8666/93) e, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.2.1 O Tribunal de Contas quanto à sua natureza

Conforme Cury Neto (2012, p. 27) “trata-se de um órgão auxiliar do Poder Legislativo, mas não subordinado, e que tão pouco integra sua estrutura”. Podemos então dizer, são órgãos constitucionais, autônomos e independentes, e prestam apenas eventual auxílio ao Legislativo.

Na concepção de renomados Juristas como o Ministro Celso de Mello e a professora Odete Medauar, este não está subordinado ao Poder Legislativo, tampouco integra a sua estrutura. Cury Neto (2012 p. 27) afirma “foi criado posteriormente à teoria da separação dos três poderes e não se insere nas linhas

rígidas da tripartição, a exemplo do que ocorre com o Ministério Público”. Dentro de seu entendimento, considera o Tribunal de Contas, um conjunto orgânico e autônomo, isento de subordinação hierárquica a qualquer órgão ou poder.

De acordo com estudos levantados por Soares (1996 p. 259) sobre a natureza jurídica dos tribunais de contas, podemos afirmar que se trata de um órgão independente e autônomo, dado à natureza da sua atuação. Assim, neste entendimento, Pascoal (2015, p.143) acrescenta em seus ensinamentos “O Tribunal de Contas é um órgão constitucional dotado de autonomia administrativa e financeira, sem qualquer relação de subordinação com os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário”.

Neste sentido, pode-se acrescentar a afirmativa de Cury Neto (2012, p. 24), “A fiscalização dos atos de determinado órgão, por outro distinto dele, é tradição do nosso direito constitucional, sendo que esse controle, mediante ação fiscalizadora, é exercido pelo Poder Legislativo, que o faz com o auxílio do Tribunal de Contas”.

A questão da autonomia e independência dos Tribunais de Contas é matéria amplamente discutida na doutrina, tanto no direito pátrio como no direito comparado. Inclusive, foi objeto de análise nos congressos da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, por se tratar de um órgão de controle externo, segundo os princípios proclamados na Declaração do México, no sentido da sua existência, de que deve ser um órgão de controle com independência firmada em nível constitucional. (SOARES, 1996 p. 259).

Lima (2015 p.129) apresenta duas visões doutrinárias a despeito do Tribunal de Contas, a primeira, defendendo o (TCU) como órgão do Poder Legislativo, e a segunda, o TCU como órgão autônomo e independente. Segundo o autor, a seguir os argumentos que fundamentam as duas correntes.

Os principais argumentos a favor da primeira tese são:

- na Constituição Federal, o TCU está posicionado no capítulo do Poder Legislativo;
- na Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal dos Tribunais de Contas são incluídos nos limites estabelecidos para o Poder Legislativo (art. 20); e,
- nas LOAs, as dotações para os Tribunais de Contas estão incluídas no orçamento do Poder Legislativo.

Por seu lado, argumenta a outra corrente que os TCs seriam autônomos e independentes tendo em vista que:

- fiscalizam todos os Poderes;
- não têm subordinação a nenhum Poder;
- suas decisões não podem ser reformadas (apenas anuladas); e
- possuem iniciativa legislativa e autonomia administrativa.

Lima (2015 p. 130) afirma ser este um assunto bastante polêmico que atravessa décadas.

Acerca dessa discussão, Soares (1996, p. 260) faz citação ao posicionamento da professora Odete Medauar.

Resta verificar se a Corte de Contas insere-se no âmbito do Poder Legislativo. Parece-nos que a expressão ‘com o auxílio do Tribunal de Contas’, contida no art. 71 da Constituição federal, tem gerado certa confusão no tocante aos vínculos entre esse órgão e o Legislativo, para considerá-lo subordinado hierarquicamente a tal Poder, dada sua condição de auxiliar. Muito comum é a menção do Tribunal de Contas como órgão auxiliar do Poder Legislativo, o que acarreta a ideia de subordinação. Confunde-se, desse modo, a função com a natureza do órgão. A Constituição federal em artigo algum utiliza a expressão ‘órgão auxiliar’; dispõe que o controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas; a sua função, portanto, é de exercer o controle financeiro e orçamentário da Administração em auxílio ao poder responsável, em última instância, por essa fiscalização. Se a sua função é de atuar em auxílio ao Legislativo, sua natureza, em razão das próprias normas da Constituição, é a de órgão independente, desvinculado da estrutura de qualquer dos três Poderes.

É evidente que o texto constitucional, ao se utilizar da expressão “com o auxílio do Tribunal de Contas”, está delegando autonomia ao Tribunal de Contas, ao mesmo tempo em que estabelece uma relação de integração entre as duas instituições na realização de uma tarefa pública. Entretanto, é comum esbarrar-se com interpretações conflituosas e equivocadas dessa colocação, deixando subentender a existência de uma subordinação do Tribunal de Contas ao Poder Legislativo. (SOARES 1996 p. 259).

De acordo com Soares (1996, p. 260) “a palavra ‘auxílio’ neste caso, tem o sentido de apoio, assistência, sem indicar qualquer subordinação”, por isso é importante destacar a independência dos tribunais de contas, para que se possa distinguir o papel desta Corte do papel do Congresso Nacional e Câmaras Legislativas.

Conforme Lima (2015 p.130 e 131) os debates doutrinários que se formam em torno desta questão são extensos, apontando como referência os pronunciamentos dos principais autores que advogam o tema.

Neste sentido, pronunciou-se o STF na ADIN no 1.140-5, Rel. Min. Sydney Sanches:

Não são, entretanto, as Cortes de Contas órgãos subordinados ou dependentes do Poder Legislativo, tendo em vista que dispõem de autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 73, *caput*, da Constituição Federal, que lhes confere as atribuições previstas em seu art. 96, relativas ao Poder Judiciário.

Na oportuna análise de Costa:

[...] este auxílio não é de subalternidade, mas de necessariedade. Não há como exercer o controle externo sem a indispensável participação das Cortes de Contas que são órgãos tecnicamente preparados para essa atividade estatal.

Para Fernando Jayme:

A definição mais apropriada é a de Frederico Pardini, que o define como “órgão **especial de destaque constitucional**”. O Tribunal de Contas não está subordinado a nenhum dos Poderes do Estado, gozando de autonomia administrativa e funcional, com competências exclusivas, constitucionalmente estabelecidas. O vínculo existente entre o Tribunal de Contas e o Poder Legislativo é apenas operacional, de apoio à fiscalização política (grifo do autor).

Na dicção do citado Pardini:

O Tribunal de Contas, como órgão híbrido, de fiscalização e controle externo e, simultaneamente, de jurisdição especializada de contas, tornou-se uma conquista instrumental do Estado Democrático de Direito, gozando de garantia de absoluta independência hierárquica, completa autonomia funcional e administrativa e qualificação científica e profissional de seus membros.

Lima (2015 p. 131, grifo do autor) destaca a precisão e clareza à exegese do Ministro Carlos Ayres Brito, do STF.

O Tribunal de Contas da União **não é órgão do Congresso Nacional, não é órgão do Poder Legislativo**. Quem assim me autoriza a falar é a Constituição Federal, com todas as letras do seu art. 44, *litteris*: “O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, **que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**” (negrito à parte). Logo, o Parlamento brasileiro não se compõe do Tribunal de Contas da União. Além de não ser órgão do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas da União **não é órgão auxiliar do Parlamento Nacional**, naquele sentido de inferioridade hierárquica ou subalternidade funcional. O TCU se posta é como órgão da pessoa jurídica União, **diretamente**, sem pertencer a nenhum dos três Poderes Federais. Exatamente como sucede com o Ministério Público.

Para o eminente jurista,

As Casas de Contas se constituem em tribunais de tomo político e administrativo a um só tempo. Político, nos termos da Constituição; administrativo, nos termos da lei. [...]

Os processos instaurados pelos Tribunais de Contas têm sua própria ontologia. São *processos de contas*, e não processos parlamentares, nem judiciais, nem administrativos. Que não sejam processos parlamentares nem judiciais, já ficou anotado e até justificado (relembrando, apenas, que os Parlamentos decidem por critério de oportunidade e conveniência). Que também não sejam processos administrativos, basta evidenciar que as Instituições de Contas não julgam da própria atividade (quem assim procede são os órgãos administrativos), mas da atividade de outros órgãos, outros agentes públicos, outras pessoas, enfim.

Em síntese, pelo que se expôs a respeito desses extensos debates doutrinários, Lima (2015 p. 131) assegura, “podemos sublinhar que o TCU não possui subordinação hierárquica a nenhum outro órgão ou poder”.

Com relação às características, Guerra (2013 p. 16937) faz alusão a Pinto Ferreira, que afirma ser “uma instituição com característica híbrida, um tanto como órgão do Poder Judiciário, um tanto como órgão do Poder Legislativo”.

Neste sentido, Firmo Filho (2012) tem a acrescentar,

Os tribunais de contas, ao contrário do Judiciário, possuem uma *função híbrida*, representada pela prerrogativa de **fiscalizarem** e ao mesmo tempo **julgarem** as contas dos administradores públicos. Esses dois momentos – fiscalização e julgamento – se complementam. Ao proceder à fiscalização, os tribunais de contas colhem dados, provas, informações, juntam documentos, tudo visando a subsidiar o seu julgamento. E isso é feito através de suas auditorias e inspeções. Estas, por seu turno, podem ocorrer de ofício, isto é, por iniciativa própria ou mediante provocação. É o que prevê o inciso IV do artigo 71 da CF:

Essa característica constitucional é que o diferencia do Judiciário, pois na sua função fiscalizatória os tribunais de contas colhem dados, provas, informações, juntam documentos, tudo visando a subsidiar o seu julgamento. Enquanto que no Judiciário, as informações e provas não são colhidas diretamente, mas produzidas por terceiros (FIRMO FILHO, 2012).

2.2.2 O Tribunal de Contas quanto à sua atuação

Quanto à atuação, Pascoal (2015, p. 145) ressalta, entre o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas Estadual e o Tribunal de Contas Municipal não há qualquer hierarquia, subordinação ou vinculação de qualquer procedimento. A atuação deles é de acordo com as suas jurisdições, mas nada evita, por motivo de racionalidade administrativa, tenha convênios de cooperação técnica entre esses Tribunais. No tocante à aderência ao território, não restam dúvidas sobre a

delimitação da atuação das Cortes de Contas ao território brasileiro, em razão da própria soberania nacional.

Dentro desta concepção, Firmo Filho (2011) apresenta a classificação dos Tribunais de Contas no Brasil segundo as suas modalidades, cujas atividades são reguladas pela CF/88. No entanto, a cada unidade federada, compete à sua respectiva Constituição disciplinar sua organização, composição e competência, em concordância com o que dispõe a Carta Magna, atendendo ao princípio da simetria. O referido autor aponta a existência de 34 (trinta e quatro) Tribunais de Contas na Nação brasileira, e nesse universo, há quatro modalidades distintas.

A primeira modalidade, afirma Firmo Filho (2011), congrega os Tribunais de Contas Estaduais, que têm sob suas jurisdições tanto os órgãos e entidades estaduais, quanto aos municipais. Nessa modalidade se incluem a grande maioria das unidades federativas, dentre as quais, os Estados do Amazonas, Acre, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Santa Catarina.

De acordo com Firmo Filho (2011), a segunda modalidade compreende as unidades federativas que optaram por entregarem a Tribunais de Contas distintos a função fiscalizatória, ou seja, há duas ordens de fiscalização, uma de competência dos Tribunais de Contas Estaduais e a outra dos Tribunais de Contas dos Municípios. Nesta modalidade, conforme destaca o autor, os Tribunais de Contas dos Municípios integram a estrutura estadual de governo, assim como o próprio Tribunal de Contas Estadual. Estão inseridos aqui, os Estados do Pará, de Goiás, do Ceará e da Bahia.

A terceira modalidade, assim como na primeira, o Tribunal de Contas Estadual estende seu poder fiscalizatório tanto aos órgãos e entidades estaduais quanto municipais, tendo como característica diferenciadora a sua jurisdição que não alcança o Município da Capital, pois este conta com um Tribunal de Contas próprio. Nesta modalidade se inserem o Estado de São Paulo e o Estado do Rio de Janeiro.

E por fim, Firmo Filho (2011) apresenta a última modalidade, na qual “congrega apenas o Tribunal de Contas da União. que é responsável pela fiscalização dos recursos federais”. Segundo o autor, a competência do TCU além do território nacional, abrange o universo de organismos e entidades federais situados no exterior (embaixadas, consulados, representações de organismos federais espalhados pelo mundo).

Conforme cartilha editada pelo TCU.

O Tribunal de Contas da União tem ampla área de atuação, destacando-se, entre outras, as seguintes: acompanhamento das áreas social, infraestrutura, desenvolvimento nacional e serviços essenciais ao Estado, como tecnologia da informação, segurança pública, pessoal e aquisições logísticas. “A partir de 2013, o TCU passou por um profundo ajuste estrutural para aprimorar sua atuação em áreas estratégicas para o país, como saúde, educação, previdência”. (TCU, 2015, p. 18).

No que diz respeito à atuação, conforme expõe o texto institucional, o TCU agrupa suas funções básicas da seguinte forma: “fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria. Algumas de suas atuações assumem ainda o caráter educativo” (TCU, 2016).

- ✓ Função fiscalizadora – de acordo com o texto constitucional, a função fiscalizadora compreende a realização de auditorias e inspeções, por iniciativa própria, por solicitação do Congresso Nacional ou para apuração de denúncias, em órgãos e entidades federais, em programas de governo, bem como a apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, pensões e admissão de pessoal no serviço público federal e a fiscalização de renúncias de receitas e de atos e contratos administrativos em geral (TCU, 2016).

A fiscalização é uma forma de atuação do TC, para tanto, faz-se necessário a alocação de recursos humanos e materiais com o objetivo de avaliar a gestão dos recursos públicos. O processo de fiscalização consiste, basicamente, em capturar dados e informações, analisar, produzir um diagnóstico e formar um juízo de valor (TCU, 2016).

- ✓ Função Consultiva – corresponde ao exame e análise das contas prestadas, anualmente, pelos chefes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo chefe do Ministério Público da União. Contas, que resultam na elaboração de pareceres prévios e individualizados, de caráter essencialmente técnico, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas, a cargo do Congresso Nacional (TCU, 2016);
- ✓ Função Informativa – é exercida quando da prestação de informações solicitadas pelo Congresso Nacional, pelas suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões, a respeito da fiscalização exercida pelo Tribunal ou acerca dos resultados de inspeções e auditorias realizadas pelo TCU.

Compreende ainda representação ao poder competente a respeito de irregularidades ou abusos apurados, assim como o encaminhamento ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, de relatório das atividades do Tribunal (TCU, 2016);

- ✓ Função judicante – ocorre quando o TCU julga as contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluindo as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (TCU, 2016);
- ✓ Função sancionadora – manifesta-se na aplicação aos responsáveis das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas (TCU, 2016);
- ✓ Função normativa – decorre do poder regulamentar conferido ao Tribunal pela sua Lei Orgânica, que faculta a expedição de instruções e atos normativos, de cumprimento obrigatório sob pena de responsabilização do infrator, acerca de matérias de sua competência e a respeito da organização dos processos que lhe devam ser submetidos (TCU, 2016);
- ✓ A ouvidoria – reside na possibilidade de o Tribunal receber denúncias e representações relativas a irregularidades ou ilegalidades que lhe sejam comunicadas por responsáveis pelo controle interno, por autoridades ou por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. Essa função tem fundamental importância no fortalecimento da cidadania e na defesa dos interesses difusos e coletivos, sendo importante meio de colaboração com o controle (TCU, 2016);
- ✓ Função educativa – por fim, atua o Tribunal de Contas da União de forma educativa, quando orienta e informa acerca de procedimentos e melhores práticas de gestão, mediante publicações e realização de seminários, reuniões e encontros de caráter educativo, ou, ainda, quando recomenda a adoção de providências, em auditorias de natureza operacional (TCU, 2016);

A ampliação de sua atuação reforça o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, sobre a importância do Tribunal de Contas no controle da Administração Pública:

A essencialidade dessa Instituição - surgida nos albores da República (CF, art.71, X) com o Decreto nº 966-A, de 07/11/1890, editado pelo Governo Provisório sob a inspiração de Rui Barbosa - foi uma vez mais acentuada com a inclusão, no rol dos princípios constitucionais sensíveis, da indeclinabilidade da prestação de contas da administração pública, direta e indireta. (CF, art. 34, VII, d). **A atuação do Tribunal de Contas, por isso mesmo, assume importância fundamental no campo do controle externo.** Como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional **os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na defesa dos postulados essenciais que informam a própria organização da Administração Pública** e o comportamento de seus agentes, com especial ênfase para os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade (STF - SS: 1308/1998, grifo nosso).

O Quadro 1 demonstra a titularidade da função de controle externo, o seu respectivo órgão auxiliar e a origem dos recursos a ser fiscalizada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Quadro 1 - Competências por esfera de governo e âmbito de administração

ENTES DA FEDERAÇÃO	PODER LEGISLATIVO	ÓRGÃO AUXILIAR	RECURSOS A SEREM FISCALIZADOS
União	Congresso Nacional	Tribunal de Contas da União	Fiscaliza a aplicação de recursos federais pelo Governo Federal e os repassados espontaneamente para outro ente federativo ou outras pessoas físicas ou jurídicas. Fiscaliza o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apesar dos serviços serem prestados no Distrito Federal, trata-se de recursos federais.
Estados	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas Estaduais	Fiscalizam a aplicação dos recursos estaduais pelo Governo Estadual e os recursos municipais pelos Governos Municipais e os repassados espontaneamente para outro ente federativo ou outras pessoas físicas ou jurídicas.
Distrito Federal	Câmara Legislativa	Tribunal de Contas do Distrito Federal	Fiscaliza a aplicação dos recursos distritais pelo Governo Federal e os repassados espontaneamente para outro ente federativo ou outras pessoas físicas ou jurídicas.
Municípios	Câmara de Vereadores	Tribunal de Contas do Município	Fiscaliza a aplicação dos recursos de um único município pelo Governo Federal, bem como os seus recursos repassados espontaneamente para outro ente federativo ou outras pessoas físicas ou jurídicas. No Brasil somente existem dois Tribunais de Contas do Município, o de São Paulo e o do Rio de Janeiro.

Fonte: Pascoal (2003, p. 128)

Outrora eram comuns os Tribunais de Contas se aterem na fiscalização da aplicação de recursos somente pelo julgamento da legalidade, que se restringe a uma mera análise formal. Nos novos tempos, novos conceitos de controle surgiram e mudaram a forma dos Tribunais de Contas trabalharem, passaram a dar maior ênfase às técnicas de auditoria. (FERREIRA 2012, p. 56).

Entende-se por auditoria o procedimento utilizado para examinar e averiguar sintética e analiticamente as atividades desenvolvidas pelo órgão ou as operações contábeis e financeiras expressas nas demonstrações contábeis.

Segundo Braga (2011, p. 10), “auditoria é um mecanismo que visa avaliar a gestão pública, emitindo uma opinião e apresentando sugestões de medidas corretivas e preventivas”.

Para Lima (2015, p. 325):

Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados; e
- III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

E quanto às técnicas de auditoria o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal de 06 de abril de 2001 destaca,

Técnica de Auditoria é o conjunto de processos e ferramentas operacionais de que se serve o controle para a obtenção de evidências, as quais devem ser suficientes, adequadas, relevantes e úteis para conclusão dos trabalhos. (MF-SFCI, 2001, p. 35)

Dentro deste contexto, Braga (2011, p. 10) reitera o posicionamento de Ferreira quanto ao efeito dos novos conceitos de controle em relação a atuação dos Tribunais de Contas.

A auditoria, que já foi um instrumento voltado exclusivamente para a detecção de erros e fraudes, avançou no sentido preventivo e orientador, como um elemento externo de auxílio a gestão, de forma sistemática, documentada e independente, sendo essa informação gerada um produto a ser encaminhado a um destinatário interessado.

Desta forma, Araújo e Arruda (2004) citada por Ferreira (2012, p. 56) expõem a relação entre controle, fiscalização e auditoria.

O *controle* é a função exercida pelo Parlamento [Poder Legislativo]. Já a *fiscalização* é o mecanismo adicional a serviço do controle. E a fiscalização, que fica a cargo dos órgãos que auxiliam o controle externo, materializa-se pela *auditoria*.

A figura 1 bem representa a relação descrita acima.

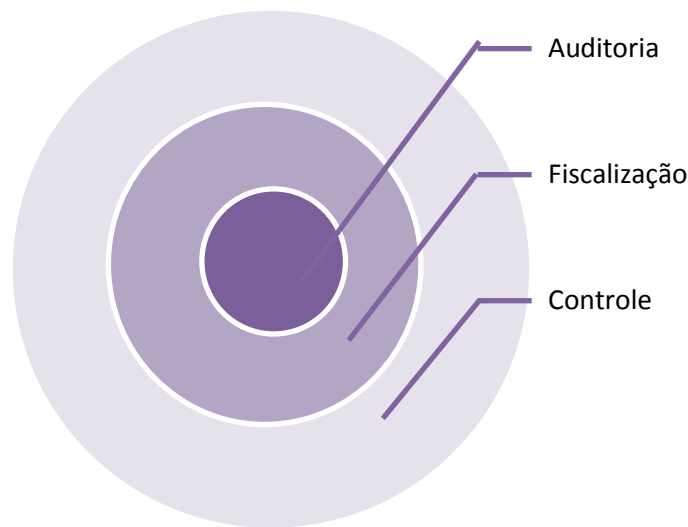


Figura 1 - Relação Controle + Fiscalização - Auditor
Fonte: Araújo e Arruda (2004)

Buscando explicar essa relação, Araújo e Arruda (2004) citada por Ferreira (2012, p. 57) entendem que,

O controle, fiscalização e auditoria podem ser entendidos como sinônimos. A palavra controle [...] significa, em uma de suas acepções, verificação e fiscalização. Por fiscalização entende-se a ação de fiscalizar. Vejamos qual o significado para o verbo fiscalizar:

[...]

1. Velar por, vigiar, examinando (fiscalizar obras).
2. Submeter à atenta vigilância, sindicat (os atos de outrem).
3. Examinar, verificar (fiscalizar uma contabilidade).
4. Exercer o ofício de fiscal.

Auditoria, modernamente falando, também significa examinar e verificar. Ou seja, é a simples confrontação entre a condição e o critério.

2.2.3 A evolução histórica do Tribunal de Contas nas Constituições brasileiras

Os Tribunais de Contas, de órgãos tradicionais de controle contábil evoluíram a órgãos de vanguarda de controle econômico-financeiro nos Estados policráticos e democráticos. (MOREIRA NETO, 2002, p. 25)

Malafáia (2011, p. 45) nos ensina que as práticas de controle dos recursos públicos remontam desde o Brasil Colônia e consistiam em tombamento de bens públicos, escrituração de receitas e despesas, prestação de contas anuais de certos

gestores, e aprovação prévia de contratos. Destaca o autor que esses controles não eram independentes.

Buscando os escritos de Martins Guerra (2005, p. 155), Pode-se assentar que em 1826, no Brasil Império surgiu um projeto de iniciativa dos senadores Visconde de Barbacena e José Ignácio Borges, cogitando a criação de uma instituição independente, com atribuições de exercer o controle externo dos gastos públicos. Prossegue o autor, afirmando que referido projeto, embora não tenha sido aprovado naquele momento da história, provocou o aumento das pressões para a criação de um tribunal independente, fazendo com que outros personagens da história do Império também apresentaram propostas de criação desse órgão de controle, a exemplo do Marquês de Abrantes, em 1838, e Manuel Alves Branco, em 1845. Apesar dos fracassos, evoluíam os mecanismos de fiscalização da ação governamental.

Pascoal (2015, p. 139) também discorre sobre a criação da Corte de Contas brasileira desde o período imperial.

No Brasil imperial não existia uma fiscalização das contas da Coroa. Havia, sim, a completa irresponsabilidade do Imperador, considerado sagrado e inviolável. Só com a REPÚBLICA é que teve início um movimento que procurava institucionalizar um órgão de controle externo. Em 1890, por iniciativa de Rui Barbosa, então Ministro da Fazenda, foi editado o Decreto nº 966-A, que criou formalmente o Tribunal de Contas da União.

[...]

O Decreto não chegou a ser cumprido. Só com a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891 – artigo 89- é que o Tribunal de Contas da União passou a cumprir suas atribuições. Paulatinamente, foram sendo criados os Tribunais de Contas dos Estados e alguns Tribunais (ou Conselhos de Contas) Municipais.

Podemos citar ainda, a exposição de Lima (2015, p. 322) sobre a evolução das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas:

[...] antes da Constituição de 1988, as fiscalizações dos Tribunais de Contas restringiam-se a auditorias financeiras e orçamentárias. A partir da nova Carta, ampliaram-se as dimensões da fiscalização exercida pelo controle externo, cabendo-lhe examinar os aspectos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da gestão pública, sob os critérios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

O Quadro 2 revela a evolução histórica da obrigação de prestação de contas ao TCU nas Constituições do Brasil, desde o Império.

Quadro 2 - Alcance da Prestação de Contas/Tribunal

CF	ARTIGO	ALCANCE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS/TRIBUNAL
1824	170	"A Receita e despesa da Fazenda Nacional..." / "... será encarregada a um Tribunal debaixo de nome de Thesouro Nacional..."
	172	O Ministro de Estado da Fazenda... apresentará... um Balanço geral da receita e despesa do Thesouro Nacional... na Câmara dos Deputados...
1891	89	"... liquidar as contas da receita e despesa (vide art. 34, § 1º) e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso". / "É instituído um Tribunal de Contas".
1934	34, § 1º	"orçar a receita, fixar a despesa federal... e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro" (Compete ao Congresso Nacional).
	99	"... e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos / "mantido o Tribunal de Contas".
	101, §1º	"Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato de Administração Pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste".
	101, §3º	"A fiscalização financeira dos serviços autônomos será feita pela forma prevista nas leis que os estabelecerem".
1937	114	Responsáveis por dinheiros e bens públicos / "é instituído um Tribunal de Contas".
1946	77, II	"julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas".
	77, III	"julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões".
	77, §2º	"Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior qualquer ato de Administração Pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro nacional, ou por conta deste".
1967	22	"A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições Estaduais".
	71, §1º	Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos / Controle externo do Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas.
	71, § 3º	Auditoria financeira e orçamentária nas contas das unidades administrativas dos três Poderes da União.
	71, § 5º	As normas de fiscalização financeira aplicam-se às autarquias.
1969	70, §1	Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos / Controle externo do Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas.
	70, § 3º	Auditoria financeira e orçamentária nas contas das unidades administrativas dos três Poderes da União.
	70, § 5º	As normas de fiscalização financeira aplicam-se às autarquias.
1988	70	"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta..." / "... exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo,...".
	70, Súnico	"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária."

Fonte: Lanna citado por Ferreira (2012 p. 59)

Tarsitano (2012, p. 34) expõe “as Cortes de Contas, então, surgiram com a preocupação do controle da legalidade da gestão financeira do setor público”. A autora, no seu entendimento atribui ao controle a presunção de garantia do exato cumprimento da lei, uma vez que essa prerrogativa é uma condição necessária para a aplicação dos recursos públicos, ou seja, cabe ao controle “verificar se o gestor agiu conforme a legislação, se seus atos estavam respaldados nas normas aplicáveis”.

2.2.4 As competências infraconstitucionais do Tribunal de Contas

Pascoal (2015 p. 183) abre um parêntese para abordar as competências infraconstitucionais atribuídas às Cortes de Contas e declara a existência de diversas espécies normativas desse gênero, a exemplo: a Lei de Licitações e Contratos Públicos; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação; a Lei que regulamenta o Fundef; a Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei Eleitoral; a nova Lei de Ficha Limpa (LFL) e a Lei 4.320/1964. Acentua que todas as competências instituídas pelas referidas leis devem estar em harmonia com a Constituição Federal.

Nesta sessão faremos uma breve exposição da relação do TC com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Lei N. 4.320/1964.

2.2.4.1 *A competência do Tribunal de Contas junto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)*

Promulgada em 04 de maio de 2000, a Lei Complementar 101, publicamente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo Ferreira (2012 p. 48), “tem como objetivo aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, através de ação planejada e transparente que possibilite prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.

Silva e Bonacim (2010 p. 154) acentuam que a LRF tem por finalidade criar métodos executivos para a administração pública, a fim de corrigir os desencontros entre a arrecadação e o gasto orçamentário, promovendo uma gestão fiscal eficiente e padronizada nas três esferas de Governo, União, Estados, Distrito Federal e municípios.

Conforme preleciona Pascoal (2015, p. 184), o cumprimento da LRF deverá ser observado por todos aqueles que administrem as receitas públicas, sendo objeto de apreciação pelos Tribunais de Contas. Esta atribuição está estatuída dentro da própria LRF no seu art. 59 “o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)”, abrangendo todos os entes da federação, além de englobar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O dispositivo legal na sequência estatui que essa fiscalização dê ênfase ao exame:

- do cumprimento das metas da LDO;
- do cumprimento de gastos do Poder Legislativo Municipal (Ver Emenda n. 25/CF – Estabelece limites de gastos para o Poder Legislativo Municipal);
- medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos Arts. 22 e 23;
- das providências tomadas, para retornar aos limites máximos estabelecidos pela LRF em matéria de gastos com pessoal e dívida pública;
- da destinação dos recursos obtidos com a alienação de bens públicos;

Pascoal (2015 p.184) assinala ainda, conforme parágrafo 1º art. 59, que além da atribuição de fiscalizar, os Tribunais de Contas terão uma participação efetiva no controle da gestão dos gastos públicos, pois cabe a eles a missão de alertar os Poderes e órgãos da Administração pública acerca:

- da possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

- § 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas, verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
- § 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

A Figura 2 apresenta as principais finalidades da LRF.



Figura 2 - Principais finalidades da LRF
Fonte: Ferreira (2012 p. 49)

Silva e Bonacim (2010 p.154) destacam que a LRF impõe um caráter de igualdade a todos os níveis de governo, impõe limites e padrões para os gastos, prevê punições severas para os responsáveis pelo seu descumprimento e exige a obrigatoriedade da divulgação de informações à sociedade considerando o uso de relatórios, como o Relatório de Gestão Fiscal.

Giacomoni (2008, p.339) também mostra as novidades da LRF ao fixar as competências do órgão responsável pelo controle interno.

Numa das mais importantes, o responsável firmará, juntamente com a autoridade financeira e eventualmente outras definidas em ato próprio de cada Poder, o Relatório de Gestão Fiscal emitido pelos titulares de Poder e de órgãos dotados de autonomia, como o Ministério Público e Tribunais de Contas. [...] Apesar de a unidade de controle interno não integrar a estrutura encarregada dos atos de gestão, a exigência de que o seu titular assine o

Relatório de Gestão Fiscal tem grande significado, pois representa a responsabilização, também, do setor que deve vigiar e atestar a correção da ação administrativa.

Para Malafaia (2011 p. 47) a Lei de Responsabilidade Fiscal é o grande marco divisor das ações estratégicas dos Tribunais de Contas, pois de forma simples e inovadora estabeleceu nova ordem no regime fiscal no Brasil. Com o advento da lei, observa-se uma nova postura na gestão pública, quais sejam a responsabilidade, o equilíbrio, o planejamento e a transparência, com a respectiva responsabilização pela inobservância de tais regras.

Já Silva e Bonacim (2010 p.154), entendem que as delimitações impostas na LRF fazem com que ela seja considerada como a lei vital para o controle das finanças públicas.

2.2.4.2 A competência do Tribunal de Contas junto à Lei de Licitações e Contratos Públicos – Lei nº 8.666/93.

Conforme assinala Pascoal (2015 p. 186), também é de competência dos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento da Lei de Licitações pelos administradores públicos.

Ferreira (2010 p. 50) comenta que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi instituída para regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito, estabelecendo as normas para licitações e contratos da Administração Pública, pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo Lima (2015 p. 170), a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos define que o controle das despesas decorrentes dos contratos e

demais instrumentos conduzidos por ela, será realizado pelo Tribunal de Contas competente, conforme o seu artigo 113, estando em harmonia com o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinada.

Lima (2015 p. 170) comenta o §1º do artigo 113 no que diz respeito à representação junto ao Tribunal de Contas ou a qualquer órgão integrante do controle interno contra irregularidades na aplicação da lei. Ele destaca a amplitude da norma quanto ao órgão receptor da representação, como também quanto ao autor da representação. Segundo o dispositivo, poderá ser apresentada não apenas por licitante ou contratado, mas por qualquer pessoa física ou jurídica.

Em sequência, Lima (2015 p. 171) observa a grande relevância do § 2º daquele artigo para a atuação das Cortes de Contas, ao facultar aos Tribunais de Contas e aos órgãos integrantes do sistema de controle interno a solicitação para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia dos editais de licitação já publicados, para exame. Este procedimento proporciona a adoção de medidas corretivas se for detectada alguma irregularidade, utilizando-se do termo “obrigando-se” aos órgãos interessado.

A competência dos TCs foi fortalecida com o advento do Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei complementar 123/2006), e ganhou impulso quando a partir de 2010, o TCU aprovou diversas súmulas versando acerca da interpretação das normas legais de licitações e contratos (LIMA 2015, p. 171).

O Prof. Lino Martins faz críticas a atual Lei de Licitações, tomando por base o pronunciamento do então Presidente do TCU durante audiência na Comissão de

Fiscalização e Controle do Senado, acerca de sua proposta de uma lei de licitações permanente que contenha regras duradouras para a fiscalização de obras. O professor defende mudanças na lei, conforme parte do texto a seguir.

[...] a atual lei licitatória que [...] precisa ser modificada, visto que a norma legislativa deve sempre ter o propósito de permitir que o Estado faça suas aquisições de bens e serviços do modo mais racional possível, permitindo o cumprimento dos programas de trabalho nos limites estabelecidos no Orçamento, também uma lei oriunda do Poder Legislativo.

[...] os procedimentos licitatórios atuais fazem com que o administrador público fique engessado [...]. O legislativo [...] determina que o Executivo realize despesas e investimentos para atender aos interesses da coletividade, mas o efeito, [...], é exatamente o contrário do pretendido. Por sua vez, os órgãos de Controle Externo e Controle Interno exercem suas atribuições com foco nos aspectos mediáticos, na apuração de responsabilidades, na caça aos corruptos e na correição, nas sindicâncias e nas tomadas de contas. [...]

Na busca sôfrega desse reconhecimento da sociedade “esquecem” de uma abordagem mais racional voltada para aspectos preventivos representados por uma análise criteriosa do AMBIENTE DE CONTROLE, da melhoria continua dos sistemas, na criação de controles de acesso e de trilhas de auditoria, além naturalmente no controle efetivo do patrimônio. (grifo do autor)

2.2.4.3 A competência do Tribunal de Contas junto à Lei nº 4.320/64

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

De acordo com Pascoal (2003, p. 175),

Mesmo tendo sido editada na vigência do ordenamento jurídico de 1946, os dispositivos da Lei nº 4.320/64, assinalados abaixo, continuam em vigor, porquanto harmônicos com o modelo delineado pela CF./88. Ressalte-se, contudo, o dispositivo no artigo 82, §2º, que faz menção a parecer prévio emitido por peritos contábeis. Diante do modelo de controle externo previsto na atual CF., não há mais a possibilidade de o Município não ser fiscalizado pelo TC, seja ele municipal ou estadual (com jurisdição sobre os Municípios). Assim, o parecer emitido pelo contador não substitui o parecer prévio do TC. Vejamos os dispositivos:

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

Nas suas anotações em “Reflexões sobre a nova Contabilidade Pública e a Lei Federal 4.320/64” Silva (2009) afirma,

Embora respeite as opiniões contrárias, tenho defendido que a Lei 4.320/64 precisa ser estudada com base nos dispositivos da Constituição de 1988 para identificar dispositivos que na lição de Celso Ribeiro Bastos estejam a “esbarrar com o texto constitucional, *quer na sua literalidade, nos seus princípios, nos seus valores, ou quer, ainda, nas disposições programáticas – em quaisquer dessas hipóteses, a norma não transpõe os obstáculos para sua recepção e torna-se também uma norma destituída de eficácia e que acompanha a revogação por que passou a Constituição anterior*” (CELSONO RIBEIRO BASTOS, “Dicionário de Direito Constitucional”, Ed. Saraiva 1994, p. 174). (grifo do autor).

2.3 O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Seguindo a simetria das normas constitucionais, e tomando por base a interpretação de Meireles (2010, p. 803) à CF/88, pode-se também atribuir ao TCE-AM, é um órgão auxiliar do Poder Legislativo Estadual, com atribuições jurisdicionais administrativas relacionadas com a fiscalização da execução orçamentária, com a aplicação dos dinheiros públicos, com a legalidade dos contratos, aposentadorias e pensões.

Desde a sua implantação em 1951 tem a missão constitucional de receber, analisar e avaliar as contas da esfera Estadual e, a partir de 1995, com a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas, também para todos os 62 municípios do Estado, incluindo a capital Manaus (WILKIPÉDIA, 2016).

Conforme Seabra (2016), analista técnico de Controle Externo do TCE-AM,

É uma Instituição pública de controle externo responsável por zelar pelo patrimônio público e fiscalizar a aplicação dos recursos, uma vez que, tem que prestar contas ao TCE, toda pessoa ou entidade, que utilize dinheiro, bens ou valores públicos, oriundos do Estado ou dos Municípios.

2.3.1 História

Sob a égide da Constituição Federal de 1946, concomitante com a Constituição Estadual de 1947, no dia 12 de outubro de 1950, nasce o anteprojeto de lei de criação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, enviada à Assembleia Legislativa, através da Mensagem de n. 113, do governador Júlio de Carvalho Filho (GARCIA 2015, p. 25).

Apreciada em regime de urgência e debaixo de um esquentado clima político, debaixo de intenso protesto e resistência da bancada oposicionista, o projeto foi aprovado, convertendo-se na Lei 747, sancionada pelo governador Júlio de Carvalho Filho, no dia 14 de outubro de 1950 (GARCIA 2015, p. 25).

No dia 11 de novembro de 1950, mediante a posse do seu primeiro presidente Elphego Jorge de Souza, solenemente a Suprema Corte foi instituída. Estruturada e sustentada na tese de sua criação, passa a funcionar com o dever constitucional de fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos públicos (GARCIA 2015, p.35).

Após 19 dias de sua instalação, o governador Júlio de Carvalho Filho sanciona a Lei 874, de 30 de dezembro de 1950 – a primeira lei orgânica do Tribunal de contas do Amazonas.

A figura 4 a seguir, destaca o termo de abertura da primeira Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

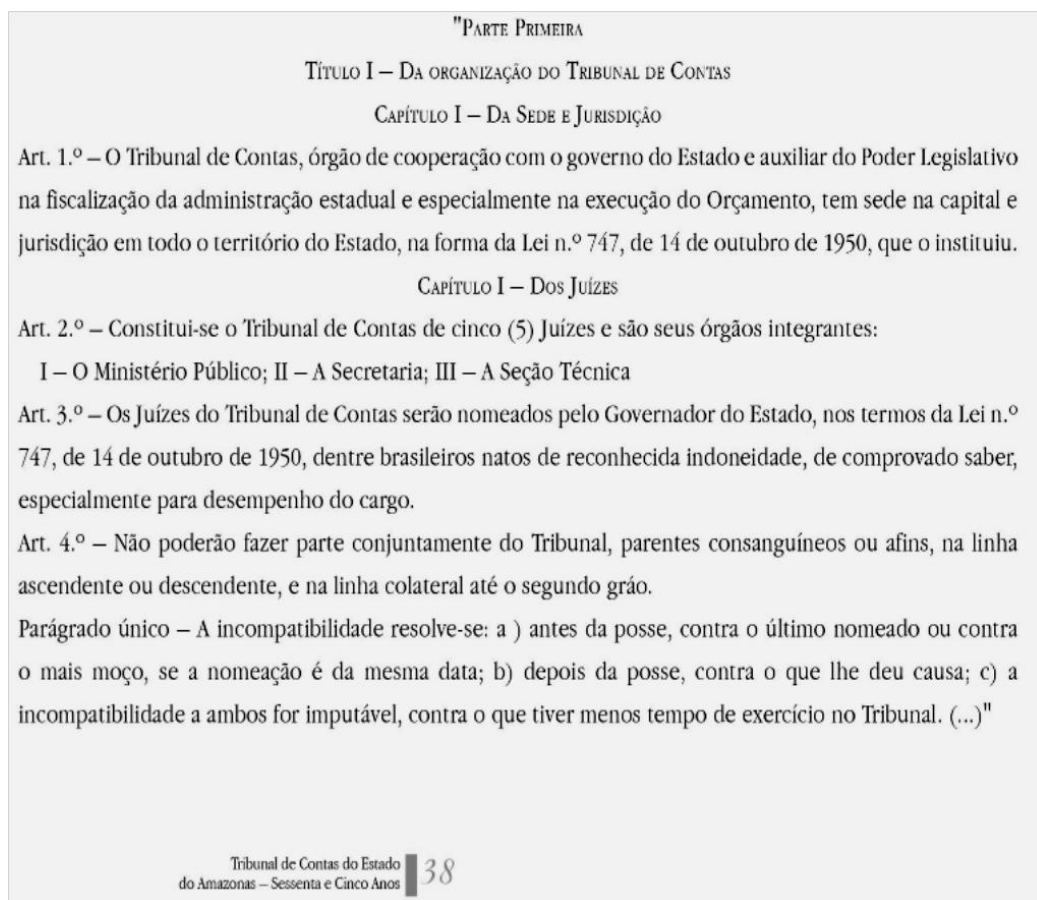


Figura 3 - Trecho inicial da 1ª Lei Orgânica
Fonte: Garcia. (2015. p. 38)

Com a posse do governador Álvaro Maia, em 31 de janeiro de 1951, não obstante a legitimidade dos objetivos institucionais de atender aos princípios republicanos de transparência e controle dos gastos públicos, os grupos políticos contrários à criação da recém-criada Corte, uniram-se no propósito de derrubar o ato governamental de criação do Tribunal de Contas (GARCIA 2015, p. 40).

O então governo resistia à submissão de seus atos de contratos, aposentadorias, reformas e pensões e principalmente suas contas à apreciação da Corte. Desprestigiado e sem condições de cumprimento de suas atribuições legais, sob grave crise institucional e desprovido de uma estrutura básica para o funcionamento, o Tribunal de Contas é Extinto. No dia 04 de julho de 1951, a Assembleia Legislativa aprova o projeto de Lei que contemplava a extinção do Tribunal de Contas e no dia 22 de julho do mesmo ano, o projeto é convertido na Lei 22, a qual revoga as Leis 747, que trata da criação do Tribunal de Contas e 874, que trata da Lei Orgânica (GARCIA 2015, p. 44).

Após um forte embate jurídico instaurado pelos ex-ministros do extinto Tribunal, que atingidos pelos efeitos da Lei 22, impetraram mandato de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Amazonas, sustentando a constitucionalidade da Lei 747/50. No cumprimento da decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, que rejeitou por unanimidade todos os recursos do governo estadual arguidos de inconstitucionalidade, em 29 de novembro de 1954, a Assembleia Legislativa promulga a Lei 317, revigorando a Lei 747, de 14 de outubro de 1950 (GARCIA 2015, p.50).

2.3.2 O Tribunal de Contas do Amazonas contemporâneo

Cinco décadas depois de sua criação, hoje o Tribunal de Contas do Amazonas, modernamente institucionalizado, e em face das relevantes atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988, assume na época contemporânea importante missão, voltada para fazer cumprir os postulados que sustentam o regime democrático de direito, com maior transparência, eficiência e responsabilidade (GARCIA 2015 p.68).

Tem seus objetivos definidos na Constituição Estadual de 1989 concomitantes com o art. 71 da Carta Magna. Possui Lei Orgânica e Regimento

Interno próprio, atualmente em vigor, respectivamente a Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e Resolução 04, de 23 de maio de 2002, que dão suporte à sua atuação e competências, e definem as instruções e procedimentos internos de forma a obter eficiência e eficácia na execução dos seus trabalhos.

O quadro 3 apresenta os artigos da legislação que balizam as atividades do TCE-AM.

Quadro 3 - Legislação TCE-AM.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
Art.127 - O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
LEI ORGÂNICA (LEI N. 2.423/1996)
Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativo Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: (Listados no Quadro n. 4).
RESOLUÇÃO N. 04/2002 - REGIMENTO INTERNO DO TCE
Art. 1.º O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Órgão de controle externo, com poder judicante e autonomia administrativa, auxiliar dos Poderes Legislativos do Estado do Amazonas e de seus municípios, tem a missão constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios do Amazonas e das respectivas entidades da Administração indireta e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado ou pelos Municípios. Art. 2.º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observadas o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1.º a 5.º da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996.

Fonte: TCE/AM (2015)

O Quadro 4 apresenta as atribuições e as competências do TCE/AM, segundo a, Lei Orgânica nº. 20.423, de 10 de dezembro de 1996.

Quadro 4 - Competências do TCE-AM

COMPETÊNCIAS	FUNDAMENTOS (LEI ORGÂNICA)
Apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;	Art. 1, I
Julgar as contas dos gestores estaduais e municipais da Administração direta, indireta e demais responsáveis por bens e valores públicos;	Art. 1, II
Acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos que estejam sob sua jurisdição;	Art. 1, III
Apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título das entidades públicas da sua jurisdição;	Art.1, IV
Apreciar a legalidade das concessões de aposentadorias	Art. 1, V
Realizar inspeções e auditorias, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa,	Art. 1, VI
Fiscalizar as aplicações em empresas de cujo capital social o Poder público Estadual participe, bem como aquelas recebidas através de convênios e doações;	Art. 1, VIII
Fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;	Art. 1, XI
Prestar informações à Câmara sobre fiscalizações realizadas;	Art. 1, X
Aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos;	Art. 1. XI
Apreciar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos.	Art. 1. XVI
Apreciar renúncia de receitas, contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;	Art. 1. XVII
Emitir parecer conclusivo, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa, pelo Estado a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.	Art. 1. XXV
Julgar as contas relativas à aplicação, pelos Municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio;	Art. 1, XVIII
Apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades.	Art. 1, XXII

Fonte: Lei Orgânica, TCE (2015)

2.3.3 A visão estratégica e a organização administrativa do TCE-AM

Com a característica de uma instituição contemporânea moderna, o Tribunal de Contas está envolvido em uma administração estratégica bem estruturada, apontada para a melhoria contínua dos procedimentos e processos, voltados para a qualidade e agilidade de suas rotinas operacionais com mais de cinquenta por cento de suas atividades certificadas pelas Normas da Qualidade ISO: 9001 (SEABRA, 2016).

2.3.3.1 Visão estratégica

Ao que se pode ver no quadro 5, o estabelecimento e definição de seus objetivos.

Quadro 5 - Visão Estratégica TCE/AM

MISSÃO
A missão é o objetivo fundamental do TCE-AM, declara efetivamente a razão de sua existência, traduzindo as diretrizes gerais da organização e buscando a satisfação dos interesses e aspirações da sociedade amazonense. Exercer o controle externo da gestão dos recursos públicos por meio de ações de orientação e fiscalização em benefício da sociedade amazonense
VISÃO DE FUTURO
A visão representa o futuro que o TCE-AM deseja alcançar nos próximos anos e está diretamente relacionado com seus objetivos estratégicos. Ser referência como órgão de controle, reconhecido junto à sociedade amazonense pela eficiência de suas ações.
VALORES
Os valores representam o conjunto de crenças essenciais ou princípios morais que informam como devem agir no exercício de suas funções no TCE-AM. • EFETIVIDADE – Atuar com foco nos resultados, sem prejuízo da qualidade, assegurando o cumprimento da missão e a excelência da imagem institucional. • INDEPENDÊNCIA – Atuar com imparcialidade, liberdade e autonomia, com base na legalidade e no interesse público. • COMPROMETIMENTO – Atuar de forma técnica, profissional, competente, responsável, coerente e objetiva no desempenho de suas atividades. • RESPEITABILIDADE – Cumprir seus objetivos institucionais com retidão e transparência para adquirir a confiança dos jurisdicionados, servidores e sociedade. • MORALIDADE – Primar pela probidade, responsabilidade e honestidade em benefício da sociedade.

Fonte: TCE/AM– Relatório de Atividades 1º Trimestre 2015.

O TCE-AM aderiu ao Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, momento em que finalizou o Marco de Medição de Desempenho (MMD-TC), um diagnóstico contendo uma análise completa, com mais de 500 critérios de avaliação que percorrem todas as áreas do Tribunal. Esses domínios avaliaram os seguintes fatores: a independência e marco legal; estratégia para desenvolvimento organizacional; estruturas de Gestão e apoio; recursos humanos e liderança; agilidade e tempestividade; normas e metodologia de auditoria; resultados (relatórios) de auditoria; comunicação e gestão das partes interessadas (SEABRA, 2016).

Neste processo de modernização e qualificação de suas atividades, segundo Seabra (2016), vale ressaltar que o TCE-AM também se tornou apto, a partir de 2012, a auditar projetos financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sendo a primeira instituição de controle externo da região Norte do país a fiscalizar projetos, convênios e programas financiados pelo BID.

Acrescentando ainda, Seabra (2016) destaca o trabalho desta Corte na área ambiental, através de um conjunto de ações firmadas entre nove Tribunais de Contas que estão na Amazônia Legal, buscando compreender os problemas que afetam a gestão das Unidades Conservação, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio de avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as unidades de conservação foram criadas, conforme a Lei n. 9.985/2000.

2.3.3.2 Jurisdição

No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal de Contas decide sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e das despesas deles decorrentes, procedimentos licitatórios e dos termos de autorização, concessão, cessão, doação, permissão de qualquer natureza a título oneroso ou gratuito, bem como aplicação de subvenções e renúncia de receitas (TCE-AM 2015).

Conforme Seabra (2016), fiscalizar é a principal função do TCE, e esta tem o propósito de “acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos para que as taxas e impostos recolhidos retornem para a sociedade em serviços de qualidade como, saúde, educação, segurança, entre outros”. Mas, acrescenta a analista técnico do TCE, que este tribunal também executa um trabalho preventivo e

orientativo aos gestores, com cursos de capacitação e elaboração de cartilhas, manuais e publicações técnicas.

Como já citado, o TCE-AM tem jurisdição própria e privativa em todo território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência. Estende-se também aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completem o seu aparelho administrativo (TCE-AM 2015).

Como o trabalho tem como foco a Administração Municipal, o quadro 6 retrata os Municípios jurisdicionados do TCE-AM.

Quadro 6 - Municípios jurisdicionados

MUNICÍPIOS DE MANAUS				
Alvarães	Borba	Ipixuna	Maraã	São Paulo de Olivença
Amaturá	Caapiranga	Irlanduba	Maués	São Sebastião do Uatumã
Anamã	Canutama	Itacoatiara	Nhamundá	Silves
Anori	Carauari	Itamarati	Nova Olinda do Norte	Tabatinga
Apuí	Careiro	Itapiranga	Novo Airão	Tapauá
Atalaia do Norte	Careiro da Várzea	Japurá	Novo Aripuanã	Tefé
Autazes	Coari	Juruá	Parintins	Tonantins
Barcelos	Codajás	Jutai	Pauini	Uarini
Barreirinha	Eirunepé	Lábrea	Presidente Figueiredo	Urucará
Benjamin Constant	Envira	Manacapuru	Rio Preto da Eva	Urucurituba
Beruri	Fonte Boa	Manaquiri	Santa Isabel do Rio Negro	
Boa Vista do Ramos	Guajará	Manaus	Santo Antônio do Içá	
Boca do Acre	Humaitá	Manicoré	São Gabriel da Cachoeira	

Fonte: TCE-AM (2015)

2.3.3.3 Organização administrativa

Com o propósito de desenvolver as atribuições que lhes são pertinentes, em cumprimento aos preceitos legais supracitados e alcançar a eficiência em suas atividades, o Tribunal de Contas, conta com um quadro organizacional bem estruturado, conforme organograma a seguir.

Figura 4 - Organograma TCE
Fonte: TCE-AM (2015)

Esta organização está regulamentada no Regimento Interno (Resolução n. 4/2002). De acordo com os artigos 6º e 7º. A estrutura do Tribunal é constituída de:

- 1) Corpo Deliberativo;
- 2) Direção-Geral;
- 3) Corregedoria Geral;
- 4) Auditores.

Funciona junto ao TCE-AM o Ministério Público de Contas a que se referem os artigos 130 da Constituição Federal e 93 da Constituição Estadual, cujo Regimento Interno se incorpora a esta Corte (TCE-AM 2015).

Nas próximas linhas pretende-se comentar sucintamente sobre os órgãos superiores desta organização, cuja explanação e ilustrações foram extraídas do Relatório de Atividades da Presidência, referentes ao 1º trimestre de 2015.

Ministério Público Especial

“O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas é um Ministério Público Especial, portanto, órgão distinto dos demais Ministérios Públicos abrangidos pelo art. 128 da Constituição da República”. (TCE-AM 2015).

“O art. 130 da Carta Magna concebeu o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas como um órgão especial, mas concedeu a ele os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, relativos ao Ministério Público Comum”.

Firmo Filho (2012) anota que “o Ministério Público de Contas é um órgão especial, da mesma forma que os Ministérios Públicos da Justiça Eleitoral, da Justiça Trabalhista e da Justiça Militar”. A categoria especial se dá por ser um órgão especializado numa matéria, neste caso, contas públicas.

A natureza *sui generis* do Ministério Público que atua junto aos Tribunais de Contas correlaciona-se diretamente com o caráter também especial e de instituição independente (dos poderes constituídos) atribuído aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal em seus Arts. 70 a 75 (TCE-AM 2015).

Ao Ministério Público Especial junto aos Tribunais de Contas compete promover, no âmbito da jurisdição da Corte de Contas, a defesa da ordem jurídica, visando, como órgão da lei e fiscal de sua execução, assegurar a observância dos

Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência pela Administração Pública (TCE-AM 2015).

Sua Chefia cabe ao Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos. A competência do Ministério Público Especial está prevista nos artigos 113 e 114 da Lei n. 2.423/96.

Conforme Firmo Filho (2012), “a Função do MPC é semelhante ao do Ministério Público ordinário: atuar como fiscal da lei. Sua responsabilidade será velar pelo bom cumprimento das normas que incidem sobre os fatos contidos no processo”.

1) Corpo Deliberativo

O Corpo Deliberativo do TCE é composto pelo Tribunal Pleno, 1ª e 2ª Câmaras. De acordo com o Art. 8º do Regimento Interno,

O corpo deliberativo do Tribunal é constituído de três Órgãos Colegiados, representados pelo Tribunal Pleno, composto por sete Conselheiros e pelas Primeira e Segunda Câmara, cada uma com três Conselheiros, escolhidos pelo Tribunal Pleno dentre os Conselheiros que o compõem, na forma disposta na Lei Orgânica e neste Regimento.

O Tribunal Pleno é o órgão superior na estrutura organizacional do TCE-AM. Ele é o responsável pelo julgamento dos processos que ingressam no Tribunal. Nos assuntos administrativos é auxiliado por uma secretaria, conhecida como Secretaria do Pleno, a qual organiza a pauta das sessões (FIRMO FILHO, 2012).

De acordo com Firmo Filho (2012), o Tribunal Pleno, em casos excepcionais, poderá fazer retornar o processo à fase da instrução, se entender que o saneamento dos autos não tenha se realizado de forma plena, existindo ainda dúvidas e lacunas de informações. Nesse caso, o processo não será julgado.

O Tribunal Pleno e as duas Câmaras reúnem-se semanalmente em sessões ordinárias e, quando necessário, em extraordinárias, sempre com a presença de um representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM 2015).

O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos seus Conselheiros, sendo indispensável a presença de, no mínimo, quatro Conselheiros para seu funcionamento. As sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo Presidente do

Tribunal e, no seu impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelo Conselheiro mais antigo (TCE-AM 2015).

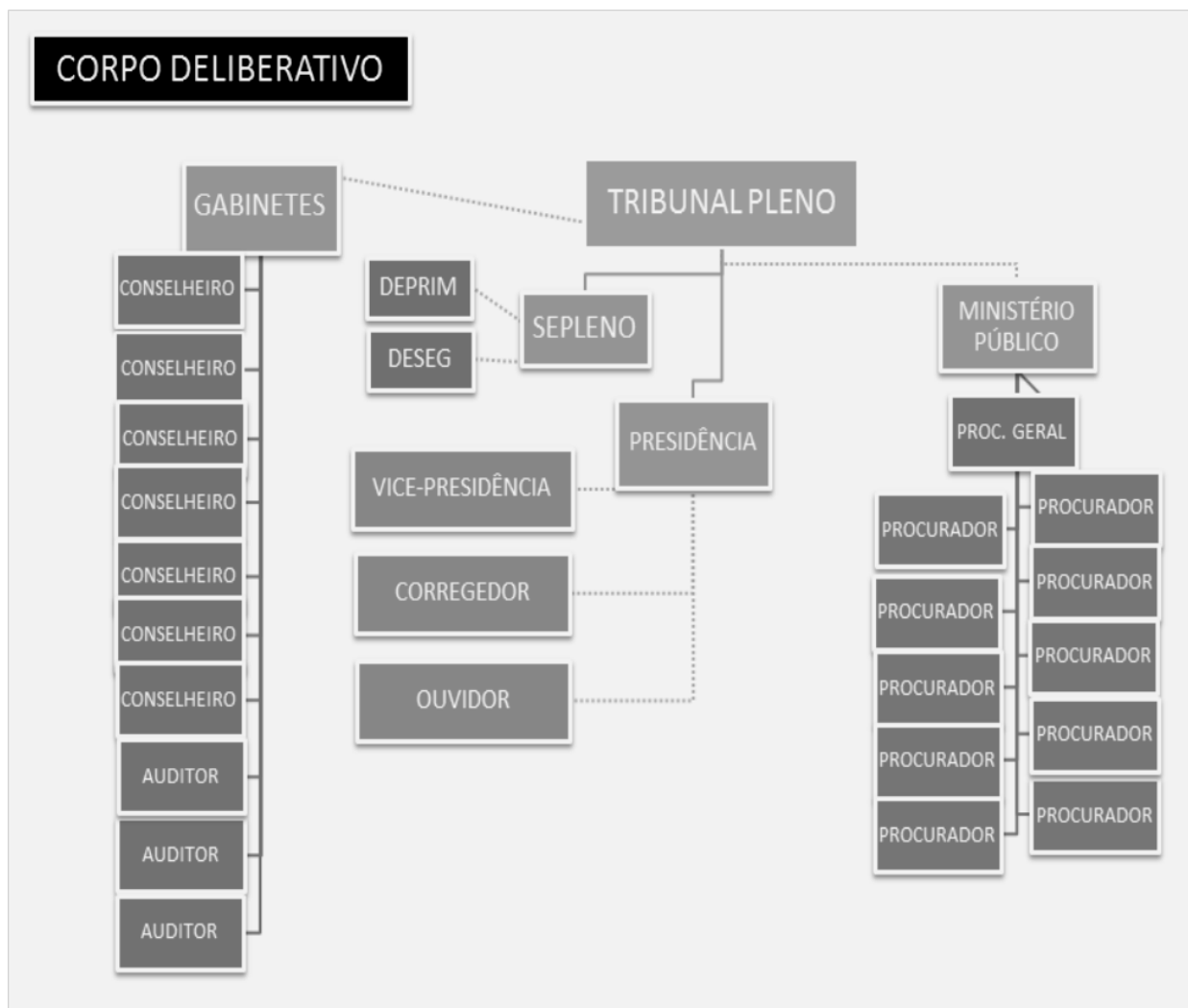


Figura 5 - Organograma Corpo Deliberativo
Fonte TCE-AM (2015)

2) Direção Geral

É o órgão administrativo que tem por função dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, de suas Secretarias e dos demais órgãos diretamente subordinados à Presidência.

Conforme está disposto no Art. 23 da Resolução nº 04/2002, a Direção-Geral do Tribunal é exercida pelo Presidente com auxílio do Vice-Presidente e do

Corregedor-Geral, eleitos pelo Tribunal Pleno, para um mandato de 2 anos, dentre os sete Conselheiros que o compõem.

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral objetiva proceder ao acompanhamento, avaliação e fiscalização da atuação do TCE/AM e do cumprimento de suas deliberações, assim como do desempenho, postura, comportamento ético, produção e produtividade dos seus diversos setores e servidores, conforme disposto no artigo 32 da Resolução n. 04, de 05 de maio de 2002.

Ouvidoria

A Ouvidoria do TCE-AM, criada através da Resolução n.º 02, de 09 de fevereiro de 2006, é o canal de comunicação de rápido e fácil acesso entre o Tribunal, a sociedade e demais interessados.

Objetivos principais:

- 1) Ampliar o controle social das atividades desenvolvidas pelo TCE-AM;
- 2) Fortalecer a cidadania e a democracia participativa;
- 3) Ser um canal de comunicação e fácil acesso a informação em relação aos anseios e sugestões dos cidadãos-usuários;
- 4) Oferecer insumos para as auditorias realizadas pelo TCE-AM.

A Ouvidoria do TCE-AM é um serviço de participação social, disponível ao cidadão, para que este possa oferecer denúncias, críticas, sugestões e/ou até elogios às atividades desenvolvidas pelo TCE-AM e jurisdicionados; contribuindo dessa forma para o fortalecimento da cidadania, democracia participativa e, consequentemente, melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados.

Está disponível a toda sociedade amazonense, tanto na capital, quanto ao mais longínquo interior do Estado, bem como aqueles que mesmo fora do Estado detenham informações que forneçam insumos as auditorias do TCE-AM ou procurem informações pertinente as suas atribuições. Os meios de entrada são os mais diversos, cartas, e-mails, telefones, pessoalmente, ou pelo próprio endereço eletrônico do Tribunal, tudo de forma a facilitar a participação popular.

Assim sendo, a legitimidade para propor tais ações no TCE-AM fica clara em seu Regimento Interno, que assim dispõe no art. 279, *in verbis*:

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, sobre administradores e demais responsáveis por dinheiros públicos estaduais e municipais.

À Direção-Geral, subordinam-se:

- 1) a Secretaria de Controle Externo;
- 2) a Secretaria Geral de Administração;
- 3) a Consultoria Jurídica;
- 4) a Auditoria Interna;
- 5) as Comissões Permanentes;
- 6) as comissões de licitação e de cadastro e as comissões processantes.

2.1) Secretaria de Controle Externo

A Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX) é a unidade básica incumbida do planejamento e execução das atividades de controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado e tem por finalidade planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades das unidades técnicas executivas e de apoio técnico, representada pelas suas Secretarias e Departamento, necessárias ao desempenho das atribuições de controle e fiscalização (TCE-AM 2015).

Em suas anotações Firmo Filho (2012) afirma que a SECEX é o primeiro órgão dos tribunais de contas a ter contato com as prestações de contas. Após darem entrada no TCE, estas são encaminhadas à SECEX para análise técnica dos documentos e informações, daí a preparação para a visita *in loco*, de onde será extraído um relatório preliminar. É neste órgão que nascem as Auditorias e inspeções dos TCs.

A Secretaria de Controle Externo é composta, naquilo que pertence a atividade fim do TCE, das seguintes Diretorias:

- a) Diretoria de Controle Externo de Administração Direta Estadual – DICAD-AM;
- b) Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual – DICA-AM;

- c) Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus – DICAD-MA;
- d) Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta do Município de Manaus – DICAÍ-MA;
- e) Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI;
- f) Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAD
- g) Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DICARP;
- h) Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Renúncias e Subvenções – DICERP;
- i) Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Tecnologia da Informação – DIATI;
- j) Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP;
- k) Departamento de Análise e Transferências Voluntárias – DEATV;
- l) Departamento de Auditoria Operacional – DEAOP;
- m) Departamento de Auditoria Ambiental – DEAMB;
- n) Comissão de Análise das Contas do Governo do Estado do Amazonas;
- o) Comissão de Análise das Contas do Prefeito Municipal de Manaus;
- p) Comissão de Verificação de Responsabilidade Fiscal.

2.2) Secretaria Geral de Administração

A Secretaria Geral de Administração (SEGER), subordinada diretamente ao Presidente do Tribunal, tem por finalidade:

- Dar apoio administrativo à Direção-Geral, ao Corpo Deliberativo e ao Ministério Público;
- Planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas às funções de administração geral, de pessoal, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e de serviços gerais, necessários ao funcionamento do Tribunal.

A Secretaria Geral de Administração é dirigida por um Secretário-Geral, bacharel em Direito, Contabilidade, Administração ou Economia, de livre nomeação

do Presidente do Tribunal e constituída das seguintes Diretorias, Departamentos e Comissões:

- I. Comissão Permanente de Licitação;
- II. Diretoria de Recursos Humanos - DRH, composta por:
 - a) Departamento de Gestão Estratégica – DEGESP
 - b) Departamento de Pessoal e Documentação – DEPED,
 - c) Divisão de Serviços da Saúde – DISA
 - d) Divisão de Serviços Odontológicos – DIDONT
 - e) Divisão de Assistência Social – DIAS
 - f) Divisão de Preparação de Folha – DIPREFO
 - g) Divisão de Registro de Pessoal – DIREG
- III. Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira, composta por:
 - a) Divisão de Finanças – DIFIN
 - b) Divisão de Execução Orçamentária – DIEEXO
- IV. Diretoria de Administração Interna – DAI, composta por:
 - a) Divisão de Expediente e Protocolo – DIEPRO
 - b) Divisão de Material – DIMAT
 - c) Divisão de Patrimônio – DIPAT
 - d) Divisão de Arquivo – DIARQ
 - e) Divisão de Manutenção – DIMAN
 - f) Divisão de Biblioteca e Documentação - DIDOC

2.3 Auditoria Interna

A Diretoria de Controle Interno (DCOI) é subordinada diretamente ao Presidente do Tribunal com suporte administrativo da Secretaria Geral de Administração (SEGER), tendo por finalidade:

- a) acompanhar a execução do orçamento do Tribunal em todos os aspectos e fases de realização da despesa;
- b) desempenhar atividades de controle e proteção do seu patrimônio;

- c) acompanhar e verificar a comprovação da legalidade e da regularidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal;
- d) executar todos os procedimentos pertinentes às funções de auditoria interna;
- e) representar ao Presidente do Tribunal, em caso de ilegalidade ou irregularidade que constatar;
- f) analisar os documentos orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis e emitir parecer sobre as contas anuais e as operações do Tribunal;
- g) examinar e verificar as movimentações de recursos e a regular guarda de bens e valores do Tribunal;
- h) receber ou tomar as contas dos responsáveis pelo almoxarifado e pelos adiantamentos dados pelo Tribunal;
- i) desempenhar outras funções determinadas, no âmbito de sua competência, pelo Presidente ou pelo Tribunal Pleno.

Órgãos técnicos diretamente ligados à Presidência.

Departamento de Planejamento e Organização - DEPLAN

O Departamento de Planejamento e Organização (DEPLAN) tem como atribuições, entre outras, coordenar e articular o processo do Planejamento Estratégico com a formulação de planos estratégicos, táticos e operacionais do Tribunal; desenvolver ações para a melhoria da qualidade das metodologias utilizadas nos planejamentos globais e setoriais do Tribunal; promover a avaliação sistemática dos planos e sua integração com as diretrizes do Tribunal; acompanhar o desenvolvimento dos planos e das metas das unidades do Tribunal (TCE/AM015).

Consultoria Técnica e Diretoria do Departamento Jurídico

A Diretoria da Consultoria Técnica (CONSULTEC), instituída nos termos da Lei 3.138, de 28 de junho de 2007, subordina-se hierarquicamente ao Conselheiro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado e recebe apoio administrativo da Secretaria Geral de Administração (TCE-AM 2015).

A CONSULTEC tem como finalidade emitir relatórios, laudos técnicos, pareceres ou informações, sobre questões submetidas a seu exame em assuntos de natureza jurídica, bem como, executar outras atribuições determinadas pelo Conselheiro Presidente ou pelo Tribunal Pleno; assistir e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e demais setores do Tribunal nas matérias de sua competência (TCE-AM 2015).

A Diretoria do Departamento Jurídico (DIJUR) é subordinada à CONSULTEC e cumpre a função de dar assessoria técnica à Presidência em todos os processos administrativos cujo relator é o Conselheiro Presidente, e, também, de emitir pareceres, nos quais aprecia a legalidade e a possibilidade jurídica de atendimento do pedido, antes de ser submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal Pleno (TCE/AM 2015).

Afora os pareceres, diligências são formuladas com a finalidade de melhor instruir os autos e atender às determinações legais impostas pela legislação quanto à instrução dos processos.

A DIJUR atua no acompanhamento de ações judiciais, em nome do Tribunal de Contas, que estão em trâmite no Poder Judiciário, em nome da Corte de Contas e auxilia, ainda, a Secretaria Geral de Administração na elaboração dos termos de obrigações, contratos e convênios firmados pelo Tribunal, e sempre que solicitado, na elaboração dos atos normativos desta Corte (TCE/AM 2015).

Escola de Contas

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECP-AM, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009, destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública, ao planejamento e execução de ações destinadas à capacitação e ao aperfeiçoamento dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, bem como à realização de treinamento de gestores e técnicos pertencentes aos órgãos jurisdicionados.

Tem a missão de impulsionar e desenvolver a função pedagógica do Tribunal de Contas, orientando seu quadro de servidores e jurisdicionados para prática de atos administrativos eficazes, através de programas de aperfeiçoamento e qualificação, e ainda, fortalecer a participação cidadã no processo fiscalizatório.

2.3.4 O Campo de Atuação e os procedimentos de auditoria do TCE - AM

O campo de atuação do TCE-AM abrange a administração direta estadual e municipal (Poder Legislativo, inclusive o próprio TCE-AM, o Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo, Secretarias Estaduais, Controladoria Geral e Procuradoria Geral do Estado do Amazonas) e a administração indireta (Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista).

2.3.4.1 *Os procedimentos de auditoria*

A fiscalização dos órgãos e entidades jurisdicionados pode ser exercida por iniciativa própria ou por iniciativa da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, ou por denúncia, sendo utilizados os instrumentos de fiscalização: as auditorias; as auditorias operacionais; as inspeções; as visitas técnicas e o monitoramento, conforme determina o Regimento Interno do TCE-AM.

Os fundamentos metodológicos de controle dos TCs brasileiros seguem os preceitos das normas da INTOSAI, de acordo com os padrões definidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) em parceria com outras entidades representativas dos Tribunais de contas.

Firmino Filho (2012) expõe que o TCU, em seus procedimentos de auditorias considera dois tipos ou natureza de auditoria pública, que abrangem toda sua área de atuação, ou seja: Auditoria de Conformidade ou Regularidade e Auditoria Operacional.

A auditoria de conformidade/regularidade consiste na análise dos aspectos constitucionais e legais das demonstrações contábeis e dos aspectos relativos à área econômico-financeira. Tem como objetivo a verificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais que regem a administração pública. A auditoria de conformidade/regularidade consiste na análise dos aspectos constitucionais e legais, das demonstrações contábeis e dos aspectos relativos à área econômico-financeira. Tem como objetivo a

verificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais que regem a administração pública (KROMBAUER *et al*, 2011, p. 54).

Em seus escritos Firmo Filho (2011) nos ensina que auditoria de conformidade é “uma modalidade de fiscalização que procura um paralelo entre a situação fática encontrada no ambiente dos órgãos e entidades públicas e os diversos comandos normativos desta mesma situação fática”. Acrescenta ainda, a auditoria de conformidade tem como objetivo avaliar a adequabilidade (ou não) entre gestão e ordenamento jurídico.

O Tribunal de Contas da União define Auditoria de Conformidade como sendo o *Instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial*. (FIRMO FILHO, 2011)

Segundo Firmo Filho (2011) o Tribunal (TCU) ao longo dos últimos quinze anos vem procurando adaptar seus instrumentos de fiscalização às modernas técnicas utilizadas nos países de primeiro mundo, adotando como parâmetro o modelo de Auditoria de Conformidade do Canadá e do Reino Unido, com prevalência para este último.

Assenta Firmo Filho (2011) que a estrutura de Auditoria de Conformidade adotada pelo TCU se apoia em quatro pilares. (padrões de planejamento, padrões de execução, padrões de elaboração do relatório, padrões de controle de qualidade).

Na acepção de Firmo Filho (2011) “a Auditoria de Natureza Operacional consiste na avaliação sistemática dos programas, projetos, atividades e sistemas governamentais, assim como dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal”. Nesta área o autor apresenta duas modalidades a auditoria de desempenho operacional e a avaliação de programa.

Do mesmo modo, Krombauer *et al* (2011, p. 54) sustentam que a auditoria operacional consiste na avaliação de forma sistemática dos programas, projetos, atividades ou ações administradas por órgãos e entidades públicas, quanto às dimensões da economicidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da equidade.

O foco da auditoria de desempenho operacional, conforme define Firmo Filho (2011), nada mais é que “o processo de gestão nos múltiplos aspectos –

planejamento, organização, procedimentos operacionais e de acompanhamento gerencial, inclusive quanto aos seus resultados em termos de metas alcançadas”.

Para a realização desta auditoria, são utilizadas três abordagens, assim diz Firmo Filho (2011), que dependem do problema e das questões que se pretende examinar: *análise da estratégia organizacional, análise da gestão e análise dos procedimentos operacionais*.

Assim sendo, conforme dados fornecidos por Seabra (2016), desde 2011 o TCE-AM já adota em seus procedimentos de auditoria o modelo de auditoria operacional, sendo regulamentado pela Resolução n. 04, de 03 de março de 2011, e tem como base o Manual de Auditoria Operacional do TCU, que está alinhado às Diretrizes da INTOSAI. Conta também com o Manual de Procedimentos Gerais de Auditoria e Ética dos Servidores desta Corte, aprovado pela Resolução n. 15, de 12 de julho de 2012.

É importante ressaltar que esta norma ainda não está compatível com a “ISSAI 300 - Princípios Fundamentais de Auditoria Operacional”, a qual, segundo a (INTOSAI 2013, tradução TCU, 2016) “baseia-se nos princípios fundamentais da ISSAI 100 e adicionalmente os desenvolve para adequá-los ao contexto específico da auditoria operacional”. A ISSAI 300 deve ser lida e entendida em conjunto com a ISSAI 100, que também se aplica à auditoria operacional.

No que tange a auditoria de conformidade, de acordo com dados informados por Seabra (2016), o processo desta modalidade de auditoria ainda está em andamento, buscando a adoção dos critérios estabelecidos pelos órgãos normatizadores, e para tanto, o TCE vem sendo auditado periodicamente pela ATRICON, para a confirmação da adoção desses critérios.

Seabra (2016) destaca que o TCE já formulou as normas de auditoria compatíveis com a ISSAI 400, adotando as Diretrizes da Auditoria de Conformidade (*Compliance Audit Guidelines*-ISSAI 4100 ou 4200) como suas normas oficiais. As normas devem abranger pelo menos doze das seguintes exigências listadas no quadro 7 .

Quadro 7 - Normas e orientações da auditoria de conformidade

Normas e orientações da auditoria de conformidade	
I.	Identificar os elementos relevantes para a auditoria antes da sua execução.
II.	Considerar o risco da auditoria ao longo do processo de auditoria.
III.	Levar em consideração a materialidade ao longo do processo de auditoria.
IV.	Elaborar suficiente documentação (papeis de trabalho) de auditoria.
V.	Estabelecer boa comunicação ao longo do processo de auditoria.
VI.	Identificar o objeto e os critérios adequados.
VII.	Definir o escopo da auditoria.
VIII.	Entender a entidade auditada à luz dos normativos que a regem. .
IX.	Entender o ambiente de controle e os controles internos pertinentes.
X.	Fazer uma avaliação de riscos.
XI.	Considerar o risco de fraude.
XII.	Planejar a auditoria formulando uma estratégia e um plano de auditoria.
XIII.	Coletar evidências de auditoria suficientes e apropriadas para cobrir o escopo da auditoria.
XIV.	Avaliar se foram obtidas evidências de auditoria, suficientes e apropriadas que formam conclusões relevantes.
XV.	Elaborar um relatório por escrito baseado nos princípios da completeza, objetividade, tempestividade e de um processo contraditório.

Fonte: Izabel Seabra (2016)

Deste modo, é correto afirmar que as auditorias realizadas pelo TCE-AM seguem os mesmos princípios adotados pelo TCU, e se processam de acordo com o as diretrizes e orientações da INTOSAI. Como se trata de um membro integrante da ATRICON, conforme Termo de Adesão, de 24 de fevereiro de 2015, a forma de operacionalização se desenvolve a partir das técnicas adotadas em conformidade com os parâmetros definidos por aquela instituição.

Portando, mediante uma ação planejada e estruturada considerando-se uma Matriz de Risco, as auditorias e inspeções nascem a partir do momento que as prestações de contas dão entrada no TCE-AM e são encaminhadas à SECEX para serem submetidas à análise, e receberem o diagnóstico de gestão (FIRMO FILHO, 2012).

Segundo afirma Firmo Filho (2012), a SECEX é o primeiro órgão dos tribunais de contas a ter contato com as prestações de contas. É onde se processam as análises preliminares, as quais consistem em apontar lacunas, dúvidas nas informações, ausência de documentos. Ao final desta análise, se processa um relatório preliminar, que tem como objetivo suscitar o esclarecimento pelo gestor e paralelamente, a SECEX faz a visita *in loco*, nas dependências da repartição, a fim de colher mais elementos e confrontá-los com as informações constantes da prestação de contas. Destaca ainda Firmo Filho (2012), essas inspeções são de caráter ordinário, e seguem o plano de inspeção que fora elaborado no ano anterior, aprovado e homologado pelo Tribunal Pleno (TCE-AM 2002, p. 111).

Os elementos de fiscalização compreendem: licitações e contratos, convênios, despesas com o quadro de pessoal, patrimônio (almoxarifado, bens móveis, imóveis e outros), construções, reformas e outros serviços ou obras. Entretanto, quanto aos recursos recebidos, o TCE-AM está limitado à fiscalização dos recursos estaduais, ao TCU compete à fiscalização dos recursos federais e um não pode intervir na competência do outro (FIRMO FILHO, 2012).

Após esses procedimentos, são reunidos em um único bloco todos os achados de auditoria, dando início à comunicação processual, onde o agente político é intimado a tomar ciência dos apontamentos a ele imputados e apresentar defesa ou esclarecimentos dentro de um prazo definido. É a fase do Contraditório ou Ampla Defesa (FIRMO FILHO, 2012).

Nessa etapa, o gestor pode assumir dois posicionamentos, o de responder às questões levantadas e apresentar defesa ou não responder.

Se optar por não responder, será considerado revel pelo tribunal. Ou seja, o seu silêncio implica em reconhecer e concordar com as irregularidades, conforme afirma Firmo Filho (2012) é um reconhecimento tácito de culpa, e significa que o tribunal pode julgar irregular a sua conta e imputar as penalidades cabíveis.

Do contrário, consoante expõe Firmo Filho (2012), se o gestor optar pela defesa, ele poderá juntar novos documentos ao processo e esclarecer pontos

obscuros, poderá ainda justificar com fundamentos legais. Então, uma nova análise será realizada para verificar se os esclarecimentos ou inclusão de documentos foram suficientes para sanar as irregularidades. Após essa análise, a auditoria emite sua opinião que pode ser:

- a) Se os esclarecimentos forem considerados suficientes para sanar as irregularidades, o auditor opina pelas contas regulares;
- b) Se os esclarecimentos forem parcialmente convincentes, ou seja, não atenderam integralmente os questionamentos levantados, o auditor opina pela aprovação das contas com ressalva seguidas de determinações;
- c) Na terceira hipótese, os esclarecimentos podem não atender as solicitações e indagações, neste caso opina-se pela irregularidade.

Na conclusão dessa etapa, será emitido o relatório conclusivo de auditoria (RCA), finalizando o processo naquela Unidade. A etapa seguinte é o encaminhamento do processo à submissão do Ministério Público de Contas para apreciação e emissão de parecer.

É Importante ressaltar que as prestações de contas dos municípios interioranos amazonenses são sorteadas entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bienalmente, para definir o seu relator. Isso possibilita um acompanhamento mais próximo da gestão municipal no decorrer do exercício financeiro e, certamente dá mais substância ao planejamento de auditoria. (FIRMO FILHO, 2014).

Podemos acrescentar, as inspeções e auditorias serão realizadas por comissões designadas por Portaria do Presidente do Tribunal, e são compostas de no mínimo dois membros. O presidente da comissão será indicado no mesmo ato da nomeação. Poderá ainda integrar a comissão, assessores técnicos (TCE-AM 2012).

As ações de controle e fiscalização das Prefeituras municipais pelo Tribunal aprimoraram-se com a implantação de um sistema de distribuição automática dos processos de contas das Prefeituras por área. Considerando a complexa logística de acesso aos municípios do interior, esse sistema foi estruturado a partir da carta geográfica do Amazonas (TCE-AM 2002, p. 111).

O processo de distribuição é feito entre as equipes rotativas de Conselheiros e Auditores, distribuídas em nove áreas, as quais são sorteadas pelo Tribunal Pleno a cada dois anos (TCE-AM 2002, p. 111).

O quadro 8 demonstra o agrupamento dos municípios por área.

Quadro 8 - Distribuição dos municípios por área geográfica de auditoria

ÁREAS	MUNICÍPIOS
Área I	Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Santo Antonio do Iça, Tabatinga e Tonantins;
Área II	Alvarães, Fonte Boa, Japurá, Jutai, Maraã, Tefé e Uarini;
Área III	Boca do Acre, Canutama, Juruá, Lábrea, Pauini e Tapauá;
Área IV	Carauari, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Itamarati e Guarajá;
Área V	Apuí, Autazes, Borba, Careiro, Humaitá, Manicoré e Novo Aripuanã;
Área VI	Barcelos, Coari, Codajás, Santa Izabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira e Novo Airão;
Área VII	Anamã, Anori, Beruri, Caapiranga, Careiro da Várzea, Iranduba, Manacapuru e Manaquiri.
Área VIII	Itacoatiara, Itapiranga, Maués, Nova Olinda do Norte, Presidente Figueiredo, Silves e Urucurituba;
Área IX	Barreirinha, Boa Vista do Ramos, Nhamundá, Parintins, Rio Preto da Eva, São Sebastião do Uatumã e Urucará.

Fonte: TCE-AM (2012)

Para melhor compreensão do leitor, a figura 8 na página a seguir, demonstra a localização geográfica dos municípios por áreas de auditoria.

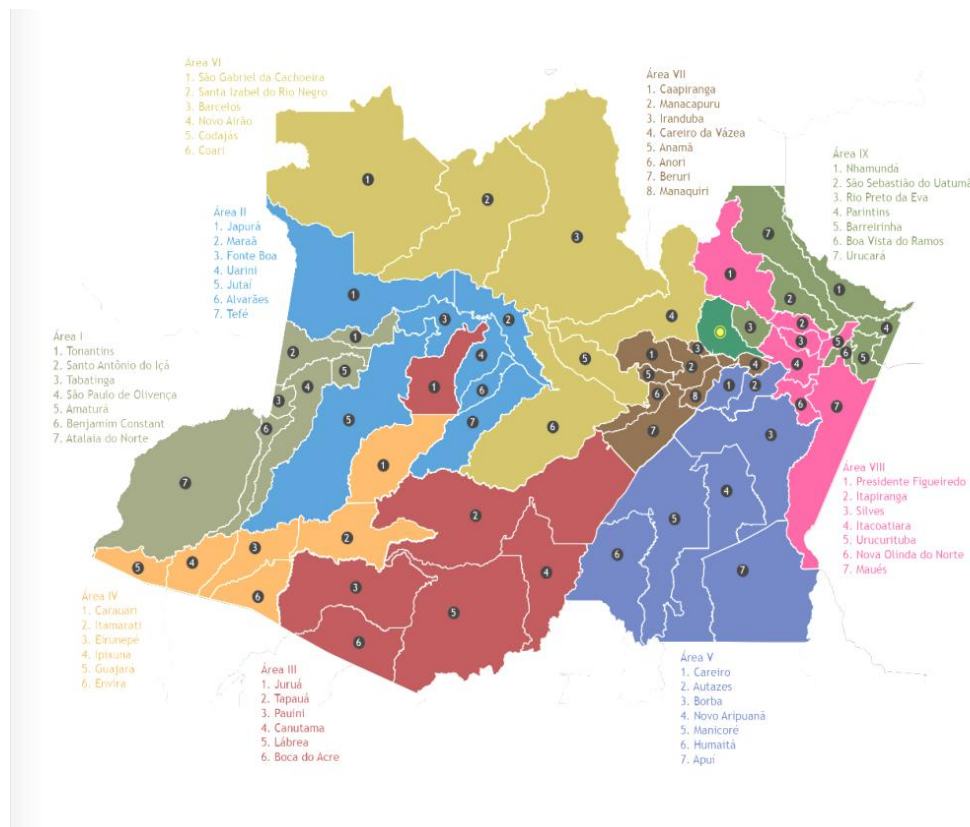


Figura 6 - Localização dos Municípios por área de auditoria
Fonte: TCE-AM (2015)

2.3.4.2 Os mecanismos de controle

O mecanismo de controle utilizado pelo TCE-AM para dar suporte à auditoria consiste na utilização de sistema informatizado. Até 2012, era o Sistema de Auditoria de Contas Públicas (ACP), implementado em 2002, com o objetivo de captar as informações referentes à contabilidade, execução financeira, orçamentária e patrimonial, além de textos dos atos administrativos.

Inicialmente o sistema era agrupado em módulos de captura de dados, enviado ao Tribunal por meio magnético. Com o passar dos anos o programa foi se aperfeiçoado até tornar-se um dispositivo online, disponibilizado aos jurisdicionados no site do Tribunal, transformando mais ágil o exame da prestação de contas (GARCIA 2015, p. 112).

O sistema de Auditoria de Contas Públicas tem por objetivo:

- Padronização dos procedimentos de Auditoria;
- Agilização das análises e decisões;

- Flexibilização na formação de demonstrativos;
- Organização das remessas de informações pelas UGs;
- Valorização do Controle Interno;
- Redução no uso de papel, contribuindo com isto no desenvolvimento sustentável e aproveitamento inteligente dos recursos naturais.

Entretanto, o ACP não contemplava todas as necessidades operacionais de auditoria do TCE, daí novos aplicativos foram sendo implantados como, o Gestor de Responsabilidade Fiscal (GEFIZ); o Sistema de Controle de Obras Públicas (SCO); O Sistema de Atos de Pessoal (SAP) vieram associar-se ao ACP para ampliar a eficiência e dar maior transparência às ações de controle da Suprema Corte de Contas (GARCIA 2015, p. 112).

A prestação de contas mensal pelo sistema de Auditoria de Contas Públicas foi regulamentada pela Resolução n. 7, de 25 de junho de 2002, consolidada pela Resolução n. 10, de 12 de abril de 2012.

De acordo com a resolução regulamentadora do ACP, os órgãos que estão sujeitos à prestação de contas devem enviar os arquivos de dados dentro de prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência (TCE-AM 2012).

Para a habilitação de operacionalização do sistema de dados, é necessário que as unidades gestoras apresentem seus cadastros informatizados junto ao TCE.

A criação da LRF impôs novas atribuições ao TCE-AM como o acompanhamento das metas, dos limites e das condições determinadas, para o controle dos órgãos e entidades de sua jurisdição, devendo o TCE-AM se manifestar imediatamente e não apenas depois de concluído o exercício, quando da transgressão às regras estabelecidas na LRF.

Para dar maior celeridade e transparências nas ações de fiscalização do cumprimento da responsabilidade fiscal, foi criado o GEFIZ, hoje regulamentado pela Resolução n. 15, de 25 de abril de 2013.

A prestação de contas anual do governador e dos prefeitos municipais, denominada Prestação de Contas de Governo, está normatizada pelo artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 c/c o art.29, da Lei n. 2.423/96 e art. 185, § 2º, II, alínea “a” do Regimento Interno.

A disciplina e organização dos processos de contas dos prefeitos municipais, esta regulamentada pela Resolução n. 27, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a documentação que deve compor esses processos de contas a ser encaminhado ao TCE-AM até o dia 31 de março do exercício subsequente ao da competência.

O Sistema de Atos de Pessoal – SAP Sistema desenvolvido pelo próprio TCE-AM para acesso do usuário via navegadores de internet. Tem a função de cadastro das informações referentes aos atos de pessoal da Administração Pública Direta e indireta do Estado e dos Municípios, com a finalidade de auxiliar o TCE-AM na sua competência de apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos admissionais, em cumprimento ao disposto no Art. 40, inciso III, da Constituição Estadual de 1989. O SAP está regulamentado pela Resolução n.16, de 11 de novembro de 2009.

De acordo com o artigo 2º desta resolução, as unidades gestores deverão manter o sistema alimentado com o efetivo registro das informações requisitadas pelo TCE, a partir do primeiro dia útil do mês, e encerrado ao final de cada mês.

Até 2012, podia se contar com o Sistema de Cadastramento de Obras – SCO, entretanto, este foi extinto em 15/02/2013 com a publicação da Resolução n. 01/2013. O SCO era um sistema desenvolvido pelo TCE-AM para cadastro mensal das informações de obras e serviços de engenharia licitados bem como daqueles objetos de dispensa ou inexigibilidade de licitação dos órgãos das Administrações Estadual e Municipais. O SCO era regulamentado pela Resolução n.12, de 28 de setembro de 2009.

Há ainda o sistema de análise dos subsídios dos agentes políticos – SubAP, é um sistema implementado pelo TCE-AM para análise dos subsídios dos agentes políticos municipais e para a gestão do controle externo exercido pelo Tribunal. O SubAP é regulamentado pela Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012.

Desde 2013, vem sendo implantado gradativamente, o sistema e-Contas. Sistema WEB que contempla a nova sistemática das Prestações de Contas Mensais (PCMs) e Prestações de Contas Anuais (PCAs) do TCE-AM. No exercício 2013, o advento integral desta nova sistemática contribuiu decisivamente na agilidade das prestações de contas por adotar um perfil concomitante na alimentação e análise de dados. O Portal e-Contas desde o exercício de 2015, passou a substituir progressivamente a entrega das PCAs (até o final de março) via documentos na

sede do TCE. O sistema e-Contas está regulamentado pela Resolução n. 33, de 20 de dezembro de /2012.

As informações geradas pelo sistema são acompanhadas pelas Diretorias de Controle Externo de cada área específica, geridos pela SECEX, do Tribunal de Contas e operacionalizado pela Divisão de Informática – DINFOR.

O procedimento de auditoria e inspeção, de que tratam os artigos 201, 202, 203, 204 e 205 do Regimento Interno desta Corte de Contas, está regulamentado pela Resolução n. 15, de 12 de julho de 2012.

3 MÉTODO

Conforme Lakatos e Marcone (2010, p. 65) “o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo”. Dessa forma, Pereira e Cordeiro Filho. (2012), entendem que “A Metodologia de pesquisa é o mecanismo de segurança que tem o pesquisador quanto à utilização de instrumento auxiliar na busca da resposta ao problema de pesquisa”.

Lakatos e Marcone (2010, p.147), comentam,

A seleção do instrumental metodológico está, portanto, diretamente relacionada com o problema a ser estudado; a escolha dependerá dos vários fatores relacionados com a pesquisa, ou seja, a natureza dos fenômenos, o objeto da pesquisa os recursos financeiros, a equipe humana e outros elementos que possam surgir no campo da investigação.

Assim, este capítulo destina-se a apresentar os caminhos percorridos para o alcance da resposta da situação-problema da presente pesquisa: Como se explicam as rejeições das contas anuais dos executivos municipais do interior do Amazonas?

Considerando o conhecimento que se buscou alcançar, podemos dizer que a pesquisa é de natureza descritiva, que se utilizou do método indutivo, pois tencionou buscar resposta ao problema formulado. Segundo Lakatos e Marconi (2010), a indução é um processo mental que parte de dados já constatados para inferir-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas.

3.1 Classificação da pesquisa

De acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 49),

a pesquisa científica visa a conhecer cientificamente um ou mais aspectos de determinado assunto. Para tanto, deve ser sistemática, metódica e crítica. O produto da pesquisa científica deve contribuir para o avanço do conhecimento humano.

Gil (2010, p. 25) declara que a tendência de classificação é uma característica da racionalidade humana. Ela possibilita melhor organização dos fatos e conseqüentemente o seu entendimento. Quanto mais detalhada essa classificação, melhor o entendimento entre as diferentes modalidades de pesquisa.

Kõche (2007) citado por Prodanov e Freitas (2013, p. 50) afirma existirem várias formas de classificar as pesquisas, e estas formas serão apresentadas a seguir, utilizando a taxionomia de Vergara (2010, p. 41).

a) Do ponto de vista da sua natureza: básica ou aplicada.

Quanto à natureza a pesquisa em questão foi classificada como pesquisa aplicada, Segundo Gil (2010, p. 27), as pesquisas aplicadas são voltadas à aquisição de conhecimentos com vistas à aplicação numa situação específica.

Para Prodanov e Freitas (2013, p. 51), “a pesquisa aplicada objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais.”.

b) Do ponto de vista de seus objetivos.

Quanto aos fins segundo a taxionomia Vergara (2010, p. 41), a pesquisa foi classificada em descritiva, porque procura descrever as características das impropriedades apontadas nos RCAs do TCE-AM, das prestações de contas anuais dos executivos municipais.

Conforme Gil (2010, p. 27), a pesquisa é descritiva quando procura descrever uma determinada característica de uma população que envolve os resultados ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coletas de dados

Vergara (2010, p. 42) afirma que a pesquisa descritiva não tem compromisso de explicar os fenômenos que descreve, mas serve de base para outras pesquisas explicativa.

Para Prodanov e Freitas (2013, p. 52), a pesquisa é descritiva:

quando o pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de Levantamento.

c) Do ponto de vista dos procedimentos técnicos.

Classificou-se quanto ao meio, como pesquisa bibliográfica e também documental. Conforme Vergara (2010, p. 42), bibliográfica porque recorreram ao uso

de livros impressos, livros digitais, dissertações, teses e artigos já publicados em meio eletrônico. Documental porque fez usos dos relatórios de auditoria, relatórios do Ministério Público de Contas e Pareceres de Voto do TCE-AM, consulta a processos de prestação de contas, bem como tabelas de indicadores estatísticos socioeconômicos do IBGE.

d) Do ponto de vista da forma de abordagem do problema

Quanto aos métodos empregados, de acordo com Gil (2010, p. 28): assume a abordagem quantitativa, pois procedeu a interpretação do conhecimento por meio das técnicas de coleta e análise estatísticas de dados utilizando-se do procedimento documental, bibliográfico.

Prodanov e Freitas (2013, p. 69), descrevem pesquisa quantitativa,

considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas (percentagem média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão etc.).

3.2 Coleta de dados e período de análise

O foco da pesquisa foi a análise dos apontamentos do TCE-AM emitidas em Relatórios de Auditorias (RCAs), correspondente aos Poderes Executivos Municipais do Estado do Amazonas.

Elegeu-se para análise o exercício de 2012, por se referir ao último ano de mandato dos prefeitos eleitos em 2008, e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, foi o campo utilizado para coleta de informações, conhecimento da legislação básica sobre controle na administração pública municipal e para acesso de documentos.

O acesso aos processos de prestações de contas municipais foi concedido pelo deferimento e apoio do Presidente do TCE-AM em exercício no período estudado, além do apoio dos técnicos da DICAMI.

Nobre (2010, p. 131) cita que, iniciar o trabalho de análise com a coleta de materiais não quer dizer acumulação mecânica e cega. Essa técnica auxilia o

pesquisador na elaboração e percepção do fenômeno, deixando-o se guiar pelas especificidades do material selecionado.

Na fase de exploração bibliográfica, procedeu-se a leitura das leis, publicações avulsas, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses e até os meios de comunicação eletrônica contribuíram para a fundamentação teórica.

Na fase de coleta das evidências, procedeu-se a pesquisa documental, que consistiu na análise dos RCAs referentes ao exercício de 2012. Essas consultas foram efetuadas de forma presencial nas instalações internas do TCE-AM, através da intranet. Para esse procedimento, foi efetuado o cadastro da pesquisadora com emissão de senha individual, para que pudesse ter acesso ao sistema ESPEDE, a fim de visualizar as peças processuais eletrônicas de prestações de contas.

A investigação teve início com as verificações das referidas peças processuais, e se concentrou nos seguintes documentos: Plano de Inspeção, Relatórios de Desempenho da Gestão Fiscal, Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo e Relatório Conclusivo de Inspeção Ordinária, emitidos pelas respectivas Diretorias de Controle Externo do TCE-AM, quais sejam DICREA, DICOP e DICAMI, depois se seguiu para a análises dos Relatórios do Ministério Público de Contas, e por fim, fez a confirmação das impropriedades através da análise do conteúdo final das decisões proferidas pelo TCE-AM, que consiste do Parecer de Voto do Tribunal Pleno e Acórdãos.

O estudo não se ateve somente aos aspectos contábeis, procurou-se agregar outros fatores que pudessem influenciar em um maior ou menor número de inconsistências detectadas pelo controle externo, e para esse fim foram escolhidos os indicadores sociais, políticos, econômicos e orçamentários dos municípios, que puderam ser obtidos por meio eletrônico através dos sítios das seguintes instituições: Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TER-AM), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM). Tais fatores referem-se a aspectos populacionais, orçamentários, políticos, legais, sociais e econômicos.

3.3 População e amostra

A população do estudo compreende os 62 municípios que integram a unidade federada do Estado do Amazonas, e a amostra selecionada correspondem aos 15 municípios que tiveram suas contas rejeitadas em 2012, representando 24,19% da totalidade dos municípios amazonenses. Do total do universo populacional, 47 municípios não compuseram a amostra, e estão assim compreendidos, 40 municípios, com processos de contas em fase de contraditório não transitados em julgado, representando 64,52% da população, e 7 com processo julgados e aprovados, representam a parcela de 11,29%. Os processos em fase de contraditório não podem compor à amostra porque os dados de seus relatórios não são públicos enquanto não homologados.

Para a escolha da amostra não se estabeleceu um critério específico, o único determinante utilizado para a sua formação foi a reprovação das contas municipais de 2012, que estão relacionadas no quadro de Prestações de Contas das Prefeituras Municipais, atualizado até 29 de setembro de 2015, disponível no portal do TCE, no *link* de “Consultas”.

O gráfico 1 a seguir, demonstra o universo da pesquisa e as partículas descritas no parágrafo anterior.

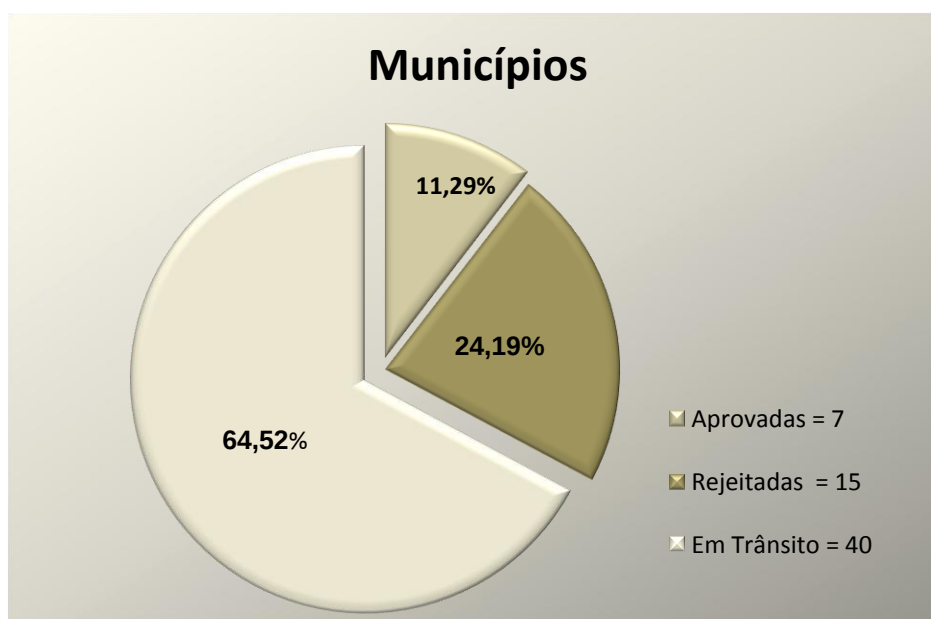


Gráfico 1 - População e amostra
Fonte: TCE-AM (2012)

Conforme visto no capítulo anterior, o processo de fiscalização e auditoria relativo às contas municipais é distribuído às equipes por áreas geográficas.

A Tabela 1 contém os dados quantitativos da amostra selecionada de acordo com o critério metodológico estabelecido.

Tabela 1- Composição da amostra por distribuição de área geográfica

Nº	Áreas	Municípios	Excluídos por aprovação	Excluídos p/ pendência de julgamento	Amostra
1	Área I	7	2	5	0 (0,00%)
2	Área II	7	-	7	0 (0,00%)
3	Área III	6	-	3	3 (4,84%)
4	Área IV	6	-	2	4 (6,45%)
5	Área V	7	1	5	1 (1,61%)
6	Área VI	6	1	1	4 (6,45%)
7	Área VII	8	1	6	1 (1,61%)
8	Área VIII	7	1	5	1 (1,61%)
9	Área IX	7	-	6	1 (1,61%)
10	Manaus	1	1		
Total		62	7	40	15 (24,19%)

Fonte: TCE-AM (2015)

3.4 Técnicas de análise dos dados

Primeiramente, a técnica de análise das evidências utilizada foi análise de conteúdo. Segundo OLABUENAGA e ISPIZÚA (1989, p. 185), a análise de conteúdo é uma técnica para ler e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos, que analisados adequadamente nos abrem as portas ao conhecimento de aspectos e fenômenos da vida social de outro modo inacessível.

Para dar suporte ao estudo da pesquisa, como objetivos específicos, primeiramente foi proposto o levantamento dos métodos utilizados pelo TCE-AM para a realização das auditorias. Esse procedimento se deu através da análise

documental e de conteúdo obtidos no portal eletrônico do TCE, onde há disponível toda a legislação específica das atividades desta Corte, bem como o manual de procedimentos de auditoria do controle externo. Também foi possível extrair informações sobre a questão diretamente do Plano de Auditoria anual, constante dos processos de prestação de contas, além de informações obtidas através de servidores atuantes na área. O segundo objetivo trata de identificar os mecanismos de controle interno utilizado pelos municípios, e para tanto, buscou-se nos portais de transparência municipais dados que pudessem subsidiar a pesquisa, através de solicitações pautadas na Lei de Transparência, e neste quesito, não houve manifestação de nenhuma prefeitura atendendo nossas solicitações. O terceiro objetivo específico trata da identificação e contextualização das variáveis correlacionadas às impropriedades apontadas pelas auditorias. Neste caso, se identificou e classificou, com relação a cada um dos municípios da amostra, as inconformidades apontadas pelas auditorias do TCE-AM, após julgamento de mérito. Estes apontamentos foram categorizados e quantificados, para que se pudesse identificar a incidência das inconformidades, tanto por municípios como por região de auditoria.

Posteriormente, se identificou e agrupou as variáveis ambientais de todos os municípios, com vistas a realizar análise de variância, e assim, relacionar eventos às regiões de sua ocorrência. Segundo MONTGOMERY (1991) a Análise de Variância (ANOVA) é uma ferramenta que permite estudar se há diferenças significativas entre as respostas experimentais e se os fatores exercem influência em alguma variável dependente.

As variáveis ambientais selecionadas para contrastar e buscar uma explicação para a variabilidade da ocorrência de inconformidades entre regiões e municípios foram: Área (em KM²); População (em mil habitantes); Densidade Demográfica hab./Km²; Distância da Capital em Km²; Produto Interno Bruto – PIB, preço corrente (em milhões de R\$); Receita Corrente Líquida – RCL (em milhões de R\$); PIB per Capta (em R\$ mil); Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios – IDHM; Tempo de Fundação do Município e o Grau de Instrução dos Prefeitos.

Para quantificar o grau de instrução dos prefeitos utilizou-se a seguinte base numérica: 1 – não informado, 2 – Fundamental Incompleto, 3 – Fundamental Completo, 4 – Médio Incompleto, 5 – Médio Completo, 6 – Superior Incompleto e 7 – Superior Completo.

Para contrastar as variáveis explicativas com os diferentes níveis de inconformidades apontadas nos municípios utilizou-se a análise de variância (ANOVA). Para tanto as variáveis foram ordenadas em função da ordem decrescente do número de inconformidades apontadas, e a partir da determinação da média das ocorrências, foi possível contrastar estas variáveis dos municípios com incidências acima desta média ($>$ média) e inferiores a esta média ($<$ média). A partir da análise de variância destes dois grupos, com cada variável explicativa, foi possível identificar a relevância de cada fator, na caracterização dos indivíduos de cada grupo, ou seja, qual fator é relevante na caracterização dos municípios que apresentaram um maior número de irregularidades nos apontamentos do TCE/AM nas auditorias do ano de 2012.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Pautado nos fundamentos da INTOSAI, as verificações realizadas pelo TCE-AM são planejadas e estruturadas considerando a matriz de risco. O planejamento da auditoria se inicia com análise prévia do conteúdo das Prestações de Contas ou das Tomadas de Contas apresentadas, confrontando-as com o ACP e demais banco de dados. Realizam também buscas de informações sobre os julgamentos dos últimos cinco exercícios, para incluir no planejamento de auditoria a verificação de cumprimento de determinação e recomendações quando houver.

As técnicas utilizadas consistem no acompanhamento à gestão por meio de consulta ao banco de dados dos sistemas de controle, desenvolvidos ou adaptados pelo próprio TCE, os quais geram informações mensais da movimentação contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública Estadual e Municipal. Realiza-se também a análise quantitativa dos processos de pagamentos e dos contratos. Após a análise e planejamento, a comissão realiza vistoria *in loco* para aferição de conformidade legal nas pastas de documentos. A análise dos processos administrativos de licitações e de pagamentos é feita por amostragem não aleatória. A amostra é determinada pelo percentual representativo de cada área investigada, como por exemplo, obras, serviços, compras, atos com pessoal e outros. (TCE-AM 2012).

Em seus procedimentos de auditoria realizados através do acompanhamento de gestão, seguindo as técnicas apresentadas no parágrafo acima, o TCE-AM apontou 746 inconformidades nas prestações de contas do exercício de 2012, dos municípios que compõem a amostra. A partir da categorização dessas inconsistências distribuídas individual por municípios e depois agrupadas por área, iniciou-se a análise conforme apresentada a seguir.

4.1 Análises das inconformidades considerando as áreas de sua ocorrência

Esses apontamentos referem-se a inconformidades legais identificadas nos processos de auditorias ordinárias realizadas pelo órgão competente em sua jurisdição. Na Tabela 2 são apresentados os apontamentos elencados, por Área, quanto à amostra e período analisado. Identificaram-se as oito categorias com maior incidência, sendo as demais agrupadas como “Outras” inconformidades.

Na Tabela 2 observa-se que as principais inconsistências apontadas referem-se a Licitações e Contratos de Serviços e Obras Públicas (265 ocorrências) e Envio Eletrônico de Dados e Prestação de Contas (120 ocorrências), juntas representam 51,6% das ocorrências.

Tabela 2 - Inconformidades apontadas pelo TCE-AM no exercício de 2012

INCONFORMIDADES	ÁREA III	ÁREA IV	ÁREA V	ÁREA VI	ÁREA VII	ÁREA VIII	ÁREA IX	TOTAL
1 LICITAÇÕES E CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS.	60	99	25	44	5	13	19	265
2 ENVIO ELETRÔNICO DE DADOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS	31	18	5	40	8	6	12	120
3 DESPESA	12	22	3	8	4	1	9	59
4 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	16	9	0	24	3	0	7	59
5 GESTÃO FISCAL	12	9	0	20	4	4	4	53
6 ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO	11	5	1	12	1	3	4	37
7 CONTROLE INTERNO	7	5	4	8	4	4	4	36
8 RECEITA	4	2	0	5	0	2	0	13
9 OUTRAS	22	21	4	43	1	4	9	104
TOTAL	175	190	42	204	30	37	68	746

Fonte: TCE-AM (2012). Elaborado pela Autora.

O gráfico e colunas oferece uma visão da amplitude por área e categoria de impropriedades dos valores apurados na tabela 2.

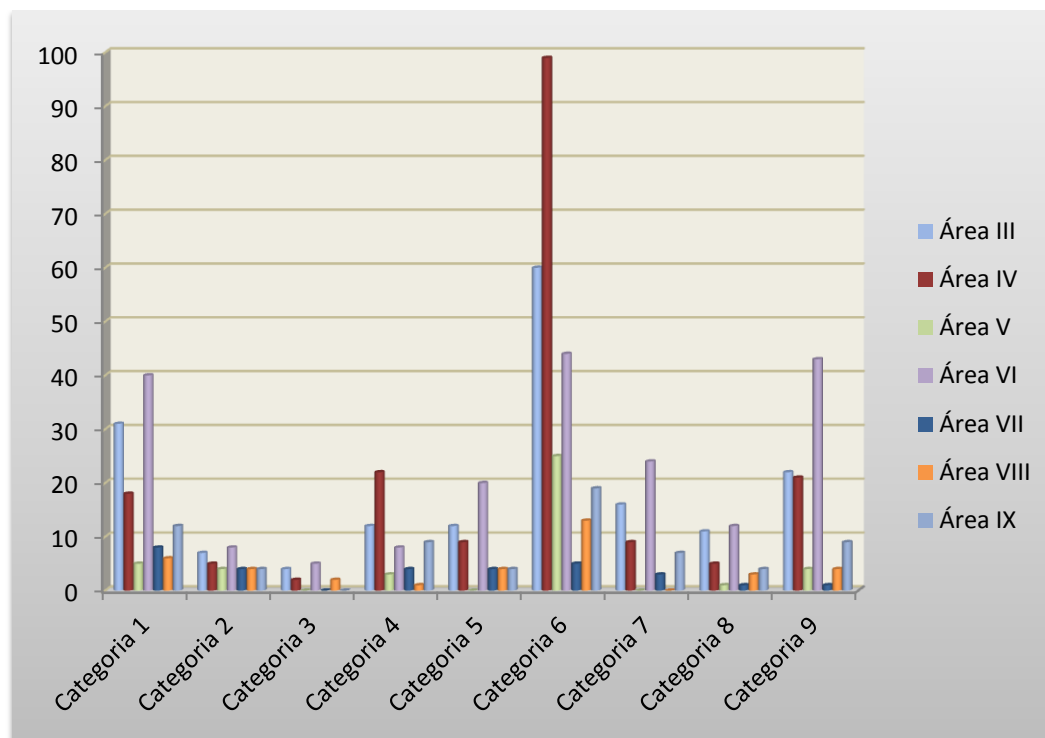


Gráfico 2 - Inconformidades apontadas pelo TCE
Fonte: TCE-AM (2012)

Na categoria (1), foram agrupadas todas as impropriedades referentes aos processos de licitações e contratos de obras e serviços, como por exemplo autorização de obras sem o procedimento licitatório, obras inacabadas, processos licitatórios com irregularidades e assim por diante. Na categoria (2), as impropriedades apontadas compreendem o não cumprimento dos prazos de envio de dados de gestão, assim como a abstinência do envio, no que corresponde à movimentação contábil, orçamentária e financeira - (ACP), os dados concernentes à gestão de pessoal - (SAP), às licitações e contratos - (SCO), ou seja, refere-se à prestação de contas em geral da administração municipal.

No que tange a categoria (9) Outros, também se verificou um número expressivo, 104 irregularidades. Nesta categoria estão reunidas as impropriedades com descumprimento das publicações de atos administrativos, o descumprimento dos limites legais para aplicação de recursos com educação e saúde, precatórios, serviços de informação aos cidadãos, além de outros.

As áreas VI , IV e III, são as regiões com maior número de inconsistências apontadas, tendo respectivamente, 204, 190 e 175 apontamentos. Juntas representam 76,27% dos apontamentos do total de inconformidades identificadas em toda amostra.

As inconformidades referentes à matéria técnica “Licitações e Contratos de Serviços e Obras Públicas” perfazem 265 dentre os 746 apontamentos, representando 35,52% do total. Destacam-se as áreas IV e III, com 99 e 60 apontamentos respectivamente. Juntas, essas regiões respondem por 60,00% das impropriedades diagnosticadas pelo TCE quanto a esse quesito.

As inconformidades referentes à matéria técnica “Envio Eletrônico de Dados e de Prestação de Contas” perfazem 120 dentre os 746 apontamentos, representando 16,09% do total. Destacam-se as áreas VI e III, com 40 e 31 apontamentos respectivamente. Juntas, essas regiões respondem por 59,17% das falhas diagnosticadas pelo TCE quanto a esse quesito.

Buscando identificar algum fator que possa explicar a maior incidência de apontamentos nas três áreas, buscou-se comparar algumas variáveis explicativas. Assim, por meio de Análise de variância, comparou-se a População Média, o IDH médio, o PIB médio e a Idade Média dos municípios, de acordo com a média de cada região.

Os resultados desta análise preliminar estão apresentados na Tabela 3.

Tabela 3 – Análise de diferenças de médias de variáveis explicativas por área

	Idade Média	Média IDHM	PIB (R\$ 1.000)	População
ÁREA + apont.	59,64	0,5355	374.778,18	29.122,09
ÁREA - apont.	45,75	0,5870	88.305,25	13.190,50
Estat. T - Valor-P	0,249909	0,085160	0,464534	0,124175

Fonte: TCE-AM (2012)

Os resultados que aparecem na Tabela 3 permitem considerar os seguintes aspectos:

- ✓ A idade média dos municípios das áreas com mais inconformidades é maior que a das áreas com menos inconformidades, mas esta diferença não é estatisticamente (Valor-P) significativa, num intervalo de confiança de 95%, dado o valor-P de 0,2499 (24,99% de significância);
- ✓ O IDHM médio das áreas com mais inconformidades é menor que a das áreas com menos inconformidades, mas esta diferença não é estatisticamente (Valor-P) significativa, num intervalo de confiança de 95%, dado o valor-P de 0,0851 (8,51% de significância);
- ✓ O PIB médio das áreas com mais inconformidades é maior que a das áreas com menos inconformidades, mas esta diferença não é estatisticamente (Valor-P) significativa, num intervalo de confiança de 95%, dado o valor-P de 0,4645 (46,45% de significância);
- ✓ A População média das áreas com mais inconformidades é maior que a das áreas com menos inconformidades, mas esta diferença não é estatisticamente (Valor-P) significativa, num intervalo de confiança de 95%, dado o valor-P de 0,1241 (12,41% de significância).

4.2 Análises das inconformidades considerando o conjunto de municípios da amostra

Para identificar os fatores ambientais que pudessem explicar a variabilidade nas irregularidades apontadas pelo TCE/AM nos municípios da amostra, realizou-se análise de variância, examinando-se as variáveis explicativas inerentes aos municípios com irregularidades em número acima da média da amostra e de forma idêntica para os municípios com menor número de irregularidades, ou seja, abaixo da média da amostra.

Na Tabela 4, apresentam-se as estatísticas descritivas das irregularidades apontadas nas auditorias do TCE/AM, considerando o total e os dois grupos da amostra, com incidências superiores e inferiores a média de irregularidades apontadas.

Tabela 4 - Estatística descritiva das irregularidades apontadas pelo TCE-AM

Apontamentos Aceitos	Totais	< Média	> Média
Média	49,73	41,78	61,67
Erro Padrão			
Mediana	47,00	43,00	60,50
Moda	58,00	Amodal	58,00
Desvio Padrão	11,42	5,83	5,09
Variância da amostra	130,35	33,94	25,87
Curtose	-0,8890	0,6911	-2,2600
Assimetria	0,1461	-1,0588	0,2909
Mínimo	30	30	56
Máximo	68	48	68
Soma	746	376	370

Fonte: TCE-AM (2012)

Na Tabela 4 observa-se que os municípios, que tem incidência acima da média da amostra total registraram, em média, 61,67 irregularidades apontadas, enquanto que os municípios, que tem incidência abaixo da média da amostra total, possuem uma média de 41,78 inconsistências. Para comprovar que o comportamento destes dois grupos é realmente diferente, calculou-se a variância dos dados dos dois grupos da amostra, conforme consta na Tabela 5.

Tabela 5 - Análise de variância das irregularidades apontadas pelo TCE

ANOVA: FATOR ÚNICO						
IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCE/AM						
Grupo	Contagem	Soma	Média	Variância		
< Média	9	376	41,777778	33,944444		
> Média	6	370	61,666667	25,866667		
Fonte da variação	SQ	gl	MQ	F	valor-P	F crítico
Entre grupos	1424,0444	1	1424,044444	46,178825	0,000013	4,667193
Dentro dos grupos	400,88889	13	30,837607			
Total	1824,9333	14				

Fonte: IBGE (2012) e TCE-AM (2012)

Os dados da Tabela 5 revelam um número médio de irregularidades apontadas estatisticamente diferentes nos dois grupos, com uma probabilidade, num intervalo de confiança de 95%, igual a aproximadamente 100%, o que se confirma pelo valor-P de 0,000013, ou seja, 0,0013% de probabilidade das médias das amostras serem iguais.

Confirmadas as diferenças significativas nestes dois grupos da amostra, foram investigados os fatores de diferenciação.

As primeiras variáveis contrastadas nos dois grupos da amostra referem-se a tamanho e população dos dois grupos de municípios.

Tabela 6- Análise de apontamentos considerando área e população dos municípios

ANOVA: FATOR ÚNICO						
Área em Km ²						
<i>Grupo</i>	<i>Contagem</i>	<i>Soma</i>	<i>Média</i>	<i>Variância</i>		
< Média	9	269.279,25	29.919,92	1.073.857.259,61		
> Média	6	247.462,18	41.243,70	603.083.797,16		
<i>Fonte da variação</i>	<i>SQ</i>	<i>gl</i>	<i>MQ</i>	<i>F</i>	<i>valor-P</i>	<i>F crítico</i>
Entre grupos	461.620.794,68	1	461.620.794,68	0,517053858	0,4848	4,667193
Dentro dos grupos	11.606.277.062,71	13	892.790.543,29			
Total	12.067.897.857,38	14				
População						
<i>Grupo</i>	<i>Contagem</i>	<i>Soma</i>	<i>Média</i>	<i>Variância</i>		
< Média	9	169.480	18.831,11	96.953.905,11		
> Média	6	203.625	33.937,50	545.888.500,30		
<i>Fonte da variação</i>	<i>SQ</i>	<i>gl</i>	<i>MQ</i>	<i>F</i>	<i>valor-P</i>	<i>F crítico</i>
Entre grupos	821.530.746,94	1	821.530.746,94	3,05	0,1045	4,67
Dentro dos grupos	3.505.073.742,39	13	269.621.057,11			
Total	4.326.604.489,33	14				

Fonte: IBGE (2012) e TCE-AM (2012)

Os dados apurados revelam que as duas características não são distintas e nem significantes estatisticamente, ou seja:

- ✓ Num intervalo de confiança de 95%, mesmo sendo a área média em km² dos municípios com mais apontamentos superior a daqueles municípios com menor número de irregularidades, ou seja, 41.243,70 km² e 29.919,92 km², respectivamente, esta diferença não é estatisticamente significativa e isto se confirma pelo valor-P de 0,4848 (48,48% de significância); e
- ✓ Num intervalo de confiança de 95%, mesmo sendo a população média dos municípios com mais irregularidades apontadas superior a daqueles municípios com menor número de irregularidades, ou seja, 39.937,50 e 18.831,11, respectivamente, esta diferença não é estatisticamente significativa e isto se confirma pelo valor-P de 0,1045 (10,45% de significância).

O segundo conjunto de variáveis contrastadas refere-se à riqueza dos municípios, medida pelo seu PIB e por sua Receita Corrente Líquida, conforme Tabela 7.

Tabela 7- Análise dos apontamentos considerando PIB e RCL dos municípios

ANOVA: FATOR ÚNICO						
PIB - Preço corrente em R\$ 1.000						
Grupo	Contagem	Soma	Média	Variância		
< Média	9	978.498,00	108.722,00	2.363.060.138,75		
> Média	6	3.497.283,00	582.880,50	984.658.054.623,50		
Fonte da variação	SQ	gl	MQ	F	valor-P	F crítico
Entre grupos	809.374.619.240,10	1	809.374.619.240,10	2,128987337	0,1683	4,667193
Dentro dos grupos	4.942.194.754.227,50	13	380.168.827.248,27			
Total	5.751.569.373.467,60	14				
Receita Corrente Líquida - RCL						
Grupo	Contagem	Soma	Média	Variância		
< Média	7	151.780.245	21.682.892,11	16.614.268.941.984,80		
> Média	5	360.948.349	72.189.669,87	7.917.677.545.547.080,00		
Fonte da variação	SQ	gl	MQ	F	valor-P	F crítico
Entre grupos	7.440.225.917.806.190,00	1	7.440.225.917.806.190,00	2,34	0,1569	4,96
Dentro dos grupos	31.770.395.795.840.200,00	10	3.177.039.579.584.020,00			
Total	39.210.621.713.646.400,00	11				

Fonte: IBGE (2012) e TCE-AM (2015)

- ✓ Num intervalo de confiança de 95%, mesmo sendo o PIB médio dos municípios com mais apontamentos superior a daqueles municípios com menor número de apontamentos, esta diferença não é estatisticamente significativa e isto se confirma pelo valor-P de 0,1683 (16,83% de significância); e,
- ✓ Num intervalo de confiança de 95%, mesmo sendo a receita líquida média dos municípios com mais irregularidades apontadas superior a daqueles municípios com menor número de irregularidades, ou seja, 72.189.669,87 e 21.682.892,11, respectivamente, esta diferença não é estatisticamente significativa e isto se confirma pelo valor-P de 0,1569 (15,69% de significância).

Para relativizar os valores absolutos do PIB, buscou-se avaliar as variáveis PIB per capita conforme Tabela 8.

Tabela 8 - Análise das inconsistências considerando PIB relativo dos municípios

ANOVA: FATOR ÚNICO						
PIB - Per Capita R\$ 1.						
<i>Grupo</i>	<i>Contagem</i>	<i>Soma</i>	<i>Média</i>	<i>Variância</i>		
< Média	9	56.192,94	6.243,66	3.967.076,62		
> Média	6	66.382,77	11.063,80	125.645.471,19		
<i>Fonte da variação</i>	<i>SQ</i>	<i>gl</i>	<i>MQ</i>	<i>F</i>	<i>valor-P</i>	<i>F crítico</i>
Entre grupos	83.641.325,11	1	83.641.325,11	1,647570591	0,2217	4,667193
Dentro dos grupos	659.963.968,88	13	50.766.459,14			
Total	743.605.293,98	14				

Fonte: IBGE (2015) e TCE-AM (2012)

Num intervalo de confiança de 95%, mesmo sendo o PIB Per Capita médio dos municípios com mais irregularidades apontadas superior a daqueles municípios com menor número de irregularidades, ou seja, 11.063,80 e 6243,66, respectivamente, esta diferença não é estatisticamente significativa e isto se confirma pelo valor-P de 0,2217 (22,17% de significância).

Outra variável contrastada refere-se à idade média dos municípios, contada a partir da data de sua fundação, estando os referidos dados analisados na Tabela 9.

Tabela 9 - Análise dos apontamentos considerando a Idade dos municípios

ANOVA: FATOR ÚNICO						
Idade dos Municípios						
<i>Grupo</i>	<i>Contagem</i>	<i>Soma</i>	<i>Média</i>	<i>Variância</i>		
< Média	9	464,00	51,56	432,53		
> Média	6	375,00	62,50	348,70		
<i>Fonte da variação</i>	<i>SQ</i>	<i>gl</i>	<i>MQ</i>	<i>F</i>	<i>valor-P</i>	<i>F crítico</i>
Entre grupos	431,21	1	431,21	1,077256665	0,3182	4,667193
Dentro dos grupos	5.203,72	13	400,29			
Total	5.634,93	14				

Fonte: IBGE (2012) e TCE-AM (2012)

Num intervalo de confiança de 95%, mesmo sendo a idade média dos municípios com mais irregularidades apontadas superior a daqueles municípios com menor número de irregularidades, ou seja, 51,56 anos e 62,50 anos, respectivamente, esta diferença não é estatisticamente significativa e isto se confirma pelo valor-P de 0,3182 (31,82% de significância).

Outro fator que foi objeto de análise foi o IDH dos municípios em cada grupo de municípios pesquisados, conforme apresentado na Tabela 10. O IDH, que engloba as dimensões de riqueza, educação e esperança média de vida, é uma maneira padronizada de avaliação e medida do bem-estar de uma população. Assim sendo, este fator poderia influir na qualidade da gestão pública municipal, direta ou indiretamente.

Tabela 10 - Análise dos apontamentos considerando IDH dos municípios

ANOVA: FATOR ÚNICO						
Idade dos Municípios						
<i>Grupo</i>	<i>Contagem</i>	<i>Soma</i>	<i>Média</i>	<i>Variância</i>		
< Média	9	4,93	0,55	0,00		
> Média	6	3,31	0,55	0,00		
<i>Fonte da variação</i>	<i>SQ</i>	<i>gl</i>	<i>MQ</i>	<i>F</i>	<i>valor-P</i>	<i>F crítico</i>
Entre grupos	0,00	1	0,00	0,020354832	0,8887	4,667193
Dentro dos grupos	0,04	13	0,00			
Total	0,04	14				

Fonte: IBGE (2012) e TCE-AM (2012)

Num intervalo de confiança de 95%, o IDH médio dos municípios com mais irregularidades apontadas é aproximadamente igual a daqueles municípios com menor número de irregularidades, ou seja, 0,55 e 0,55, respectivamente e isto se confirma pelo valor-P de 0,8887 (88,87% de significância). Portanto, este índice não se constitui em fator diferenciador na qualidade da Gestão Pública neste estudo.

A formação do gestor público municipal também foi contrastada, comparando-se para tanto as médias de escolaridade dos prefeitos das duas amostras de municípios, conforme dados apresentados na Tabela 11.

Tabela 11 - Análise dos apontamentos considerando a instrução dos prefeitos

ANOVA: FATOR ÚNICO						
Grau de Instrução dos Prefeitos						
<i>Grupo</i>	<i>Contagem</i>	<i>Soma</i>	<i>Média</i>	<i>Variância</i>		
< Média	9	32,00	3,56	3,03		
> Média	6	30,00	5,00	2,80		
<i>Fonte da variação</i>	<i>SQ</i>	<i>gl</i>	<i>MQ</i>	<i>F</i>	<i>valor-P</i>	<i>F crítico</i>
Entre grupos	7,51	1	7,51	2,554651163	0,1340	4,667193
Dentro dos grupos	38,22	13	2,94			
Total	45,73	14				

Fonte: TCE-AM (2012) e TER-AM (2012)

Considerando o critério de quantificação do grau de instrução, podemos inferir que nos municípios com mais irregularidades apontadas, em média, os prefeitos teriam concluído o Ensino Médio. Por sua vez, nos municípios com menores irregularidades apontadas pelo TCE/AM, a média revela uma escolaridade superior ao Ensino Fundamental Completo, próximo ao índice 4, correspondente ao Ensino Médio Incompleto. No entanto, esta diferença não é estatisticamente significativa utilizando um intervalo de confiança de 95% e isto se confirma pelo valor-P de 0,1340 (13,40% de significância).

Outra variável contrastada refere-se à Densidade Demográfica média dos municípios, estando os referidos dados analisados na Tabela 12.

Tabela 12 - Análise dos apontamentos considerando a **Densidade Demográfica dos municípios**

ANOVA: FATOR ÚNICO						
Densidade Demográfica hab/Km ²						
<i>Grupo</i>	<i>Contagem</i>	<i>Soma</i>	<i>Média</i>	<i>Variância</i>		
< Média	9	9,61	1,07	0,47		
> Média	6	5,80	0,97	0,19		
<i>Fonte da variação</i>	<i>SQ</i>	<i>gl</i>	<i>MQ</i>	<i>F</i>	<i>valor-P</i>	<i>F crítico</i>
Entre grupos	0,04	1	0,04	0,102285079	0,7542	4,667193
Dentro dos grupos	4,68	13	0,36			
Total	4,71	14				

Fonte: IBGE (2012) e TCE-AM (2012)

Num intervalo de confiança de 95%, a Densidade Demográfica média dos municípios com mais irregularidades apontadas é aproximadamente igual a daqueles municípios com menor número de irregularidades, ou seja, 1,07 hab./Km² e 0,97 hab./Km², respectivamente e isto se confirma pelo valor-P de 0,7542 (75,42% de significância). Portanto, este índice não se constitui em fator diferenciador na qualidade da Gestão Pública neste estudo.

Por fim, Considerando as irregularidades constatadas e o desdobramento por município, examinaram-se as irregularidades e deficiências apontadas pelo TCE-AM no exercício de 2012 quanto ao Sistema de Controles Internos (SCI), visto que este é tido, segundo Carvalho e Flores (2007), como um mecanismo de autocontrole da administração pública, que pode garantir a lisura e a correção de seus atos. As inconformidades apontadas pelo TCE-AM em relação ao SCI dos municípios foram comparadas com o total de incidências observadas, adotando-se o mesmo critério das análises anteriores, cujos resultados são apresentados na Tabela 13.

Tabela 13 - Análise dos apontamentos considerando a deficiência de CI

ANOVA: FATOR ÚNICO						
Deficiência de Controles Internos						
<i>Grupo</i>	<i>Contagem</i>	<i>Soma</i>	<i>Média</i>	<i>Variância</i>		
SCI: Apont< Med	4	31,00	7,75	9,58		
SCI: Apont> Med	11	20,00	1,82	0,96		
<i>Fonte da variação</i>	<i>SQ</i>	<i>gl</i>	<i>MQ</i>	<i>F</i>	<i>valor-P</i>	<i>F crítico</i>
Entre grupos	103,21	1	103,21	34,95452931	0,0001	4,667193
Dentro dos grupos	38,39	13	2,95			
Total	141,60	14				

Fonte: TCE_AM (2012)

Observando os dados da tabela 13, deduz-se que os municípios da amostra que tiveram um maior número de inconformidades relativas à gestão, apontadas pelo TCE/AM, registraram em média 1,82 irregularidades referentes ao seu SCI.

Já nos municípios com menor média de irregularidades totais apontadas, as inconsistências relativas ao SCI são de 7,75 por município. Esta diferença é estatisticamente significativa, num intervalo de confiança de 95%, confirmada pelo “F” estatístico muito superior ao “F” crítico. Já o valor-P, de 0,0001, confirma uma probabilidade de praticamente 100% esta significância.

Assim, parece óbvio que na amostra estudada as irregularidades e inconsistências apontadas pelo TCE-AM, nas auditorias de conformidade de gestão de 2012, não estão relacionadas diretamente à eficiência dos Sistemas de Controles Internos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo principal analisar as impropriedades apontadas nos relatórios de auditorias do TCE/AM frente aos Executivos Municipais que tiveram as contas do exercício de 2012 não aprovadas, e subsidiou-se de três objetivos específicos para responder o problema central da pesquisa.

Pelo exposto no capítulo anterior acerca dos resultados, podemos afirmar que todos os caminhos propostos foram percorridos e que os resultados apurados são de grande relevância no sentido de induzir os leitores a uma reflexão no que diz respeito à escolha dos nossos representantes à condução da gestão pública.

A seguir a autora faz suas considerações finais sobre o resultado da pesquisa para fundamentar sua conclusão.

5.1 Considerações finais

Primeiramente, mediante a análise do conteúdo disponibilizado para a realização da pesquisa, quanto ao controle externo, cumpre destacar que o TCE-AM realiza auditorias por meio de verificações quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos praticados pelos gestores públicos. Tais auditorias ocorrem em todas as esferas de governo (KRONBAUER, 2011, p. 49).

Cumprindo os princípios de auditoria e atendendo às normas técnicas regimentais, a atuação do TCE é efetiva em relação à fiscalização municipal. Observou-se nos processos de contas que o trabalho técnico segue o plano de auditoria e, de acordo com as inconformidades apuradas, são submetidas ao conhecimento dos responsáveis por meio das notificações, a fim de que os gestores possam esclarecer, ou sanar as inconsistências, tendo em vista que a função fiscalizadora não é meramente punitiva, mas lhe cabe também orientar e instruir. Dependendo das justificativas, ou o não atendimento às notificações, os processos são encaminhados ao Ministério Público de Contas, para a devida apreciação e emissão de opinião.

Mesmo com toda independência e autonomia, o Tribunal esbarra nos limites da legalidade, e ainda, na questão política que envolve toda a Administração Pública. Mas este não é o único fator, compreende-se que com o alargamento de suas competências, aumentou o objeto de fiscalização, e isso pode nos induzir a

opinar que, já está na hora de o TCE ampliar o seu quadro técnico, a fim de produzir os resultados de auditoria com mais eficiência.

Conforme afirma Rocha (2013, p. 75), “ainda que seja forçoso admitir que a lei proporcione aos TCs. autonomia e independência para realizar suas atribuições”, com veemência’ continua o autor, “é imperioso admitir, que eles não podem se eximir de seguir rigorosamente essa mesma lei”. Neste sentido, há limites para a sua atuação, pois estes não podem ultrapassar as fronteiras do Estado Democrático de Direito.

Quanto ao mecanismo de controle interno utilizado pelas prefeituras, não foi identificado nenhuma prefeitura com seu controle interno devidamente implantado. Entretanto, durante a consulta presencial no TCE-AM, pudemos ter acesso ao Processo Nº. 4156/2011-MPC, em 12 volumes, referente à Representação n. 52, de 20 de março de 2011, impetrada pelo Ministério Público de Contas, com vistas à implantação do Sistema de Controle Interno dos Executivos Municipais e Câmaras, pois até a data de apresentação da referida representação, a maioria absoluta das prefeituras não tinha implantado o controle em sua estrutura orgânica. O Laudo Técnico n. 05/13-DICAMI (TCE-AM, 2013, p 793), acusa que naquela data, quase dois anos da cobrança da implantação do sistema de controle interno frente às prefeituras municipais, apenas oito haviam confirmado a criação e quatorze em fase de projeto de implantação, a relatora do laudo afirma que a maioria, no total de 42 cidades recebeu a notificação e não respondeu. Hipoteticamente, isto pode justificar a recorrente rejeição das contas municipais, tendo em vista os ensinamentos de José Filho (2008, p. 85-89) quando traduz o relevante papel do controle interno na administração pública, pela orientação e vigilância no que diz respeito às ações dos governantes, ou qualquer outro administrador dos bens e valores públicos.

Por fim, na análise dos apontamentos correlacionados com as variáveis explicativas, os resultados do estudo revelam que as principais irregularidades observadas pelo TCE-AM em suas auditorias de gestão de 2012, referem-se à categoria 1 - Licitações, Contratos de Obras e Serviços, com 265 apontamentos, e categoria 2 - Envio de Dados e Prestações de Contas, com 120 impropriedades.

Na totalidade de inconsistências segundo categoria/área, as áreas que apresentaram maior número de apontamentos foram: a Área III, Área IV e Área VI. Geograficamente, de acordo com a divisão regional do IBGE, a Área III está localizada na Região Sul do Amazonas, formada pela Microrregião da Boca do Acre,

Microrregião do Purus e Microrregião do Madeira. De acordo com a distribuição do TCE-AM, compreende seis municípios, entretanto, apenas três municípios compuseram a amostra da pesquisa. A Área IV geograficamente pertence à Região Sudoeste do Estado do Amazonas, que é formada pela Microrregião do Alto Solimões e a Microrregião do Juruá. Assim como a Área III, compreende seis municípios, mas somente quatro municípios estão compondo à amostra estudada, e a Área VI, geograficamente está localizada na Região Norte do Estado amazonense que é formada pelas microrregiões de Japurá e de Rio Negro. Dos seis municípios que integram a área de auditoria, quatro estão compondo a amostra.

Seguindo o mesmo critério de análise de Kronbauer *et al* (2011, p. 67), em análise aprofundada, considerando as variáveis explicativas foi possível identificar características comuns no conjunto de municípios que tiveram um maior número de inconsistências apontadas pelo TCE-AM, nas auditorias realizadas nas contas públicas do exercício de 2012.

A análise das inconformidades, considerando as áreas de sua ocorrência, permitiu observar que os municípios que apontam mais irregularidades de gestão, são aqueles que possuem em média, maior idade, maior PIB, e maior número de habitantes. Ainda neste quesito, observou-se também que os IDHs dos municípios com menor incidência de impropriedades são maiores do que os de maior incidência que nos municípios que apontam maior irregularidade.

Considerando o conjunto de municípios da amostra, a análise das inconformidades nos aponta que, há dois grupos de inconsistência, o maior que a media e o menor que a media, havendo uma diferença significativa entre eles. Esse resultado nos permite investigar os fatores de diferenciação, e tomando as variáveis tamanho e população, observa-se que a área média em Km² dos municípios com maior impropriedade é superior a daqueles com menor número de impropriedades, e que a população média dos municípios com maior incidência de irregularidades apontadas é superior a daqueles com menor número de irregularidades. No segundo conjunto temos as variáveis PIB e RCL, cuja análise nos aponta que o PIB corrente médio dos municípios com maior número de inconformidades é superior ao daqueles municípios com menos impropriedades, e no fator RCL, observou-se que os municípios com maior RCL média apresentam maior incidência de impropriedades do que aqueles com menor média de RCL.

A análise em relação ao PIB *per capita*, revela que os municípios com maior número de impropriedades apontadas têm o PIB *per capita médio* superior ao daqueles que com menos impropriedades apontadas. O fator idade aponta que os municípios com maior idade média apresentam maior número de impropriedades do que os municípios com menor idade média. Nesta análise, em relação ao conjunto de municípios por área, observou-se a possibilidade de os dois grupos de municípios terem IDH médio iguais, e, portanto, este índice não se mostra como fator diferenciador na qualidade da gestão pública neste estudo.

Achou-se relevante analisar as impropriedades pelo grau de instrução dos prefeitos, e neste caso, nos municípios da amostra com menos irregularidades apontadas pelo TCE-AM, o grau de instrução médio dos prefeitos é menor do que no grupo de prefeituras com mais irregularidades encontradas. Este dado mostra-se surpreendente, pois se imagina que a qualidade da gestão esteja relacionada diretamente com o grau de instrução do administrador. Observou-se ainda, que os municípios com o número maior de inconsistências apontadas possui a Densidade Demográfica média aproximadamente igual ao daqueles municípios com menor.

Por fim, na análise dos dados referentes ao controle interno observou-se que os municípios com maior número de inconformidades apontadas relativas à gestão, registraram menos irregularidades relativas ao controle interno, por outro lado, os municípios com menor média de irregularidades apontadas, as inconsistências relativas ao controle interno são superiores.

E de suma importância o destaque para as duas categorias que apresentaram maior incidência em relação ao total de impropriedades apontadas, as quais merecem nossas considerações, pois estas sustentarão a conclusão do estudo.

A primeira trata da categoria (1) - Licitações, Contratos de Obras e Serviços, que apontou irregularidades numa amostra de 15 municípios no intervalo de um ano de execução do orçamento. Quem teve o acesso aos dados dos relatórios de auditoria, pode afirmar que essas falhas e anomalias técnicas consideradas irregularidades são preocupantes, porque a execução de obras movimenta um volume muito alto de recursos públicos, e esse é o caminho mais utilizado para se escoar o dinheiro público, observando-se (obras fantasmas, superfaturamento, material de baixa qualidade com preços elevados). Outro destaque para esse item, é que ficou constado que, efetivamente, alguns municípios não chegaram nem a constituir a Comissão de Licitação, em alguns casos, os contratos são celebrados

sem nenhuma observância à Lei de Licitações e Contratos, é evidente o total descaso ou ignorância à Lei.

A categoria (2) - Envio de Dados e Prestações de Contas, com 120 irregularidades apontadas trata do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial da gestão pública pelo Controle Externo, ou seja, as inconsistências aqui apontadas estão relacionadas com o envio eletrônico mensais dos dados contábeis financeiros e orçamentário referentes ao exercício financeiro estudado. Isto quer dizer que esses municípios não têm controle sobre seus atos e não têm responsabilidade no cumprimento das normas que regulamentam as ações dos gestores dos recursos públicos. São inúmeras as falhas formais, legais e omissões que levam a desaprovação das contas. É inconcebível ver essas práticas acontecerem diante de um órgão fiscalizador atuante como o Tribunal de Contas. O problema não está com o controle externo, o Tribunal exerce seu papel com a competência e autoridade que lhe é facultada. A questão está ligada à conduta moral e ética dos gestores municipais, pois mesmo sendo notificados por ofício, muitos gestores se abstêm de enviar às informações obrigatórias ou prestar as contas devidas como ordena a Constituição Federal, sem nenhuma justificativa ou manifestação para apresentar defesa. As investigações apontaram cinco municípios julgados à revelia, pois não atenderam a nenhuma das notificações.

Apesar de as análises revelarem que as inconsistências apontadas pelo TCE-AM nas auditorias de conformidade de gestão não estão diretamente ligadas à eficiência do sistema de controle interno, deve-se avaliar com mais cautela esses dados, pois a análise de variância não abordou todos os municípios da amostra, uma vez observado que, na identificação das impropriedades só receberam apontamentos relacionados à deficiência de controle interno aqueles municípios que comprovaram a sua implantação. Portanto é importante observar o posicionamento da relatora do Laudo Técnico n. 05/13 (PROC. N. 4156/11, 2011, p. 798).

Neste panorama é factível constatar que é extremamente incipiente o nível de organização dos municípios do Amazonas, pois se considerarmos que 14 prefeituras criaram órgãos de controle interno ou estão em processo de criação, este numero corresponde a 23% de municipalidades que estão paulatinamente buscando suprir esta lacuna. Partindo ainda do pressuposto que a criação de um órgão em uma folha de papel não corresponde há um efetivo desempenho dos mesmos órgãos torna-se muito preocupante a realidade das cidades interioranas.

A relatora termina sua exposição frisando que a deficiência do CI nas prefeituras não é privilégio do Estado do Amazonas, destacando que atos como estes encontram-se em reflexão por contadores do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.

5.2 Conclusão

Diante de todo o exposto na apresentação deste trabalho, considerando a natureza científica da pesquisa, é oportuno opinar que:

- ✓ A ausência do Órgão de Controle Interno na estrutura administrativa dos Executivos Municipais é um fator relevante nos resultados das auditorias municipais, levando à rejeição das contas anuais das prefeituras.
- ✓ A minuciosidade da análise nos relatórios de auditoria, nos relatórios do Ministério Público de Contas e no Relatório de Voto do Tribunal Pleno, nos aponta uma conduta censurável desses homens públicos, tendo em vista que, diante das irregularidades praticadas, foram omissos no atendimento às notificações e advertências deste Órgão de Supremacia do Controle Externo. A postura destes gestores da administração municipal do Interior do Estado do Amazonas está muito aquém da concepção ética, eficiente e responsável que a Constituição brasileira de 1988 e a LRF/2000 preceituam. Faltam transparência, responsabilidade e governabilidade na gestão municipal. Considerando que os pareceres das autoridades constituídas da Corte de Contas do Amazonas acusam improbidade administrativa a essas condutas, não restam dúvidas à autora para apontar como melhor resposta ao problema geral da pesquisa: a rejeição continuada das contas anuais de alguns Executivos Municipais, pode se explicar pela má conduta de dignidade e decoro do cargo, através da prática de infração político-administrativa dos Prefeitos.

Em fim, o controle externo é uma tarefa de suma importância para Administração Pública, mas no Estado do Amazonas ainda não conseguiu alcançar sua eficiência e eficácia no tocante aos executivos municipais, e isto se estende não

somente aqui, mas a todo o Território Nacional, e um fator relevante que tem contribuído para isto, é a integração insipiente dos sistemas de controle interno. Portanto, ainda que se busque a excelência no cumprimento de sua missão constitucional, nas circunstâncias atuais, levando-se em conta as dificuldades logísticas da nossa região, somadas a outras questões, controlar na totalidade todos os órgãos a ele (TCE-AM) jurisdicionados, se torna uma tarefa quase impossível.

5.3 Sugestões a novas pesquisas

No decorrer da execução desta pesquisa foram analisados alguns aspectos com relação ao tema em questão. Deste modo, entende-se, que novos estudos podem ser desenvolvidos para ampliar os resultados aqui demonstrados, sugere-se como exemplos (Ferreira 2012):

1. Uma nova pesquisa com maior abrangência da amostra, tomando por base a análise em escala de anos, para investigar se as incidências são as mesmas.
2. Analisar as fases do processo de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas frente aos Executivos Municipais desde o protocolo de entrada das contas até o julgamento.
3. Como o Tribunal tem se portado frente ao julgamento das contas em função da Lei da Ficha Limpa?
4. Dada a incipiência da implantação dos sistemas de controle interno seria interessante investigar como estão funcionando os Controles Internos após os cinco anos da Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas do Amazonas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C. M. de; MEDEIROS, M. B.; SILVA, P. H. F. Da. *Gestão de Finanças Públicas: fundamentos e práticas de planejamento, orçamento e administração financeira com responsabilidade fiscal*. 2ª Edição. Brasília: Ed. Gestão Pública, 2008 Administração Pública.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Resumo de Direito Administrativo Descomplicado*. Método 4ª edição Revista e Atualizada. São Paulo, 2011.

AMAZONAS. Constituição Estadual de 1989. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70430/CE_Amazonas.pdf?sequence=14>. Acesso em: 27 jul. 2015.

_____. TRIBUNAL DE CONTAS (TCE). Lei Nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996. Lei Orgânica. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em <[http://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/lei_organica/lei_estadual_2423-1996_atualizada_\(13-06-2013\)](http://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/lei_organica/lei_estadual_2423-1996_atualizada_(13-06-2013))>. Acesso em: 27 Jul. 2015.

AMERICAN INSTITUTE OF CERTIFIED PUBLIC ACCOUNTANTS – AICPA. Apresenta padrões éticos para a profissão e normas de auditoria. Disponível em: <<http://www.aicpa.org/About/Pages/About.aspx>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos; ARRUDA, Daniel Gomes. *Contabilidade Pública: da teoria à prática*. São Paulo: Saraiva, 2004.

ATTIE, William. *Auditoria Interna*. São Paulo: Atlas, 2006.

BORGES, Alice Gonzales. O controle jurisdicional da administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 192, p. 49-60, fev. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45735/47287>>. Acesso em: 25 abr. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v192.1993.45735>.

BRAGA, Marcus Vinícius Azevedo. A Auditoria Governamental como Instrumento de Promoção da Transparência. In: CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA – CONSAD, IV, 2011, Brasília. *Jornal de Políticas Educacionais* v. 5, n. 9 (2011). Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/25176>>. Acesso 27 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Consolidada até Emenda Constitucional n. 91. Organização do texto: Senado Federal. Secretaria Especial de Informática. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2015.

_____. Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Secretaria do Tesouro

Nacional-STN. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 05 jul. 2015.

_____. Lei nº 4320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 05 jul. 2015.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em 05.jul 2015.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria Federal de Controle Interno. Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Brasília 2001.

Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas/in-01-06042001.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal-STF, SS N.º 1308 RJ, Relator Ministro Celso de Melo, DJU de 19/10/1998. Disponível em

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14757943/suspensao-de-seguranca-ss-1308-rj-stf>>. Acesso em 23 abr. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. rev., ampl. e atual. Até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014.

CARVALHO, Rui Cidarta Araújo *et al.* Mecanismo e Eficácia no Controle da Gestão Pública: um estudo aplicado ao IPMC -Instituto de Previdência do Município de Castanhal. **RAC –FCAT - Revista de Administração e Contabilidade**, n. 1, 2014.

<Disponível em <http://scholar.google.com.br/scholar>>, Acesso em: 20 abr. 2015.

CITADINI, Antônio Roque. *O Controle Externo da Administração Pública*. São Paulo: Max Limonad, 1995.

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS – COSO. Apresenta orientações para prevenir e evitar fraudes nas instituições. Disponível em:

<<http://www.coso.org/>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. Apresenta orientações e normas para o exercício da profissão contábil. Disponível em:

<<http://www.cfc.org.br/>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. NBC T 16.8 NBC T 16.8 – Controle Interno (aplicado ao setor público), de 21 de novembro de 2008 < <http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/>> Acesso em: 28 jul. 2015.

COSTA, Luiz Bernardo Dias. O Tribunal de Contas no Estado Contemporâneo. Dissertação (mestrado) – Curitiba: PUC, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais,

2005. Disponível em <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

CURY NETO, Michel. **A competência fiscalizatória prévia do tribunal de contas nas licitações públicas**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-14032013-160800/>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

D'AVILA, Marcos Zähler, OLIVEIRA, Marcelo Aparecido Martins de. Conceitos e técnicas de controles internos de organizações. São Paulo. Edit. Nobel, 2002. 112 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo; 25ª ed. São Paulo, Atlas, 2012. p. 315.

FERREIRA, Adriane Soares. Cooperação técnica entre os órgãos de controle externo e de controle interno uma percepção dos servidores do município do Rio de Janeiro. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://fafuerj.com/mestrado/index.php?option=com_content&view=article&id=24&Itemid=140<http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_6ae61db32fabfd3fb5e864d85fe49f19>. Acesso em: 28 jul. 2015.

FIRMO FILHO, Alípio Reis. Tribunais de Conta. Ed. 27/04/2011. Disponível em <<http://alipiofilho.blogspot.com.br/2011/04/tribunais-de-contas.html>>, Acesso em 15 jun. 2016.

_____. Auditoria de Conformidade. O Que é? Ed. 26/08/2011. Disponível em <<http://alipiofilho.blogspot.com.br/2011/08/auditoria-de-conformidade-o-que-e.html>>, Acesso em 15 jun. 2016.

_____. Que faz o Tribunal Pleno? (7). Ed. 07/05/2012. Disponível em <<http://alipiofilho.blogspot.com.br/2012/05/o-que-faz-o-tribunal-pleno-7.html>>, Acesso em 15 jun. 2016.

_____. Função Híbrida dos Tribunais de Contas. Ed. 21/06/2012. Disponível em <<http://alipiofilho.blogspot.com.br/2012/06/funcao-hibrida-dos-tribunais-de-contas.html>>, Acesso em 15 jun. 2016.

_____. Um problema que precisamos resolver. Ed. 30/07/2014. Disponível em: <<http://alipiofilho.blogspot.com.br/2014/07/um-problema-que-precisamos-resolver.html>>, Acesso em 15 jun. 2016.

FULGENCIO, Paulo Cesar. *Glossário Vade Mecum*: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente: 14.000 termos e definições. Rio de Janeiro: Mauad Editora Ltda. 2007.

GARCIA, Etelvina. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: *Sessenta e Cinco Anos*. Editora Norma. 2015. Disponível: <http://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/livro_tce_65_anos/>. Acesso em: 20 jan. 2016

GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

GUERRA, Evandro Martins; NOGUEIRA, Pedro Henrique Barros. "Processo de Contas". *RIDB*, Ano 2 (2013), n. 14. Disponível em <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013_14_00000_CAPA>. Acesso em 18 jul. 2015.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti, As agências reguladoras. Revista Eletrônica de Direito Administrativo e Econômico, Salvador, n. 6 maio/jul. 2006. Disponível em <[http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-6-MAIO-2006-DINORA.pdf?q=reguladoras direito](http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-6-MAIO-2006-DINORA.pdf?q=reguladoras%20direito)>. Acesso em 28 jul. 2015

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Dados Municipais**. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>, Acesso em: 15 out 2015

INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL – IBRACON. Apresenta informações gerais sobre auditoria independente no Brasil. Disponível em: <<http://www.ibracon.com.br/>> Acesso em: 28 jul. 2015.

_____. NPA 02 – Procedimentos de Auditoria Independente de Instituições Financeiras e Entidades Equiparadas. Rio de Janeiro, 1985, 23 p. Disponível em: <<http://www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/lisPublicacoes.php?codCat=2>>. Acesso em 28 jul. 2015

INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL – IIA BRASIL. Apresenta informações para promover o valor dos auditores internos nas organizações. Disponível em: < <http://www.iiabrasil.org.br/new/>> Acesso em: 28 jul. 2015.

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS – IFAC. Apresenta informações para o fortalecimento da profissão contábil em todo o mundo. Disponível em <<http://www.ifac.org/>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS – INTOSAI. Apresenta informações para o desenvolvimento da auditoria governamental. Disponível em: <<http://www.intosai.org/en/portal/>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

JOSÉ FILHO, Antônio. A importância do Controle Interno na Administração Pública. *Diversa*: Ano I – n. 1: pp. 85-99: jan./jun. 2008. Disponível em:< http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/JOSE_controle_interno.PDF>. Acesso em 05 mai. 2016.

KRONBAUER, Clóvis Antônio *et al.* Análise de inconsistências apontadas pelo TCE/RS em auditorias municipais: estudo do controle externo da gestão

pública. **Revista de contabilidade e organizações**, v. 5, n. 12, p. 48-71, 2011. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br/>> Acesso em: 30 abr. 2015.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica – 7ª ed. - São Paulo: Atlas 2010.

LIMA, Luiz Henrique. Controle externo. 6ª ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

LOPES, Jorge E. G.; *et al.* Requisitos para Aprovação de Prestações de Contas de Municípios: Aplicação de Análise Discriminante (AD) a partir de Julgamentos do Controle Externo. **Revista Contabilidade Vista e Revista**, v.19, n.4, p. 59-83, out-dez 2008. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=197014583004>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

MALAFAIA, Fernando César Benevenuto. Controle social e controle externo podem interagir? : avaliação as práticas do TCE-TO no estímulo à participação cidadã. Dissertação (mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

MARTINS, Andrea, Corrupção: uma questão cultural ou falta de controle. 2014. Disponível em <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/corruptao-uma-questao-cultural-ou-falta-de-controle.htm>>. Acesso em 31 de mai. 2015.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 11ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 432p.

_____. Controle da Administração Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36ª ed. Atualizada até a emenda Constitucional n. 64 São Paulo: Malheiros, 2010. 872 p.

MINAS GERAIS, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. **Curso Básico de Controle Interno e Auditoria Governamental**. 2012. Disponível em: <<http://www.cge.mg.gov.br/images/documentos/apostila-controle-interno-e-auditoria-governamental.pdf>>. Acessado em jul. 2016.

MONTGOMERY, DC(1991). *Diseño y análisis de experimentos*. Trad. Por Jaime Delgado Salvidar. Mexico, Iberoamérica.

MOREIRA NETO, Diogo de F. O Parlamento e a Sociedade como Destinatários do Trabalho dos Tribunais de Contas. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Edição 2002_11_07_0001.2xt de 02 – Ano. Página impressa em 23/02/2010 Disponível em <<http://www.revista.tce.mg.gov.br/>>. Acesso em: 25 de mar. 2016.

NOBRE, Leni Lúcia Leal. **Análise dos julgamentos do Tribunal de Contas dos municípios do Estado do Ceará**: um olhar sobre a prestação de Contas dos Sistemas Municipais de Saúde. 2010. Tese (Doutorado em Serviços de Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-13072010-100331/>>. Acesso em: 05 de mai. 2015.

OLABUENAGA, J.I. R.; ISPIZUA, M.A. *La descodificación de la vida cotidiana: métodos de investigación cualitativa*. Bilbao, Universidad de Deusto, 1989.

PASCOAL, Valdecir Fernandes; Direito Financeiro e Controle Externo. 9ª ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, Antônio Nunes. *Controles Internos Empresariais e Gestão*: Visões e Importância – Uma Abordagem Exploratória. Contab. Vista & Rev. Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 27-44, dez. 2004.

Disponível em

<<http://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/>>

Acesso em 27 de ago. 2015.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Científico**. 2ª edição. Universidade FEEVALE N. Hamburgo- RS. 2013

RIBEIRO, Daniel Cerqueira. Sistema de controle dos gastos públicos do governo federal: uma ênfase no Programa Bolsa Família. 2009. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade: Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-07102009-145113/>>. Acesso em: 05 de mai. 2015.

ROCHA, Arlindo Carvalho. *Accountability*: Dimensões de Análise e Avaliação no Trabalho dos Tribunais de Contas. **Contabilidade, Gestão e Governança** - Brasília · v. 16 · n. 2 · p. 62 - 76 · mai./ago. 2013. Disponível em <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/11046/i/en>> Acesso em 05 de mai. 2005>.

SEABRA, Izabel Cristina Nogueira. Tópicos pesquisa Mestrado [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <martha_gadelha@yahoo.com.br> em 26 set. 2016.

SILVA, Daiane Rodrigues; BONACRIM, Carlos Alberto Grespan. A Influência da Lei De Responsabilidade Fiscal na Gestão das Contas Públicas Segundo A Percepção De Um Contador. Sociedade, Contabilidade e Gestão, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, jul/dez 2010. Disponível em <<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/ufrj/article/>>. Acesso 05 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 924 p.

SILVA, Lino Martins. Reflexões sobre a nova Contabilidade Pública e a Lei de Federal 4.320/64. Ed.11/03/2009. Disponível em <<https://linomartins.wordpress.com>> Acessado em 07 mai. 2016.

_____. A Lei de Licitações... A grande farsa! Ed. 04/05/2011 Disponível em <<https://linomartins.wordpress.com>> Acessado em 07 mai.2016

_____. O CONTROLE COMO FISCALIZAÇÃO: uma metáfora sem conteúdo. Ed. 07/11/ 2012. Disponível em <<https://linomartins.wordpress.com>>. Acessado em 07 mai. 2016.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. A natureza jurídica do Tribunal de Contas da União. id/496864, 1996.Disponível em <[Http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176510/000518643.pdf?sequence=3](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176510/000518643.pdf?sequence=3) > Acesso Recuperado 27 jul. 2016.

TARSITANO, Fernanda Anselmo. **Estratégias de captura de renda por sobrepreço e medidas corretivas na consolidação do assunto pelo Tribunal de Contas da União brasileiro**. 2012. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2012. doi:10.11606/D.96.2012.tde-26102012-103957. Acesso em: 15 de out. 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Gabinete da Presidência. Relatório de Atividades do primeiro trimestre de 2015. Relatório digitalizado.

_____. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Amazonas e do Ministério Público Junto ao TCE-AM. Resolução n. 04 de 04 de maio de 2002. Disponível em <<https://www.tce.am.gov.br>> Acessado em 06 jan. 2016.

_____. Institui o Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP. Dispõe sobre a remessa de dados, demonstrativos contábeis por meio informatizado ao Tribunal de Contas, aprova o Manual de Orientação para Procedimentos Computacionais das Unidades Gestoras estaduais e municipais sujeitas a controle externo e organiza o Cadastro Permanente de Informações Institucionais. Resolução n. 07, de 25 de junho de 2002. Disponível em <<https://www.tce.am.gov.br>> Acessado em 06 jan. 2016.

_____. Institui o Sistema de Cadastramento de Obras – SCO e estabelece procedimento de cadastramento e acompanhamento de obras e serviços de engenharia pelas Unidades Gestoras Estadual e Municipal e dá outras providências. Resolução n. 012, de 28 de setembro de 2009. Disponível em <<https://www.tce.am.gov.br>> Acessado em 06 jan. 2016.

_____. Fixa as normas que regulam o procedimento de auditoria operacional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Resolução n. 04, de 03 de março de 2011. Disponível em< <https://www.tce.am.gov.br>>. Acesso em 06 ago. 2016.

_____ Consolida as normas sobre o Sistema de Auditorias de Contas públicas – ACP, que dispõe sobre a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao TCE/AM, aprova o manual de orientação para procedimentos computacionais das unidades gestoras estaduais e municipais sujeitas a controle externo e organiza o cadastro permanente de informações. Resolução n. 10, de 12 de abril 2012. Disponível em <<https://www.tce.am.gov.br>> Acessado em 06 jan. 2016.

_____ Aprova o Manual de procedimentos gerais de Auditoria e Ética dos servidores do TCE-AM. Resolução n.15, de 12 de julho de 2012. Disponível em <https://www.tce.am.gov.br>. Acesso em 05 mai. 2016.

_____ Dispõe sobre a remessa obrigatória, via sistema GEFIS, dos dados referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, com vistas ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, no âmbito do Estado e dos Municípios e dá outras providências. Resolução n.15, de 25 de abril de 2013. Disponível em:<<https://www.tce.am.gov.br>>. Acesso em 05 mai. 2016.

_____ Dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, dos dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, via Sistema de Atos de Pessoal. Resolução n. 16, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://www.tce.am.gov.br>>. Acesso em 05 mai. 2016.

_____ Institui o Sistema para análise e consolida as normas sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais e dá outras providências. Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012. Disponível em:<<https://www.tce.am.gov.br>>. Acesso em 05 mai.2016.

_____ Dispõe sobre apresentação das contas anuais de Governo dos Prefeitos municipais e da outras providências. Resolução n. 27, de 27 de novembro de 2013. Disponível em:<<https://www.tce.am.gov.br>>. Acesso em 05 mai. 2016.

_____ Dispões sobre a Regulamentação do Processo Eletrônico e assinatura digital com certificados eletrônicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e da outras providências. Resolução n.33, de 20 de dezembro de 2012. Disponível em <<http://www.tce.am.gov.br>>. Acesso em 05 mai. 2016.

_____. Diretoria de Tecnologia da Informação – DITIN. Representação em face das Administrações Municipais do Amazonas, com vistas à implantação do sistema de controle interno, por consistir em verdadeira omissão constitucional. Processo 4158, de 25 de julho de 2011. Vol. 1 a 12. In: DITIN. Base de Dados do TCE-AM. Manaus: DITIN n. 1, 2016 CD-ROM.

_____.Prestações de Contas Anuais. Municípios do Interior. Controle de Contas anuais. Disponível em < https://www.tce.am.gov.br/portal/?page_id=3633.> Acesso em 13 abr. 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Cartilha de Orientações sobre o Controle Interno. 2006. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/img_site/Cartilha_Control>. Acesso em 06 abr. 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Institucional. Disponível em <<http://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/competencias/>>. Acesso 06 abr. 2016.

TER-AM – Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Eleições. 2008. Disponível em <<http://www.tre-am.gov.br/eleicoes/2008/resultturno2.html>>. Acesso em: 13 set. 2015.

VERGARA, Sylvia Constante. Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração. 12ª Ed.-São Paulo: Atlas 2010.

WASSALLY, Lorena Pinho Morbach Paredes. Controles internos no setor público: um estudo de caso na Secretaria Federal de Controle Interno com base em diretrizes emitidas pelo Coso e pela INTOSAI. 2008. 95f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Universidade de Brasília. Brasília, 2008. Disponível em <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/3767>> acessado em 01 de ago. 2015.

WILKIPÉDIA, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Disponível em <<https://pt.wikipédia.or/>>. Acesso em 02 mai. 2016.

ANEXO A – Termo de Anuência

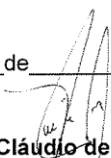


ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

TERMO DE ANUÊNCIA

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, neste ato representado pelo Conselheiro Presidente, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**, está de acordo com a execução do Projeto de Dissertação intitulado “Análise de inconsistências apontadas pelo TCE/AM nas prestações de contas anuais dos municípios: Uma abordagem comparativa dos Controles Internos Municipais”, pertencente à mestranda **Martha Dutra Gadelha de Albuquerque**, da Universidade Federal do Amazonas, matrícula nº 2130438, sob a coordenação e a responsabilidade do **Prof. Luiz Augusto de Carvalho Francisco Soares**, Coordenador Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Contabilidade e Controladoria da Universidade Federal do Amazonas, e assume o compromisso de apoiar o desenvolvimento da referida pesquisa nesta Corte de Contas durante a realização da mesma.

Manaus, ____ de ____ de 2015


Josué Cláudio de Souza Filho
Presidente do TCE/AM

ANEXO B – Ofício Presidente do TCE-AM**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ofício nº 869/2015-GP/TCE

Manaus, 26 de outubro de 2015.

A Sua Senhoria, o Senhor

LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO FRANCISCO SOARES

Coordenador Acadêmico da Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Av. Rodrigo Octavio Jordão Ramos, nº 3000, Bloco 07, Campus Universitário - Japiim
CEP 69077-000 Manaus - AM**Assunto: Resposta ao Ofício nº 017/2015-PPGCC/FES, com documentação em anexo.**

Senhor Coordenador Acadêmico,

Ao cumprimentá-lo, e em atenção ao Ofício nº 017/2015-PPGCC/FES, solicitando autorização, por Termo de Anuência, para pesquisa de projeto de Dissertação intitulado “Análise das inconsistências apontadas pelo TCE/AM nas prestações de contas dos municípios: uma abordagem comparativa dos Controles Internos Municipais”, pertencente à mestranda Martha Dutra Gadelha de Albuquerque, sob a orientação do Prof. Dr. Milanez da Silva de Souza, informo-lhe que em sessão realizada em 30/09/2015 o Tribunal Pleno desta Corte manifestou pelo deferimento do pedido.

Importante destacar que o deferimento do pedido condicionou-se à designação de servidor desta Corte para acompanhar a pesquisa, com fito de evitar eventuais repasses de informações confidenciais.

Por fim, solicita-se que após a defesa, remeta-se cópia da Dissertação para arquivamento na Biblioteca desta Corte de Contas.

Por oportuno, renovo-lhe votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CSC 5040/2015

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Av. Efigênio Salles, 1155 – Parque Dez – 69.060-020 – Manaus – AM
e-mail: chefgab@tce.am.gov.br
www.tce.am.gov.br

ANEXO C – Ofício PPGCC - UFAM

4/5/2015



Poder Executivo
Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Programa de Pós-Graduação em Contabilidade e Controladoria - PPGCC



Ofício nº 017/2015-PPGCC/FES

Manaus, 19 de maio de 2015

De ordem, a ESL para conhecimento e providências.
Em 15/5/2015

Assinatura de Milanez Silva de Souza
Chefe de Gabinete da Presidência
Senhor Secretário.

*AO Sr. Presidente
a quem solicito autorização
para esse trabalho de pesquisa
que é servidora da ALEAM.
Em 31/8/15*

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário - Geral do Controle Externo
CPL 048 SA

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicito autorização para pesquisa, por Termo de Anuência, no Tribunal de Contas do Amazonas, para fins de pesquisa do projeto de Qualificação do Projeto de Dissertação intitulado "Análise das inconsistências apontadas pelo TEC/AM nas prestações de contas anuais dos municípios: Uma abordagem comparativa dos Controles Internos Municipais.", pertencente à mestranda Martha Dutra Gadelha de Albuquerque, matrícula 2130438, aluna pertencente a este Programa, sob a orientação do Professor Doutor Milanez Silva de Souza.

Cordialmente

Assinatura de Milanez Silva de Souza
Chefe de Gabinete da Presidência

Prof. Dr. Luiz Augusto de Carvalho Francisco Soares
Coordenador acadêmico

Senhor Chefe de Gabinete:

*O assunto não exige nenhuma
questão jurídica, apenas a discricionariedade
de administração.
Encaminhe-se a CONSUTEC, para elabo-
ração do termo de Anuência. 03/05/2015*

Assinatura de Rosalinda Fetoza Bantoja
Diretora da DIJUR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS	
SCEX	
Entrada às	10:50 h.
Em	31, 8, 2015
Assinatura	

Ilmo.

Sra. PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Secretário Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Amazonas – TCE/AM

Nesta

RECEBIDO

DATA: 01/09/15

HORA: 09:01

Assinatura

Av. Rodrigo Octavio Jordão Ramos, 3000 Bloco 07 Campus Universitário
Fone(Fax) 92-3305-4519 - Cep 69077-000 E-mail: ccpgcc.ufam@gmail.com

RECEBIDO

DATA: 09/09/2015

HORA: 08:10

Assinatura

ANEXO D – Extrato do Termo de Adesão



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

Ano V, Edição nº 1199, Pág. 4

PORTARIA Nº 182/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA de 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 499/2015-DICOP, de 08/09/2015.

RESOLVE:

PRORROGAR a Portaria nº 166/2015-Secex (Item I), de 17/08/2015, publicada no DOE de 20/08/2015, até o dia 18/09/2015.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

Extrato do TERMO DE ADESAO AO MARCO DE MEDIÇÃO DE DESEMPANHO-QUALIDADE E AGILIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL-ATRICON, NA FORMA ABaixo:

1. Data: 24/02/2015
2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL-ATRICON.
3. Espécie: Termo de Adesão.
4. Objeto: Adesão ao Marco de Medição de Desempenho- Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil, com o escopo de uniformizar os métodos de controle e aprimorar o Projeto de Agilidade e Qualidade – MMD-QATC.
5. Vigência: O prazo indeterminado.

Manaus, 24 de fevereiro de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2015.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

- 1) PROCESSO Nº 10227/2014
Anexos: 10110/2012
Obj.: Recurso de Reconsideração
Orgão: PREFEITURA DE TEFÉ
Interessado: Jucimar de Oliveira Veloso
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida
- 2) PROCESSO Nº 11094/2015
Anexos: 12340/2014
Obj.: Recurso Ordinário
Orgão: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
Interessado: Jose Fernando Sampaio Filho
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro
- 3) PROCESSO Nº 1439/2014 (9 vol)
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013
Orgão: COSAMA
Responsável: Heroldo Bezerra da Câmara
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro
- 4) PROCESSO Nº 1769/2011 (9 vol)
Anexos: 3769/2010
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010
Orgão: PREFEITURA DE APUÍ
Responsável: Antônio Marcos Maciel Fernandes
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E O SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-SINDICONTAS, NA FORMA ABaixo:

1. Data: 19/08/2015
2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-SINDICONTAS.
3. Espécie: Cooperação Técnica.
4. Objeto: Realização do custeio a título de pró-labore das despesas decorrentes do convenio celebrado entre TCE e TJAM, que tem por objetivo geral promover o aprofundamento dos saberes humanos, na realização do curso de Capacitação dos atores envolvidos na implementação do Projeto Audiência de Custódia no Estado do Amazonas
5. Vigência: O prazo de vigência do presente instrumento é de 05 (cinco) anos.

Manaus, 19 de agosto de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

*Republishado por incorreção



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM

ANEXO E – Controle de contas anuais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS CONTROLE DE CONTAS ANUAIS – PREFEITURAS MUNICIPAIS ÓRGÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS	4
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES	5
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ	6
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORÍ	7
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ	8
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE.....	10
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES	11
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS	12
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA	13
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT	14
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI	15
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DOS RAMOS	16
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE	17
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA	18
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA	19
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA	20
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO	20
21	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI	22
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VARZÉA	23
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI	24
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS	25
PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ	26
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA	27

PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA	28
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ	29
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.....	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA	31
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA	32
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA	33
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI	34
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA	35
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ	36
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ	37
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI	38
PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA	39
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU	40
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ	42
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ	43
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS	44
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ	45
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE	46
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO	47
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ	48
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS	49
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI	50
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO	51
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA	52
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ	53
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	54
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	55
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	56
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA	57
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES	58
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA	59
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ	60

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ	61
PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS.....	62
PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI	63
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ	64
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA.....	65

SECRETARIA/DIRETORIAS/DIVISÕES

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus

Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual

Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas

Diretoria do Ministério Público Especial junto ao TCE/AM

Divisão de Cadastro Registro e Execução de Decisões

Divisão de Redação de Acórdãos

Divisão de Expediente e Protocolo

Divisão de Arquivo

SIGNIFICADO

C.I = Comissão de Inspeção

P.C = Prestação de Contas

T.C = Tomada de Conta

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
2294/00	99	José Raimundo do Vale	Parecer Prévio: Aprovação Acórdão: Regular Ata 22ª de 26.06.09		CONS. LÚCIO ALBERTO		
8651/01 T.C	00	José Raimundo do Vale	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Alcançe Ata 39ª de 06.12.07.DOE Legislativo 20.12.2007, pag.6-7	Nº 001/08 de 02.12.08 Desaprovação	AUD. YARA		
2882/02 6721/10	01	Antônio Iran de Souza Lima	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 8ª de 15.02.07 Dar Provimento integral, Julgar pela Regularidade com Ressalvas, dando-lhe Quitação Ata 17ª de 19.05.11	Nº 002/08 de 02.12.08 Rejeitado Parecer do TCE. Aprovação das contas pelo Legislativo.	AUD. YARA	Recurso de Revisão	CONS. MICHILES
2745/03	02	Antônio Iran de Souza Lima	Par. Prévio: Aprovação c/ Ressalvas Ata 36ª de 04.11.04	Nº 001/05 de 31.03.05 Aprovação	CONS. JÚLIO CABRAL		
1402/04	03	Antônio Iran de Souza Lima	Par. Prévio: Aprovação c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas/Multa Ata 38ª de 14.11.06	Nº 001/07 de 12.06.07 Aprovação	AUD. YARA		
1753/05	04	Antônio Iran de Souza Lima	Par. Prévio: Aprovação c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas/Multa Ata 29ª de 12.08.10		CONS. JOSUÉ		
535/06	05	Antônio Iran de Souza Lima			CONS. MICHILES		
1385/07	06	Antônio Iran de Souza Lima			CONS. MICHILES		
1247/08 2535/13	07	Antônio Iran de Souza Lima	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multas Ata 48ª de 20.12.12 Dar Provimento parcial (Excluir os itens 9.1.2 e 9.2.2 da Decisão nº 80 / 2012) Ata 3ª de 29.01.14 (DOE 20/02/14, p. 9)		AUD. YARA	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo	CONS. JÚLIO PINHEIRO
799/09	08	Antônio Iran de Souza Lima			CONS. JÚLIO PINHEIRO		
1754/10	09	Maria das Dores O. Munhoz	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 31ª de 14.08.12		CONS. MICHILES		
3002/11	10	Maria das Dores O. Munhoz			CONS. JÚLIO PINHEIRO		
10081/12 12796/14	11	Maria das Dores O. Munhoz	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 17ª de 20.05.14 (DOE 17/06/14, pg. 17)		CONS. JÚLIO PINHEIRO	Recurso de Reconsideração Rec. p/ exame de admissibilidade	
10263/13 T.C	12	Maria das Dores O. Munhoz			AUD. ALÍPIO FIRMO		
10965/14	13	Antônio Iran de Souza Lima			AUD. ALÍPIO FIRMO		
10834/15	14	Antônio Iran de Souza Lima			CONS. JÚLIO CABRAL		

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link Consulta Processos, opção Consulta Direta no portal TCE (www.tce.am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuição de Relatoria do Cons. Lúcio Alberto, conforme Memo. Circular nº 15/2014/SEPL ENQ. de 07.08.2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
2483/03	02	Antônio Ferreira Lima	Parecer Prévio: Desfavorável Acórdão: Irregular / Multa Ata 29ª de 15.06.08. DOE Legislativo de 09.01.09, pag.1-14	Nº 002/09 de 17.04.09 Aprovação	AUD. MARIO FILHO		
1472/04	03	Antônio Ferreira Lima	Parecer Prévio: Desfavorável Acórdão: Irregular / Multa / Glosa Ata 25ª de 15.07.10	Nº 002/10 / CP / CMC de 30.11.10 Rejeita o Parecer Prévio Aprovação das contas	AUD. YARA LINS		
1657/05	04	Antônio Ferreira Lima	Parecer Prévio: Desfavorável Acórdão: Irregular / Multas / Glosa Ata 24ª de 08.07.10	Nº 003/10 / CP / CMC de 30.11.10 Rejeita o Parecer Prévio Aprovação das contas	CONS. JOSUÉ FILHO		
1499/06	05	Antônio José Marques	P. Prévio: Aprovação c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas Ata 7ª de 04.03.10	Nº 004/10 / CP / CMC de 30.11.10 Aprovação com Ressalvas	AUD. YARA LINS		
2268/07	06	Antônio José Marques	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 45ª de 16.12.10	Nº 006/2011/GFO/CMC de 17.08.11 Desaprovação	CONS. LÚCIO ALBERTO		
1492/08	07	Antônio José Marques	Parecer Prévio: Desfavorável Acórdão: Irregular / Multa / Alcance Ata 42ª de 25.11.10	Nº 007/2011/GP/CMC de 17.08.11 Desaprovação	AUD. ALÍPIO FIRMO		
3039/09	08	Antônio José Marques	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 1ª de 13.01.11	Nº 008/2011/GP/CMC de 04.10.11 Desaprovação	AUD. YARA LINS		
2291/10 1086/12	09	Antônio Ferreira Lima	Parecer Prévio: Desfavorável Acórdão: Irregular / Multa / Alcance Ata 45ª de 16.12.10.DOE de 25.01.11, pag.27 Negar Provisimento. Manter Irregular Ata 42ª 14.12.11.DOE de 26.01.12, pag.17 Negar Provisimento. Manter Irregular Ata 22ª 05.06.13.DOE de 02.07.13, pag.13	Nº 005/11 02.06.11 Rejeita o Parecer Prévio Aprovação das contas	AUD. YARA LINS	Embargo de Declaração Recurso de Revisão Admitido com efeito devolutivo	AUD. YARA LINS CONS. ARI MOUTINHO
2276/11	10	Antônio Ferreira Lima			CONS. MICHILES		
10039/12	11	Antônio Ferreira Lima			CONS. MICHILES		
10221/13	12	Antônio Ferreira Lima	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Glosa / Alcance / Multa Ata 10ª de 02.04.14 (DOE 05.05.14, pag. 17) Dar provimento parcial,Retificar o item 9.1.3 do Acórdão nº 14/2014.No concernente ao NOME do responsável que havia sido registrado equivocadamente. O correto é Sr. Antônio Ferreira Lima Ata 23ª de 09.07.14 (DOE 18.08.14, pag. 5)		AUD. MARIO FILHO	Embargo de Declaração (10221/13)	AUD. MÁRIO FILHO
11227/14	13	Zilmar Almeida de Sales	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Alcance Ata 15ª de 29.04.15		AUD. MARIO FILHO		
10902/15	14	Zilmar Almeida de Sales			CONS. YARA LINS		

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
2013/00 4415/09 1126/11	09	Gilberto Rufino de O. Junior	Parcer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 4ª de 05.02.09. DOE Legislativo 07.35.2009, pag.11-13 Tougar proveniente: Mantar Irregular Ata 21ª de 17.05.10.DOE Legislativo de 03.08.2010, pag.5-7 Tougar proveniente: Mantar Irregular Ata 24ª de 21.07.11.DOE de 09.09.2011, pag.22 Tougar Proveniente: Mantar Irregular 42ª de 14.12.11.DOE de 20.01.2012, pag.16		CONS. LÚCIO ALBERTO	Recurso de Reconsideração Recurso de Revisão Admitido com efeito devolutivo Embargo de Declaração	AUD. ALPRO AUD. YARA
3093/01	00	Gilberto Rufino de O. Junior	Par. Prévio: Aprovez c/ Ressalvas Ata 22ª de 09.09.02	Nº 014/92 de 28.10.02 Aprovação	CONS. JÚLIO CABRAL		
3950/02	01	Bruno Luiz Litalff Ramalho	Parcer Prévio: Aprovez Ata 19ª de 05.05.03	Nº 016/93 de 23.09.03 Aprovação	CONS. JÚLIO CABRAL		
2445/03	02	Bruno Luiz Litalff Ramalho			CONS. JÚLIO PINHEIRO		
1462/04	03	Bruno Luiz Litalff Ramalho	Par. Prévio: Aprovez c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas Ata 20ª de 24.05.12		AUD. MARIO FELNO		
1702/05	04	Bruno Luiz Litalff Ramalho	Par. Prévio: Aprovez c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas Ata 34ª de 17.05.09		CONS. LÚCIO ALBERTO		
1526/06	05	Bruno Luiz Litalff Ramalho			CONS. JÚLIO PINHEIRO		
2280/07 1229/11 23/12	06	Bruno Luiz Litalff Ramalho	Parcer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 33ª de 02.09.10 Dar proveniente parcial, produto multa) Ata 33ª de 20.09.11 Dar proveniente Parcial, Regular c/ Ressalvas (descontar multa) Ata 11ª de 12.04.12		AUD. MARIO FELNO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo Recurso de Revisão Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo	CONS. ARI MOUTINHO AUD. YARA
1466/08	07	Bruno Luiz Litalff Ramalho			CONS. JÚLIO PINHEIRO		
1914/09	08	Bruno Luiz Litalff Ramalho	Par. Prévio: Aprovez c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas / Multa Ata da 2ª Sessão Extraordinária de 20.12.10		CONS. ÉRICO		
2859/10 3026/11 4675/13	09	Francisco Costa dos Santos	Parcer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa (Alcance Ata 32ª de 02.09.10 Dar proveniente Parcial, Parcer prévio: Desaprovação, Acórdão: Irregular, (reduzir a multa e desconsiderar o alínea) Ata 21ª de 21.05.12 Tougar com base no Embargo de Declaração com Efeito devolutivo: Tougar Proveniente (Mantar no âmbito o Acórdão nº 503/2012) Ata 13ª de 04.04.13		CONS. ÉRICO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo Embargo de Declaração Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo	CONS. JOSUE CONS. JOSUE
3029/11	10	Francisco Costa dos Santos	Parcer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular/Alcance multa Ata 7ª de 04.03.10		CONS. JÚLIO PINHEIRO		
16051/12	11	Francisco Costa dos Santos	Parcer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Alcance Ata 17ª de 20.05.14 (DOE 1206/14, pg. 3)		CONS. LÚCIO ALBERTO		
10264/13 T.C	12	Francisco Costa dos Santos	Parcer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Débito Ata 40ª de 18.12.14		CONS. JÚLIO CABRAL		
11091/14	13	Francisco Costa dos Santos			CONS. JÚLIO CABRAL		
16952/15	14	Francisco Costa dos Santos			CONS. ARI MOUTINHO		

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link **Consulta Processos**, opção **Consulta Direta** no portal TCE (www.tce.am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuição da Relatoria do Cons. Lúcio Alberto, conforme Mapa Circular nº 14/2014/SEPI/PAJ, de 07.08.2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

[illegible]

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link **Consulta Processos**, opção **Consulta Direta** no portal TCE (www.tce.am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuição da Diretoria da Casa Lúcia Alhara, conforme Memo Circular nº 14/2014/SEPI FEN/ de 07 de 08 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

[illegible]

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link **Consulta Processos**, opção **Consulta Direta** no portal TCE (www.tce.am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 28.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuído de Relatoria de Cons. Lúcio Alberto, conforme Memo. Circular nº 15/2014/SEFI/EMO, de 07/08/2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
3217/02	01	Armando Côrde de Oliveira Filho	Par. Prévio: Aprovação c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas/Multa Ata 25ª de 15.07.10		AUD. YARA LINS		
2830/03	02	Armando Côrde de Oliveira Filho	Par. Prévio: Aprovação c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas/Multa Ata 23ª de 27.06.07		AUD. YARA LINS		
1450/04	03	Armando Côrde de Oliveira Filho	Par. Prévio: Aprovação c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas/Multa Ata 23ª de 03.07.06		AUD. YARA LINS		
1345/05 3085/08	04	Armando Côrde de Oliveira Filho	Paracer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 15ª de 07.05.08 Dar provimento: Paracer Prévio: Aprovação, Acórdão: Regular c/ Ressalvas Ata 40ª de 03.12.09		CONS. JÚLIO PINHEIRO	Recurso de Revisão	CONS. JOSUE
1527/06 2273/14	05	Samuel Farias de Oliveira	Paracer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multas Ata 7ª de 06.03.14 (DOE 27/03/14, p. 20) Rec. Aguardando Julgamento		AUD. MÁRIO FILHO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo	CONS. MICHELES
2089/07 1437/11 3113/12	06	Samuel Farias de Oliveira	Paracer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multas Ata 29ª de 12.08.10 Dar Provimento Parcial, (reduzir multa) Ata 2ª de 19.05.12 Dar Provimento Parcial, reformando o Acórdão nº 044/12, que passará a ter a seguinte redação: Julgar Regular c/ Ressalvas Ata 9ª de 07.05.13		CONS. JÚLIO CABRAL	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo Recurso de Revisão Admitido com efeito devolutivo e suspensivo	CONS. LUCIO ALBERTO CONS. JOSUE
1402/08 3866/12	07	Samuel Farias de Oliveira	Paracer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 7ª de 16.02.12 Negar provimento, (reduzir a multa) Ata 40ª de 06.12.12		AUD. ALÍPIO FIRMO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito devolutivo e suspensivo	CONS. LUCIO ALBERTO
2002/09	08	Samuel Farias de Oliveira	Paracer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 27ª de 12.07.12		CONS. ARI MOUTINHO		
1375/10 5793/11	09	Manoel Hélio Alves de Paula	Paracer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multas / Glosa Ata 1ª de 13.01.11(DOE 09/04/11, p. 04) Dar Provimento Parcial, mantendo-se a irregularidade das contas reduzir a multa Ata 2ª de 17.01.13 (DOE 18/02/13, p. 05)		CONS. ÉRICO XAVIER	Recurso de Revisão Admitido com efeito devolutivo e suspensivo	CONS. JOSUE
2043/11 2560/14	10	Manoel Hélio Alves de Paula	Paracer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glosa / Alcanoe Ata 20ª de 24.05.12 Rec. Aguardando Julgamento		CONS. LÚCIO ALBERTO	Recurso de Revisão Admitido com Efeito Devolutivo	AUD. YARA
10032/12	11	Manoel Hélio Alves de Paula			CONS. YARA LINS		
10126/13	12	Manoel Hélio Alves de Paula	Paracer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multas Ata 37ª de 15.10.14 (DOE 10.11.14, pag. 4)		CONS. JÚLIO CABRAL		
10964/14	13	Manoel Hélio Alves de Paula			CONS. JÚLIO CABRAL		
T.C	14				CONS. ARI MOUTINHO		

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link [Consulta Processos](http://www.tce.am.gov.br), opção [Consulta Direta](http://www.tce.am.gov.br) no portal TCE (www.tce.am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuição de Relatoria do Cons. Lúcio Alberto, conforme Memo. Circular nº 15/2014/SEPLENO, de 07.08.2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
2020/01	00	Reberval Cordeiro de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa / Alçada Ata 25ª de 11.11.17	Nº 00408 de 21.05.18 Aprovação	CONS. MICHELES		
2018/02 2018/11	01	Dani Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa Ata 21ª de 17.05.18 Das Provimentos parciais, julgando Regular o Recurso do Multa Ata 5ª de 00.02.12		AUD. YARA	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo	CONS. LUCIO ALBERTO
2018/03	02	Dani Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa / Alçada Ata 18ª de 18.05.18	Nº 00406 de 22.05.18 Aprovação	CONS. ALUIZIO		
1048/04 4054/08 2172/16	03	Dani Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa / Alçada Ata 18ª de 21.05.17 Anula o Parecer prévio nº 129/2007 e acórdão 829/2007, publicados no diário oficial de estado em 25.07.07 Ata 26ª de 15.07.12 Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa / Alçada Ata 7ª de 04.02.05	Nº 00995 de 18.05.18 Aprovação	AUD. YARA	Recurso de Revisão Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo Recurso de Reconsideração	CONS. MICHELES
1044/05 4052/09	04	Dani Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa / Alçada Ata 20ª de 27.08.17	Decreto nº de 08.16.08 Aprovação	CONS. ERICO	Recurso de Revisão Rec. Revisão Não admitido	-
1028/06 3021/12	05	Dani Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa / Alçada Ata 18ª de 05.02.12 Das Provimentos Parciais, julgando Regular o Recurso do Multa Ata 2ª de 21.02.12		CONS. ANI MOUTINHO	Recurso de Reconsideração	CONS. MICHELES
2008/07 3032/11 5115/12 5037/11	06	Dani Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa Ata 20ª de 15.02.18 Das Provimentos Parciais, julgando Regular o Recurso do Multa Ata 24ª de 21.02.12 Das Provimentos Parciais, julgando Regular o Recurso do Multa Ata 1437/2015, considerando o acórdão nº 87/2010 do TCE/PA Ata 12ª de 21.02.12 Das Provimentos Parciais, julgando Regular o Recurso do Multa Ata 103/2014 (TCE/PA 08.14, pag. 8)		AUD. MARIO FILHO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo Recurso de Reconsideração	AUD. ALUIZIO CONS. ALUIZIO AUD. ALUIZIO
1401/08 1064/11	07	Dani Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa Ata 20ª de 14.09.18 Das Provimentos Parciais, julgando Regular o Recurso do Multa Ata 3ª de 20.05.12		AUD. MARIO FILHO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo	AUD. ALUIZIO
2001/09	08	Dani Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa / Alçada Ata 20ª de 02.06.14		CONS. ERICO		
1058/10 4208/11	09	Ana Maria Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa / Alçada Ata 03ª de 27.01.11 Das Provimentos Parciais, julgando Regular o Recurso do Multa Ata 40ª de 17.12.12		CONS. ERICO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo	AUD. MARIO FILHO
1023/11 0054/12 1053/15	10	Ana Maria Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa / Alçada Ata 28ª de 04.07.13 Das Provimentos Parciais, julgando Regular o Recurso do Multa Ata 59ª de 16.12.13		CONS. LUCIO ALBERTO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo Recurso de Revisão Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo	AUD. MARIO FILHO
1052/12	11	Ana Maria Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa / Alçada Ata 27ª de 10.07.13		CONS. LUCIO ALBERTO		
1056/13 1059/13	12	Ana Maria Farias de Oliveira	Parcerias Privadas: Desapropriação Acórdão: Irregular / Multa / Alçada Ata 28ª de 15.08.14 (DOE 25.09.14, pag. 8)		CONS. JÚLIO CASTRAL	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo	
1100/14	13	Agostina Silveira da Silva			CONS. JÚLIO CASTRAL		
1052/15	14	Agostina Silveira da Silva			CONS. ANI MOUTINHO		

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link [Consulta Processos](http://www.tce-am.gov.br), opção Consulta Direta no portal TCE (www.tce-am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuição da Relatoria do Cons. Lúcio Alberto, conforme Memo. Circular nº 16/2014 (SEFI/EMO, de 07.08.2014)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
8417/01 T.C 11893/01 P.C	00	Francisco Bartolomeu Barroso	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glosa Ata 7ª de 02.03.07.DOE Legislativo de 09.04.2007, pag.5		AUD. YARA LINS		
2967/02	01	Raimundo Gomes Lobo	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glosa Ata 26ª de 27.07.06, DOE Legislativo de 08.06.2006, pag. 4-5	Nº 003/07 de 04.05.07 Aprovação	CONS. MICHELES		
1642/03	02	Raimundo Gomes Lobo	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 36ª de 17.11.05	Nº 005/06 de 12.09.06 Aprovação	CONS. ALUIZIO		
1430/04	03	Raimundo Gomes Lobo	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multas / Glosa Ata 32ª de 02.09.10		CONS. ÉRICO XAVIER		
1319/05	04	Raimundo Gomes Lobo	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 45ª de 11.12.08	Nº 06/2010 de 14.04.10 Aprovação	AUD. YARA LINS		
1806/06	05	Raimundo Gomes Lobo	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Alcançe Ata 05ª de 10.02.11	Nº 009 de 22.10.11 Aprovação	AUD. YARA LINS		
2294/07	06	Raimundo Gomes Lobo	Parecer Prévio: Irregular/Revel/Multa Ata 05ª de 09.02.12	Nº 011 de 25.06.12 Aprovação	CONS. LÚCIO ALBERTO		
1716/08	07	Raimundo Gomes Lobo	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multas / Glosa Ata 21ª de 17.06.10		CONS. JULIO CABRAL		
2176/09	08	Raimundo Gomes Lobo	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glosa Ata 10ª de 24.03.11	Nº 010 de 22.10.11 Aprovação	CONS. ÉRICO XAVIER		
1709/10 2821/12	09	João Medeiros Campelo	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multas Ata 03ª de 27.01.11 Dar provimento, (modificando a Decisão anterior) Acórdão: Regular com Ressalvas Ata 44ª de 22.11.12	Nº 011 de 22.10.11 Aprovação	CONS. ÉRICO XAVIER	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito devolutivo e suspensivo	AUD. MÁRIO FILHO
1301/11 1370/12 6216/12	10	João Medeiros Campelo	Parecer Prévio: Aprovação c/Ressalvas Acórdão: Regular c/ressalvas / Multa Ata 04ª de 02.02.12 Negar provimento, manter Acórdão nº 05/2012 Ata 30ª de 02.06.12 Negar provimento, manter Acórdão nº 038/2012 Ata 8ª de 28.02.13		CONS. LÚCIO ALBERTO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito devolutivo e suspensivo Recurso de Revisão	AUD. MÁRIO FILHO CONS. JOSUE FILHO
10081/12 11098/15	11	João Medeiros Campelo	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Débito Ata 1ª de 14.01.15		CONS. JULIO CABRAL	Recurso de Reconsideração	
10105/13 10555/15	12	João Medeiros Campelo	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregulares / Glosa / Multa Ata 31ª de 03.09.14 (DOE 14.10.14, pag. 5) Rec. p/ exame de admissibilidade		CONS. JULIO CABRAL	Recurso de Reconsideração	
10867/14	13	João Medeiros Campelo			CONS. JULIO CABRAL		
10751/15	14	João Medeiros Campelo			CONS. ARI MOUTINHO		

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link [Consulta Processos](http://www.tce.am.gov.br), opção [Consulta Direta](http://www.tce.am.gov.br) no portal TCE (www.tce.am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuição de Relatoria do Cons. Lúcio Alberto, conforme Memo. Circular nº 15/2014/SEPL/ENI, de 07.08.2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
3239/03	02	João de Deus Plínio Marques	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glosa Ata 38ª de 28.11.07.DOE Legislativo 15.02.2008, pag.8-11	Nº 001/08 de 24.11.08 Desaprovação	CONS. LÚCIO ALBERTO		
2401/04	03	João de Deus Plínio Marques	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glosa Ata 35ª de 01.11.07. DOE Legislativo 15.02.2008, pag.1-7	Nº 001/08 de 24.11.08 Desaprovação	CONS. MICHILES		
4848/05 T.C	04	João de Deus Plínio Marques	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 27ª de 26.07.07.DOE Legislativo de 04.10.2007,pag.3		AUD. YARA LINS		
1766/06 3870/12	05	José Nivalter Corrêa de Lima	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glosa/Débito Ata 7ª de 16.02.12 Rec. Aguardando julgamento		CONS. MICHILES	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito suspensivo	CONS. JÚLIO PINHEIRO
2152/07 4833/10 3066/11	06	José Nivalter Corrêa de Lima	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glosa Ata 2ª de 21.01.10 Dar Provimento, Parecer Prévio: Aprovar c/ Reservas, Acórdão: Regular c/Reservas Ata 2ª de 19.01.12	Nº 001/10 de 27.10.10 Desaprovação	CONS. ÉRICO XAVIER	Recurso de Reconsideração Rec. Não Admitido	CONS. MICHILES
1491/08 426/11	07	José Nivalter Corrêa de Lima	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa /Alcance Ata 40ª de 04.11.10 Dar Provimento Parcial, (Diminuir Multa) Ata 27ª de 10.07.13		AUD. ALÍPIO FIRMO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito suspensivo	CONS. MICHILES
2794/09 1314/14	08	José Nivalter Corrêa de Lima	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Glosa / Multa Ata 6ª de 19.02.14 (DOE 17/03/14, p. 12) Negar Provimento Ata 24ª de 15.07.14 (DOE 21.08.14, pag. 9)		AUD. MÁRIO FILHO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito devolutivo e suspensivo	AUD. ALÍPIO FIRMO
1786/10	09	Nadiei Serrão do Nascimento			AUD. MARIO FILHO		
3148/11 1560/14	10	Nadiei Serrão do Nascimento	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Revel/Glosa/Multa Ata 45ª de 14.11.13		CONS. ARI MOUTINHO	Recurso de Reconsideração NÃO ADMITIDO D.O.E 23/06/14	
10054/12	11	Nadiei Serrão do Nascimento			CONS. ARI MOUTINHO		
10134/13 10936/15	12	Nadiei Serrão do Nascimento	Parecer Prévio: Desfavorável Acórdão: Irregular / Multa / Alcance Ata 42ª de 19.11.14		CONS. JULIO PINHEIRO	Recurso de Reconsideração	
11084/14	13	Nadiei Serrão do Nascimento			CONS. JULIO PINHEIRO		
10730/15	14	Nadiei Serrão do Nascimento			AUD. ALÍPIO		

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link Consulta Processos, opção Consulta Direta no portal TCE (www.tce.am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Atualização da Relatoria do Cons. Lúcio Alberto, conforme Memo. Circular nº 16/2014/SEDI-FMP, de 07.08.2014.

35

PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
163161	98	José Olímpio Filho	Aprovação of Rendas Locais Ata 117 de 16.06.08		AUD. YARA		
237018	98	José Olímpio Filho	Aprovação of Rendas Locais Ata 119 de 24.06.01	MP 00191 de 17.08.01 Aprovação	CONS. JÚLIO CARRAS		
210411	00	José Olímpio Filho	Aprovação Ata 119 de 15.07.02	MP 0082 de 06.11.02 Aprovação	CONS. LYZANDRO		
258417	01	José Olímpio Filho	Processo Público: Desapropriação Ata 207 de 18.07.07.00 Leg. Interno 21.05.2007, pag. 10	Nº 0006 de 28.07.08 Aprovação	CONS. ALAÍDO		
218613	02	José Olímpio Filho	Processo Público: Aprovação Ata 117 de 03.03.02	MP 00780 de 28.05.10 Desapropriação	CONS. LÚCIO ALBERTO		
22304 276111	03	José Olímpio Filho	Processo Público: Desapropriação Ata 141 de 16.06.10.000 Leg. Interno 26.06.2010, pag. 10-12 Ata 141 de 16.06.10.000 Leg. Interno 26.06.2010, pag. 10-12		AUD. YARA	Recurso de Recurso Admitido com efeito devolutivo	CONS. JÚLIO PEREIRO
129633 276115	04	José Olímpio Filho	Processo Público: Desapropriação Ata 117 de 08.06.04 Ata 117 de 08.06.04 Ata 117 de 08.06.04	MP 00806 de 23.09.09 Aprovação	CONS. ÉRICO	Recurso de Reconsideração	CONS. JÚLIO PEREIRO
176435	05	Georg Campos de Barros			CONS. MIGUEL		
219397	06	Georg Campos de Barros	Processo Público: Aprovação of Rendas Locais Ata 117 de 22.03.10		AUD. WANDER FLÁVIO		
148136 270111	07	Georg Campos de Barros	Processo Público: Desapropriação Ata 117 de 22.03.10 Ata 117 de 22.03.10		AUD. WANDER FLÁVIO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito devolutivo e suspensivo	AUD. YARA
225506	08	Georg Campos de Barros	Processo Público: Aprovação of Rendas Locais Ata 117 de 22.03.10	MP 00810 de 16.12.12 Aprovação	CONS. JÚLIO PEREIRO		
176318 270112	09	Georg Campos de Barros	Processo Público: Desapropriação Ata 141 de 12.06.12 Rec. pr. p. reconsideração (Desapropriação de bens públicos e imóveis de propriedade pública) Ata 141 de 12.06.12		CONS. MIGUEL	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito devolutivo e suspensivo	CONS. LÚCIO ALBERTO
903111 260113	10	Georg Campos de Barros	Processo Público: Desapropriação Ata 141 de 26.06.12 Des. pr. p. reconsideração (Desapropriação de bens públicos e imóveis de propriedade pública) Ata 141 de 26.06.12		CONS. JÚLIO PEREIRO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito devolutivo e suspensivo	CONS. JOSÉ FILHO
140810 1181014	11	Georg Campos de Barros	Processo Público: Desapropriação Ata 141 de 22.06.13 Mega Revisão: Mega Revisão nº 100111 de 10/01/14 Ata 141 de 22.06.13		CONS. JÚLIO PEREIRO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito devolutivo e suspensivo	CONS. ÉRICO XAVIER
1182113	12	Georg Campos de Barros	Processo Público: Desapropriação Ata 141 de 15.06.13		AUD. ALDO FERRAZ		
1192114	13	Exatidão de Santa Dómeas			AUD. ALDO FERRAZ		
1,0	14				CONS. JÚLIO CARRAS		

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link **Consulta Processos**, opção **Consulta Direta** no portal TCE (www.tce.am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuído de acordo com a Portaria de Cens. 1.º Gr. Alberto, conforme Anexo Circular nº 15/2014/SEDF/ENF, de 07 de 08 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
310037 TJC	90	Moser Vivardo A. Magalhães	Parecer Prévio: Desapreciação Acórdão: Irregular / Abusiva Ata 21ª de 04.10.20		CONS. MICHELLE		
335640	91	Adelmar de Santana	Parecer Prévio: Desapreciação/Multa Ata 20ª de 12.05.23	Nº 90136 de 22.03.04 Apreciação	CONS. LYZANDRO		
248493	92	1 - Adalmar de Santana (desistência) (REVENIO a 2004/02) 2 - Wilson Laborda Pinto (25/05/02 a 21/03/02)	1 - Irregular 2 - Parecer Prévio: Desapreciação Acórdão: Irregular / Multa Ata 20ª de 04.06.23	Nº 90110 de 08.06.10 Apreciação	AUD. MARIO FILHO		
901904 678499	93	Wilson Laborda Pinto	Parecer Prévio: Desapreciação Acórdão: Irregular / Multa Ata 48ª de 17.12.20 Negar Provisória Ata 51ª de 25.05.10	Nº 90110 de 08.06.10 Apreciação	CONS. JÚLIO PINHEIRO	Recurso de Recorrência	AUD. MARIO FILHO
143380 345089 251230	04	Wilson Laborda Pinto	Parecer Prévio: Desapreciação Acórdão: Irregular / Multa Ata 17ª de 10.05.27 Negar Provisória Ata 1ª de 14.01.08 (Ora prestação parcial) (Relator: voto de 08.01.08) (Relator: Regular o) (Relator: Irregular o) Ata 13ª de 15.05.10	Nº 90110 de 08.06.10 Apreciação	CONS. ALCEIO	Recurso de Recorrência Recurso de Recorrência	CONS. LUCIO AUD. YARA
195000 270000 280100	05	Genesilton de Moraes Wachter	Parecer Prévio: Desapreciação Acórdão: Irregular / Multa / Abusiva Ata 28ª de 07.06.00 Do parecer, ratificado o item 6.10 da Acórdão 192/2006. Ata 13ª de 22.04.10 (Ora prestação parcial para regular o Acórdão nº 32/03.07/01.10/06) (Relator: a irregularidade das Contas e/ou, com redução de multa) Ata 13ª de 22.04.10		CONS. ÉRICO	Recurso de Recorrência Recurso de Recorrência	AUD. ALIPIO AUD. ALIPIO
210007	06	Genesilton de Moraes Wachter	Parecer Prévio: Desapreciação Acórdão: Irregular / Multa Ata 11ª de 21.05.15		CONS. ÉRICO		
144008	07	Genesilton de Moraes Wachter	P. Parecer: Apreciação e/ou Recorrência Acórdão: Regular o/ Recorrência Ata 13ª de 24.05.09		CONS. JOSÉ		
190608 225012	08	Genesilton de M. Wachter	P. Parecer: Apreciação e/ou Recorrência Acórdão: Regular o/ Recorrência / Multa Ata 20ª de 05.07.12 Negar Provisória Ata 13ª de 03.06.13		CONS. JOSÉ	Recurso de Recorrência Admitido com efeito devolutivo e Suspensivo	CONS. JÚLIO PINHEIRO
158010 410011	09	Wilson Laborda Pinto	Parecer Prévio: Desapreciação Acórdão: Irregular / Multa Ata 48ª de 16.12.16 (DOE de 16.01.2017, pag. 13) Negar Provisória/Abusiva Irregular (relator na origem o acórdão nº 103/2016) Ata 48ª de 16.12.16 (DOE de 16.01.2017, pag. 13)		CONS. JOSÉ	Recurso de Recorrência Admitido com efeito devolutivo	AUD. YARA
214411	10	Amândeo Melo de Santana			CONS. JÚLIO CASRAL		
1990012	11	Amândeo Melo de Santana			CONS. JÚLIO CASRAL		
1910013	12	Amândeo Melo de Santana	Parecer Prévio: Desapreciação Acórdão: Irregular / Abusiva / Multa Ata 16ª de 02.04.14 (DOE 06/01/14, p. 13)		CONS. ARI MOUTINHO		
151014	13	Raimundo Ribeiro de Sá			CONS. ARI MOUTINHO		
107010	14	Raimundo Ribeiro de Sá			CONS. ÉRICO XAVIER		

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link [Consulta Processos](#), opção [Consulta Direta](#) no portal TCE (www.tce.am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuição do Relatório do Cons. Julio Alberto, conforme Memo. Circular nº 14/2014/SFPA/FN/0 de 07.08.2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
4974/11 P.C 4987/11 T.C	60	Francisco das Chagas de Jesus	Parecer Prévio: Desaprovção Acórdão: Regular / Multa Ata 6ª de 35.02.10	NP 08710 de 10.10.10 Desaprovção	AUD. ALPJO		
5020/02 2530/05	61	João Vicente Amorim	Parecer Prévio: Desaprovção Acórdão: Regular/Multa Ata 49ª de 08.12.04 Ata 3ª de 35.01.07		CONS. JOÃO BRAGA	Recurso de Revisão	CONS. LUCIO ALBERTO
3201/03 4423/05 4090/05	62	João Vicente Amorim	Parecer Prévio: Desaprovção Acórdão: Regular / Multa Ata 27ª de 25.07.07.DOC Legislativa 04.10.0907, pag.3-7 Ata 30ª de 10.10.08.DOC Legislativa 03.03.2010, pag.3 Ata 30ª de 10.10.08.DOC Legislativa 03.03.2010, pag.3	NP 06106 de 26.05.09 Desaprovção	AUD. YNRA	Recurso de Recuperação Recurso de Revisão	CONS. JULIO CABRAL, CONS. JULIO CABRAL
1003/04	63	João Vicente Amorim	Parecer Prévio: Desaprovção Acórdão: Regular/Multa / Gloriosa Ata 22ª de 15.07.10	NP 00710 de 21.12.10 Desaprovção	CONS. ERICO		
1008/04	64	João Vicente Amorim	Parecer Prévio: Desaprovção Acórdão: Regular/Multa / Gloriosa Ata 19ª de 15.08.09	NP 00710 de 15.03.10 Desaprovção	CONS. LUCIO ALBERTO		
2763/06 2651/10 5242/11	65	João Vicente Amorim	Parecer Prévio: Desaprovção Acórdão: Regular / Multa / Gloriosa Ata 1ª de 16.01.08.DOC Legislativa 07.04.2008, pag.3-4 Doi processo 0001/2008-04/2011, pag.5-7 Ata 21ª de 16.04.11.DOC 04.07.2011, pag.5-7 Ata 12ª de 14.04.11.DOC 21.04.2011, pag.21	NP 00410 de 16.04.10 Desaprovção	AUD. YNRA	Recurso de Recuperação Recurso de Revisão	AUD. ALPJO AUD. IANIRIO
3162/07	66	João Vicente Amorim	Parecer Prévio: Desaprovção Acórdão: Regular/Multa / Gloriosa Ata 2ª de 15.08.10	NP 00210 de 31.05.11 Aprovação	CONS. JULIO CABRAL		
3870/08(P.C) 5192/08(T.C) 4864/11	67	João Vicente Amorim	Parecer Prévio: Desaprovção Acórdão: Regular/Multa / Gloriosa / Alcanço Ata 21ª de 11.08.12 Ata 3ª de 01.09.13	NP 00310 de 05.12.12 Desaprovção	AUD. YNRA	Recurso de Recuperação Atestado com efeito devolutivo e suspensivo	AUD. IANIRIO
1052/08	68	João Vicente Amorim			CONS. MIGUEL		
1074/08	69	Maria Ramosa da Costa			CONS. MIGUEL		
2870/11	70	Maria Ramosa da Costa	Par. Prévio: Aprovação c/ Ressalva Acórdão: Regular c/ Ressalva/Multa Ata 39ª de 02.10.13		CONS. JÓLIO FERREIRO		
10048/12	71	Maria Ramosa da Costa	Parecer Prévio: Desaprovção Acórdão: Regular / Multa / Gloriosa / Alcanço Ata 11ª de 02.04.14 (DOC 05/02/14, p. 10)		CONS. JÓLIO FERREIRO		
10523/12	72	Maria Ramosa da Costa	Parecer Prévio: Desaprovção Acórdão: Regular / Multa / Gloriosa / Alcanço Ata 7ª de 06.03.15		CONS. ALPJO FRIMO		
11016/14	73	Maria Ramosa da Costa	Parecer Prévio: Desaprovção Acórdão: Regular / Multa / Gloriosa / Alcanço Ata 11ª de 01.04.15		CONS. ALPJO FRIMO		AUD. ALPJO
10833/15	74	Maria Ramosa da Costa			CONS. JÓLIO CABRAL		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
350000	01	Raimundo Góes Cabral	Parecer Prévio: Apropriação Acórdão: Regular / Recusados Ata 3ª de 22.01.09		CONS. LÚCIO ALBERTO		
290500	02	Raimundo Góes Cabral	Par. Prévio: Apropriação / Recusados Acórdão: Regular / Recusados Ata 3ª de 24.04.08	Nº 28/08 de 12.12.08 Aprovação	CONS. ÉRICO XAVIER		
124304 316/11	03	Raimundo Góes Cabral	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glória e Alcanço Ata 10ª de 02.05.09 (DOC. 13.04.2009, pag. 3-4) Régua provisória (marcar o parecer prévio e o acórdão) nº 034/2009 Ata 02ª de 27.05.12 (DOC. 18.10.2012, pag. 2)		CONS. JÚLIO PINHEIRO	Recurso de Recurso Acórdão: Irregular / Glória e Alcanço	CONS. MICHELIS
102600 418/11	04	Raimundo Góes Cabral	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glória Ata 31ª de 08.10.09 Der. providência Parcial (redução) nº 068/09 Ata 20ª de 05.07.12		CONS. LÚCIO ALBERTO	Recurso de Recurso Acórdão: Irregular / Multa / Glória e Alcanço	CONS. MICHELIS
209106 396/11 705/11	06	Joscelino Dias Gonçalves	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Recusados Ata 30ª de 15.10.11 Der. providência Parcial (redução) nº 014/11 Ata 2ª de 25.07.12 Der. providência Parcial (redução) nº 014/11		AUD. YARA LINS	Recurso de Recurso Acórdão: Irregular / Recusados	AUD. MARIO FILHO CONS. JÚLIO PINHEIRO
229507	06	Joscelino Dias Gonçalves	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Recusados Ata 02ª de 12.03.12		CONS. MICHELIS		
146408 4757/12	07	Joscelino Dias Gonçalves	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Alcanço e Glória Ata 1ª de 13.07.11 Der. providência Parcial (redução) nº 014/11 Acórdão: Regular / Recusados / Multa Ata 02ª de 08.11.12		CONS. ÉRICO XAVIER	Recurso de Recurso Acórdão: Irregular / Multa / Alcanço e Glória	CONS. MICHELIS
333404 352/11	08	Joscelino Dias Gonçalves	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glória Ata 3ª de 27.01.11 Der. providência Parcial (redução) nº 014/11 Acórdão: Regular / Recusados Ata 20ª de 06.06.12		CONS. LÚCIO ALBERTO	Recurso de Recurso Acórdão: Irregular / Multa / Glória e Alcanço	AUD. MARIO FILHO
263618 523/12	09	Pedro Garcia	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Recusados Ata 02ª de 18.03.12 Der. providência Parcial (redução) nº 014/11 Ata 21ª de 25.07.12 Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glória e Alcanço Ata 1ª de 06.03.14 (DOC. 27.03.14, p. 5)		CONS. LÚCIO ALBERTO	Recurso de Recurso Acórdão: Irregular / Multa / Recusados	CONS. MICHELIS
2711/11	10	Pedro Garcia	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glória e Alcanço Ata 30ª de 24.07.10		AUD. YARA LINS		
1007912	11	Pedro Garcia			CONS. YARA LINS		
16273612 T.C.	13	Pedro Garcia	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glória e Alcanço Ata 11ª de 29.04.14 (DOC. 09.05.14, pag. 28)		CONS. ÉRICO XAVIER		
1126018	13	Raul Coimbra	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Alcanço / Multa Ata 10ª de 22.04.16		CONS. ÉRICO XAVIER		
10017102	14	Raul Coimbra			CONS. JÚLIO PINHEIRO		

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link [Consulta Processos](http://www.tce-am.gov.br), opção [Consulta Direta](http://www.tce-am.gov.br) no portal TCE (www.tce-am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuição de Relatores do Cons. Lúcio Alberto: condurma Mano. Cláudio nº 15/2014/SEPI Fm3, de 07.08.2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
297202	91	Sérgio da Silveira Cardador	Par. Prévio: Aprovar c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas Ata 22ª de 24.06.10		CONS. LÚCIO ALBERTO		
246903	92	Sérgio da Silveira Cardador	Par. Prévio: Aprovar c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas Ata 31ª de 25.06.10		CONS. LÚCIO ALBERTO		
153904 382509	93	Sérgio da Silveira Cardador	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Alcanço Ata 24ª de 10.07.09 Dar provimento parcial (julgar Regular c/ Recomendações) Ata 11ª de 09.04.10	Nº 001/09 de 16.10.09 Desaprovação	AUD. YARA LINS	Recurso de Revisão	CONS. LÚCIO ALBERTO
238105	94	Sérgio da Silveira Cardador	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Glosa Ata 16ª de 23.04.09	Nº 002/10 de 05.04.10 Desaprovação	CONS. JÚLIO CABRAL		
195506	95	Eliete da Cunha Beleza	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Regular c/ Ressalva / Multa Ata 45ª de 25.11.12	Nº 003/12 de 12.08.12 Regular c/ Ressalvas	AUD. YARA LINS		
246207 391/11 4564/11	96	Eliete da Cunha Beleza	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 42ª de 25.11.10 Negar provimento Ata 22ª de 30.06.11 Dado Provimento Parcial. Por Prévio: Aprovação c/ Ressalvas, Acórdão: Regular c/ Ressalvas Ata 42ª de 14.12.11		AUD. MARIO FILHO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito suspensivo Recurso de Revisão Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo	CONS. MICHAEL AUD. YARA
146208 4383/11	97	Eliete da Cunha Beleza	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 16ª de 26.06.11 Dado Provimento Parcial. Por Prévio: Aprovação c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas/Multa Ata 42ª de 14.12.11		AUD. MARIO FILHO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito suspensivo	AUD. YARA
192609	98	Eliete da Cunha Beleza	Parecer Prévio: Aprovação c/ Ressalva Acórdão: Regular c/ Ressalvas / Multa Ata 10ª de 24.03.11		CONS. LÚCIO ALBERTO		
135710 56/12	99	Eliete da Cunha Beleza	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa Ata 35ª de 13.10.11 Dar provimento Parcial. Por Prévio: Aprovar c/ Ressalvas, Acórdão: Regular c/ Ressalvas (reduzir a multa) Ata 23ª de 14.06.12		CONS. LÚCIO ALBERTO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo	AUD. YARA
2950/11	10	Eliete da Cunha Beleza			CONS. YARA LINS		
1909/12	11	Eliete da Cunha Beleza			CONS. YARA LINS		
10177/13	12	Eliete da Cunha Beleza	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular (Alcanço / Multa) Ata 21ª de 24.05.14 (DOE 24.07.14, pag. 4) Dar provimento parcial (reformular o acórdão nº 30/2014 no sentido de: julgar Irregular / Alcanço / Multa) Ata 29ª de 28.08.14 (DOE 28.09.14, pag. 3)		CONS. ERICO XAVIER	Embargos de Declaração c/ Efeitos infringentes	CONS. ERICO
11059/14	13	Marilene Siqueira de Oliveira			CONS. ERICO XAVIER		
19956/15	14	Marilene Siqueira de Oliveira			CONS. JÚLIO PINHEIRO		

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link **Consulta Processos**, opção **Consulta Direta** no portal TCE (www.tce-am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuição do Relatório do Cons. Lúcio Alberto, conforme Memo. Circular nº 15/2014/SEDI/CMO, de 07.08.2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCESSO	EXERC.	RESPONSÁVEL	JULGAMENTO DO TCE	DECRETO LEGISLATIVO	RELATOR	RECURSO	RELATOR DO RECURSO
11620/01.T.C	00	Manoel Pedro M. Marques	Parecer Prévio: Desaprovação e Alcance Ata 20ª de 30.06.06	Nº 001/05 de 27.10.05 Desaprovação	AUD. YARA		
3036/02	01	Fernando Falabella	Parecer Prévio: Aprovação c/ Ressalva Regular c/ Ressalvas Ata 13ª de 14.04.11		AUD. YARA		
2209/03	02	Fernando Falabella	Par. Prévio: Aprovar c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas Ata 10ª de 23.03.06		AUD. YARA		
1467/04	03	Fernando Falabella			CONS. MICHILES		
1407/05	04	Fernando Falabella	Parecer Prévio: Aprovação Acórdão: Regular Ata 38ª de 15.10.09		AUD. YARA		
1561/06 863/11	05	Fernando Falabella	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multas / Glosa Ata 20ª de 10.06.10 Dado Provimento Parcial, Desconsiderar Glosa, Desconsiderar Multa, Reduzir multa Par. Prévio: Pela Aprovação, Acórdão: Reg. c/ Ressalvas Ata 42ª de 14.12.11		AUD. YARA	Recurso de Reconsideração Admitido com efeito suspensivo	CONS. JOSUE
1853/07 2954/09	06	Fernando Falabella	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multas / Glosa Ata 2ª de 22.01.09 Dar provimento (Acular acórdão recorrido) Ata 41ª de 05.11.09 Parecer Prévio: Aprovar c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas / Multa Ata 23ª de 14.06.12		AUD. YARA	Recurso de Reconsideração	CONS. JOSUE
1355/08	07	Fernando Falabella	Parecer Prévio: Aprovar c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas / Multa Ata 49ª de 11.12.13		AUD. MARIO FILHO		
2166/09	08	Carlos da Silva Amora	1-Fernando Falabella (período de 01.01.2008 a 31.03.2008) Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Alcance / Multa 2-Carlos da Silva Amora (período de 02.04.2008 a 31.12.2008) Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Alcance Ata 6ª de 25.02.15 2-Conhecer / Dar provimento / Multa Ata 13ª de 15.04.16		AUD. ALÍPIO	Embargo de Declaração	AUD. ALÍPIO FIRMO
1510/10 279/12	09	Carlos da Silva Amora	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Multa / Alcance Ata 36ª de 26.10.11 Dar provimento Parcial Parecer prévio: Aprovar c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas Ata 30ª de 02.08.12		AUD. ALÍPIO	Recurso de Reconsideração Admitido com efeitos devolutivo e suspensivo	AUD. MARIO FILHO
1890/11	10	Carlos da Silva Amora	Parecer Prévio: Aprovação c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas/Multa Ata 42ª de 14.12.11		AUD. MARIO FILHO		
10012/12	11	Carlos da Silva Amora			AUD. MARIO FILHO		
10189/13	12	Carlos da Silva Amora	Parecer Prévio: Desaprovação Acórdão: Irregular / Glosa / Alcance Ata 11ª de 01.04.16		CONS. YARA		
10974/14 11095/16	13	Adalberto Silveira Leite	Parecer Prévio: Aprovação c/ Ressalvas Acórdão: Regular c/ Ressalvas/Multa Ata 6ª de 25.02.15		CONS. YARA	Recurso de Reconsideração	
10732/16	14	Adalberto Silveira Leite			CONS. MICHILES		

Prestações de Contas Anuais – Prefeituras Municipais

Para consultar a localização do processo, favor acessar o link [Consulta Processos](http://www.tce.am.gov.br), opção [Consulta Direta](http://www.tce.am.gov.br) no portal TCE (www.tce.am.gov.br)

Atualização feita até a Ata 15ª de 29.04.2015

Obs.: Recurso não admitido não há Relator.

Distribuição da Relatoria da Cons. Lúcio Alberto, conforme Memo. Circular nº 15/2014/SEPLENO, de 07.08.2014.